



|   |           |
|---|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....  | 1         |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 1         |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....                             | 2         |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 4         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 4         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                          | 5         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 7         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 8         |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 9         |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 10        |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....                             | 10        |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 10        |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                          | 10        |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 10        |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 10        |
| STP - Atas .....  | 11        |
| STP - Acórdãos .....  | 11        |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>27</b> |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 27        |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 27        |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 27        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>34</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 34        |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 34        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 34        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>50</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 50        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 53        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 53        |
| Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 53        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 57        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 57        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....           | 57        |
| Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 57        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 57        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 57        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 58        |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....                      | 58        |
| Auditora MURYEL HEY .....                                     | 58        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>58</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 58        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>58</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>58</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>58</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>58</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 58        |
| Editais .....   | 59        |
| Despachos .....   | 59        |
| Informações .....   | 64        |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 64        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>64</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>64</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>64</b> |
| GP - Despachos .....  | 64        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 66        |
| GP - Portarias .....  | 66        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>66</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>67</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 67        |
| Primeira Câmara .....   | 67        |
| Segunda Câmara .....  | 67        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 67        |
| Ministério Público de Contas .....                            | 67        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 67        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 67        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 67        |
| Administrativo .....  | 67        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16**  
**DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022 ATÉ 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 508384/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 634557/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LUÍZIANA, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 639664/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 639931/22  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Processo: 648906/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 363109/20 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 406630/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

**DENÚNCIA**

Processo: 135304/21  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 131124/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 239355/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 416664/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE

GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 805841/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 468911/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 511914/20 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 414432/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 24/10/2022

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 93900/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 835836/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 766010/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 1000380/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 720130/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

Processo: 629030/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/10/2022

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO,

GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189033/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 24/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 468730/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 24/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO)

Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (Procurador(es): SABRINA GARBIN), CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO), ZAQUEU LUIZ BOBATO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 24/10/2022

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 721009/21 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 24/10/2022

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

#### CONSULTA

Processo: 155724/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 102867/18

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 687668/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ROBSON MACHEA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 407874/19 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 104875/21 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

Processo: 167648/21 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 765243/21

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MOVI MED CLINICA ESPECIALIZADA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI)

Processo: 31891/22

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)



Processo: 56252/16 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 486790/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 60439/21 Adiado por pedido do relator desde 10/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501622/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 801761/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 472959/22 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

#### CONSULTA

Processo: 383049/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)  
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 358739/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ANTONIO FREDERICO IZZO, AVARE VEICULOS LTDA (Procurador(es): LAURO CEZAR MARTINS RUSSO, MARIANA DE TOLEDO RUSSO, MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO), CARLOS MACARIO (Procurador(es): LAURO CEZAR MARTINS RUSSO, MARIANA DE TOLEDO RUSSO, MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO), CHA VE CHAMORRO VEICULOS LIMITADA (Procurador(es): MIGUEL FARAH, Camila Balduino da Cunha), FRANCISCO RAMIRES RAMIRES (Procurador(es): LAURO CEZAR MARTINS RUSSO, MARIANA DE TOLEDO RUSSO, MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO), JOAO GERALDO DOS SANTOS, LORIVAL DE SOUZA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, OSCAR ESTEVAM DA SILVA, RAFAEL CHAMORRO PEREIRA (Procurador(es): MIGUEL FARAH, Camila Balduino da Cunha), RICCIOTI HELIO FIORAVANTE (Procurador(es): LAURO CEZAR MARTINS RUSSO, MARIANA DE TOLEDO RUSSO, MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO), ROSANA BORCARI MIRANDA, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, SIDNEY JOSE DE LIMA, UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 598606/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 111859/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), WILSON FERNANDES

Processo: 434593/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

Processo: 469440/22  
Entidade: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 262906/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/10/2022  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 152296/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, KARINE STTOCO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 195823/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): JOSE ALBERTO SALVADORI, DIEGO PRATES DUARTE), CAIO CESAR MAGON, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES (Procurador(es): ANDRE SPIES), CLEOMAR MAFFINI LOWE, ELIZIANE FISCHER (Procurador(es): ANDRE SPIES), LOWEMETAL SERVICOS METALURGICOS EIRELI (Procurador(es): ANDERSON LUIS FINDER), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, UNIAO SH IMOVEIS E LOTEAMENTOS SPE LTDA (Procurador(es): ANDERSON LUIS FINDER), VILSON LOWE

#### PREJULGADO

Processo: 694431/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217525/22  
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, LAURECI SCHMITZ, TÂNIA MARIA ACCO

Processo: 258515/22  
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 341305/15 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 374596/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 19072/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 363411/17 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 633880/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 25883/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 808964/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER), SHEILA ROSA MARIA

Processo: 692315/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 561024/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 161090/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: DANIELE GUIDI FAVERO, EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), GISELI SIMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 166394/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, WESLEY RODRIGO MULATI

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 158103/22  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 200231/22  
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC  
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Processo: 203559/22  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Processo: 226818/22  
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 259899/22  
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ  
Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN, LUIZ FELIPE LEPREVOST

Processo: 282505/22  
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: ADRIANO RUDEK DE MOURA, COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELOIR JOAKINSON JUNIOR

Processo: 284680/22  
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 284788/22  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 284842/22  
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 284931/22  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Interessado: ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 286276/22  
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: ANDRÉ LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 286551/22  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 288376/22  
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES

Processo: 288422/22  
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288449/22  
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288457/22  
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 132449/11 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL IATAURO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296038/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

Processo: 617283/19  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SÓSSAI REYS, SÉRGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS

MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 824269/18  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

Processo: 134339/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 455070/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 466536/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 479972/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 510535/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA)

Processo: 720190/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Processo: 735738/18 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 139551/20 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 511477/20 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 459266/21 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 169016/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEZGATTI, LARISSA PONTES SPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 288430/22 Adiado para análise de voto divergente desde 24/10/2022  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 269622/22

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 86831/22

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUILHERME MALUCELLI), COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 133178/22 Vista desde 24/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 215654/22 Adiado para análise de voto divergente desde 24/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DENÚNCIA**

Processo: 504043/18

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, DANILLO FERNANDO DE SOUZA MARTINS), (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE LINARES GIL),

Processo: 404570/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LARISSA MOREIRA MARTINS DE LARA, AUREA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ, PAULO RENATO TABORDA),

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 246579/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSI)

Processo: 755449/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS)

Processo: 667868/20

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 529604/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)  
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 52805/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)

Processo: 144404/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 235201/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 259697/19

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 321708/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 407173/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

Processo: 810550/15 Adiado para análise de voto divergente desde 24/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 318409/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ALYSSON GONCALES QUADROS (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 266682/22 Adiado por alteração no quórum desde 24/10/2022  
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA  
Interessado: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOBIM, FERNANDA PIEPER ESPINOLA)

#### CONSULTA

Processo: 652627/21 Vista desde 24/10/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 166381/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 506371/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, RODRIGO SERENO CREMA

Processo: 975479/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, VALDIR CARLOS FERNANDES

Processo: 61405/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO SILVA PEREIRA

Processo: 706935/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

Processo: 114971/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 522715/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR

HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIREIRA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 640785/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 194533/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, ALEPO-PR (Procurador(es): ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 263942/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: GFB- COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA, GINA MARCIA BARON, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, VANDERLEI SILVA

Processo: 372385/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, Luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGAR NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 757020/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

---

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

---

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEIS SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 530559/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 31  
EM 9 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 225560/22  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 412775/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/10/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PREJULGADO**

Processo: 324000/21 Vista desde 19/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 924150/16 Adiado por devolução pós-vida desde 26/10/2022  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 600135/20 Adiado por devolução pós-vida desde 26/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 372431/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

**PREJULGADO**

Processo: 541093/17 Vista desde 19/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 166173/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: MANOEL SALVADOR, VALDEZIR DE VICENTE

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 124110/22  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**CONSULTA**

Processo: 114273/20 Adiado por devolução pós-vida desde 26/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 606952/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-525303/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N° 2466/22 – TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame do resultado orçamentário/financeiro deve observar o acumulado dos últimos exercícios, de modo a não permitir distorções e possibilitar o melhor panorama acerca da busca pelo equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de considerar eventualidades ocorridas no período de análise – Desprovemento – Manutenção da aplicação de multas, em acórdão de parecer prévio, observando-se a regulamentação vigente e a previsão constitucional do inciso VIII do art. 71 quanto à competência do Tribunal de Contas para aplicar “as sanções previstas em lei”.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão de Parecer Prévio 258/20-S2C (Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 90) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

1) emitir, com base no art. 16, III, “b”, da LC n° 113/05, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,98%, em infração aos arts. 1°, §1°, 9° e 13 da LRF, com oposição de RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;
- atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;
- entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias;
- divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

2) aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, CPF 018.671.339-89, as seguintes sanções:

- em decorrência da irregularidade relacionada ao resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,98%, em infração aos arts. 1°, §1°, 9° e 13 da LRF, a multa do art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
  - em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05;
  - em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referentes ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;
- O Sr. Cezar Gibran Johnson, então, interpôs o recurso de revista ora em exame (Peças 93/94), aduzindo que:

Apresentamos como argumentos para reforma desta decisão o entendimento do Relator Originário[1] deste processo.

“No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2° e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos. “Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.” Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”. Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, o Princípio da Segurança Jurídica. Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública. Enfatize-se que, ao se considerar o Resultado Financeiro Acumulado como critério de exame aplicável aos Municípios, poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de

Contas Anuais próprias. No presente caso é possível observar que no exercício anterior de 2016 o déficit acumulado do Município atingiu R\$ 2.353.134,23 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), equivalente ao índice negativo de 3,24% (três vírgula vinte e quatro por cento) da receita, sendo objeto de exame da Prestação de Contas Anual referente àquele exercício. Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do presente Exercício atingiu o déficit de R\$ 3.181.370,06 (três milhões cento e oitenta e um mil trezentos e setenta reais e seis centavos), o que representou o índice negativo de 4,01% (quatro vírgula zero um por cento) das receitas, ou seja, o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), limite máximo tolerável por este Tribunal para fins de ressalva, possibilitando a conclusão pelo afastamento da inconformidade. Ressalta-se que, apesar de o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ter atingido o déficit de R\$ 5.534.504,29 (cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e quatro reais e vinte e nove centavos), representando o índice negativo de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento) da receita, ou seja, acima de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entendemos que o objeto de análise deve se restringir ao exercício em exame, conforme fundamentação já mencionada. Apenas para fins de registro, anote-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas à crise econômica ocorrida em 2017 e a liquidez corrente positiva não seriam, isoladamente, razões suficientes para afastar a inconformidade.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1727/22 – Peça 101) opinou pelo desprovemento do recurso, limitando-se a assentir com o voto proposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quando do exame da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 488/22-6PC – Peça 102) acolheu o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

2.2 Mérito

Com máxima vênua aos argumentos lançados pelo Recorrente (e ressaltando orientação inicialmente sustentada, porém, recorrentemente vencida e abandonada, em razão do princípio da colegialidade), o exame desta Corte tocante ao resultado orçamentário não deve se limitar aos valores ajustados do próprio exercício.

A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit, índice este que, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, é apurado no resultado financeiro ajustado do exercício, e também no resultado financeiro acumulado dos exercícios da gestão.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas. In casu, salvo máxima vênua, não foram carreados documentos e/ou esclarecimentos que demonstrem efetivas ocorrências que impossibilitassem o cumprimento das diretrizes aplicáveis visando o equilíbrio das contas.

Veja-se, conforme sustentado, que a majoritária jurisprudência deste Tribunal evidencia orientação exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio n° 234/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar n° 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9°), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

(...)

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: - 2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão. Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaque ainda como decisões a evidenciar a insubsistência da tese formulada pelo Requerente: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP; Acórdão nº 3567/20 - STP.

Sem prejuízo de todas as questões tratadas, entendo que deve esta Corte, de ofício, realizar o afastamento das multas administrativas aplicadas, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Corte em sede de parecer prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Cezar Gibran Johnson visando à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 258/20-2PC;

- rever, de ofício, a decisão atacada, para fim de afastar as multas administrativas aplicadas ao Sr. Cezar Gibran Johnson;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à respectiva execução.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento, de ofício, das multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, impostas contra o Sr. Evandro Marcelo da Silva.

Observe-se, inicialmente, que a alteração do Regimento Interno levada a efeito por meio da Resolução nº 95/2022, deixou expressamente consignado que o afastamento da imposição de multa por meio de Acórdão de Parecer Prévio, prevista no art. 217-A, §1º e 4º[2] em sua versão anterior, somente será aplicável para as “prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes”, nos exatos termos do art. 525-E, ficando também consignado no parágrafo único, em reforço, que aos processos anteriores aplicam-se as versões originais dos artigos mencionados:

Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022) Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, grifamos).

Verifica-se, assim, que, justamente para evitar o conflito de normas, ou, ainda, a possibilidade de revisão de decisões anteriores, seja ela provocada pelo interessado ou de ofício, promoveu-se uma modulação dos efeitos das alterações regimentais, ficando claro que sua aplicabilidade se daria, apenas, nos processos de contas anuais de Prefeitos do presente exercício de 2022 em diante.

Com relação ao argumento do voto condutor, segundo o qual a orientação do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, e do Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança 0004771-05.2020.8.16.0000, deve sobrepor-se a essa modulação de efeitos, ouso, respeitosamente, discordar do Ilustre Relator.

Ainda que se pudesse, dentro da sistemática anterior da emissão de parecer prévio das contas de Prefeitos, identificar uma impropriedade de natureza procedimental na aplicação da sanção, na medida em que, com maior pertinência, ela deveria ser aplicada em processo apartado, não tem esse erro formal o condão de tornar sem efeito ou mesmo de invalidar a decisão do Tribunal.

No caso concreto, as sanções foram impostas em razão dos seguintes itens, discriminados no Acórdão de Parecer Prévio 122/20, da Segunda Câmara, a fls. 13 da peça 27:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;
- ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Trata-se de situações que se encontram plenamente abrangidas no escopo de fiscalização por esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, e cuja previsão constitucional do inciso VIII do art. 71[3] não deixa dúvida quanto à competência para aplicar “as sanções previstas em lei”.

Ou seja, tendo as falhas apontadas, dada sua gravidade, repercutido na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito, assim analisadas sob o viés de “ato de governo”, não se mostra legítimo impedir que esses mesmos fatos possam ser objeto de sanção pelo Tribunal de Contas, dentro de suas competências para o julgamento de atos do Prefeito, conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte[4].

Nesse sentido, mostram-se esclarecedores os comentários da Procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dra. Luciana Campos:

Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) – não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).

Frise-se: a técnica de avaliação das contas de governo e de gestão (obviamente a técnica científica de avaliação do fato) não muda e nem poderia/deveria mudar, tal como não se muda a lei de Newton ou mesmo a álgebra euclidiana. A análise cientificamente pautada nas finanças, na contabilidade ou na economia do fatispécie, não elimina a irregularidade nele encontrada ou as dissonâncias detectadas relativamente aos parâmetros de normalidade pela simples circunstância de a instância de julgamento – Poder Legislativo ou TCE – ter sido modificada. As técnicas de avaliação das irregularidades podem, obviamente, ser as mesmas (no âmbito de julgamentos políticos de contas públicas ou nos julgamentos técnicos das contas de gestão); as consequências jurídicas aplicadas, elas sim!, são essencialmente diversas, como inteiramente diversos são os órgãos julgadores.

(...)

Infer-se, dessa forma, que mesmo com a utilização da mesma base de dados (documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional) são geradas sanções de naturezas diversas, pelo princípio da redundância, segundo o qual não há vinculação de determinados dados para determinados processos[5].

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas.

Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de ter sido aplicada sanção contra o Prefeito, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.

Acrescente-se que, caso prevalente o voto condutor, o afastamento das multas não poderá ser tido como definitivo, na medida em que, assentada a premissa da competência para o julgamento do Prefeito em relação aos atos de sua responsabilidade, independentemente do resultado do julgamento da Câmara de Vereadores, dada a independência de instâncias, outro processo deverá ser aberto no Tribunal, para essa mesma finalidade, em detrimento dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Nesse ponto, cabe reforçar que, conforme contido na exposição de motivos da Resolução nº 95/22, a mudança no conteúdo do Parecer Prévio, condicionando a aplicação de sanções e outras medidas coercitivas à abertura de processo autônomo, visou, justamente, dar maior celeridade aos processos das contas anuais dos Prefeitos, haja vista que seu escopo foi estendido à análise das políticas públicas do Município, sem, contudo, que fosse tida como inválida ou imprópria a sistemática anterior às contas de 2022, onde não houve esse alargamento de escopo.

2. Em face do exposto divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que seja mantida a aplicação das multas do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o Sr. Evandro Marcelo da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Cezar Gibran Johnson visando à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 258/20-2PC;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à respectiva execução.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, excetuando-se a proposta de afastamento da multa administrativa, no que o voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro prolator de voto parcialmente vencedor

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Relator originário da prestação de contas em que emitido o Acórdão de Parecer Prévio 258/20-2PC foi o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, havendo a relatoria sido transmitida ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em virtude da prolação de voto vencedor.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

4. A propósito, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 806/21 e 536/21, todos da Segunda Câmara e Acórdão 1909/21 - Pleno, além dos processos 20185/16 e 10590/19, em julgamento nesta mesma sessão virtual do Tribunal Pleno.

5. <https://mpc.rn.gov.br/contas-de-governo-e-gestao-uma-distincao-necessaria> Acesso em 14.09.2022.

PROCESSO Nº:-247734/22

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2762/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Inexigibilidade de Licitação. Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais. Alienação de bens de propriedade do Tribunal de Contas. Regularidade. Pela realização do credenciamento.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação destinado ao "Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade Leilão", nos termos do item 2[1] da minuta do Edital juntada na peça 21 dos autos.

O expediente foi instaurado pela Diretoria Administrativa – DA, por intermédio da Supervisão de Patrimônio e Transportes – SPT, em virtude da necessidade de contratação de leiloeiro público oficial para a alienação de 29 (vinte e nove) veículos de propriedade deste Tribunal de Contas classificados como inservíveis e ociosos, haja vista a substituição do modelo de gestão de frota própria pelo modelo de gestão de frota mediante a locação de veículos[2], conforme justificado pela unidade requisitante no item 1 do Documento de Oficialização de Demanda contido na peça 3 dos autos.

A vigência prevista para o credenciamento pretendido é de "12 (doze) meses, com início a partir da publicação do rol dos credenciados no DETC, podendo a sua duração ser prorrogada, respeitada a legislação de regência em vigor", nos termos do item 3 da minuta do Edital.

Embora o Termo de Referência do credenciamento tenha sido juntado na peça 11, esse sofreu correções. Desse modo, sua versão final, com as adequações necessárias, constitui o Anexo 1 da minuta do Edital (peça 21, fl. 10 e ss.).

Pelo Despacho n.º 166/22 (peça 7) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que do Termo de Referência dispõe sobre o objeto, a justificativa da contratação, a estimativa máxima da contratação, os critérios de seleção, os procedimentos e a forma de escolha dos credenciados, as obrigações das partes, as condições de execução, a prestação dos serviços, os prazos de vigência, a fiscalização contratual, a forma de pagamento, o reajuste, a exigência de garantia da execução contratual, os requisitos de habilitação, a impossibilidade de subcontratação, as sanções e acerca da impossibilidade de alteração subjetiva. Acrescentou a SLC que a avaliação dos bens a serem leiloados foi realizada pela unidade requisitante, conforme descrito no subitem 2.1. do Termo de Referência[3].

A Diretoria-Geral – DG autorizou a tramitação do processo, seguindo o fluxo previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com observância da legislação pertinente (Despacho 480/22-DG, peça 8).

Regularizada a autuação do feito pela Diretoria de Protocolo – DP (cf. peça 9), a Diretoria de Finanças – DF apenas esclareceu que o futuro contrato não prevê qualquer tipo de pagamento ao leiloeiro/contratado, conforme item 4[4] da minuta do Edital, razão pela qual sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise.

Promovidas retificações na minuta do Edital inicialmente juntada aos autos (peça 6) – no que concerne à aplicabilidade da Lei Federal n.º 8.666/93, a fim de evitar a possível combinação de procedimentos em detrimento da nova Lei de Licitações –, foi juntada uma versão retificada do instrumento convocatório na peça 12 e os autos seguiram à Diretoria Jurídica – DIJUR.

Pelo Despacho n.º 44/22-DIJUR (peça 14) a Diretoria Jurídica expôs que ainda restava pendente de aprovação a alienação dos veículos que ensejou a instauração deste expediente para a contratação de leiloeiro público oficial. Assim, para que não fosse aberto o credenciamento sem um objeto a ser leiloado, a DIJUR sugeriu que o trâmite do feito aguardasse a efetiva autorização da alienação de bens, objeto do processo n.º 69005-8/21, posicionamento que foi acolhido pela Presidência, nos termos do Despacho n.º 1826/22-GP (peça 15).

Posteriormente, diante autorização contida no Acórdão n.º 1721/22, do Tribunal Pleno[5], para a realização de licitação concernente à alienação dos veículos que compõem a frota oficial deste Tribunal, na modalidade leilão público, os autos retornaram à Diretoria Jurídica para a emissão de parecer, consoante o Despacho n.º 247/22-SLC (peça 16).

Após detida análise do feito, nos termos do Parecer n.º 259/22-DIJUR (peça 17), a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade de credenciamento com vistas à contratação de leiloeiro, com classificação dos leiloeiros mediante sorteio, vez que tal critério "respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual."

Entretanto, tendo em vista a existência de respostas a Consultas anteriores no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que a escolha do leiloeiro deve observar a ordem de antiguidade fornecida pela Junta Comercial, entendimento que defendeu estar superado, conforme item 2.2. do Parecer, recomendou a DIJUR a instauração de Consulta sobre o tema, em respeito à força normativa e vinculativa dos Acórdãos proferidos em sede de Consulta por esta Corte:

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ressalvadas as matérias de competência discricionária da autoridade competente, opina-se pela possibilidade da realização do presente Credenciamento.

Todavia, tendo em vista o que foi decidido nas Consultas n.º 351198/10 e n.º 360723/09 (Acórdãos n.º 3454/10 e n.º 1273/10), que determinam que a escolha do leiloeiro deve observar a ordem de antiguidade fornecida pela Junta Comercial, entendimento este que defendemos estar superado consoante exposto no item 2.2. deste Parecer, em respeito à força normativa e vinculativa dos Acórdãos proferidos em Consulta por esta Corte, recomendamos a manifestação pelo Tribunal Pleno acerca deste tema, a fim de possibilitar o credenciamento pleiteado.

Outrossim, efetuou recomendações de complementações e correções[6] na minuta do Edital.

A Controladoria Interna – CI efetuou considerações acerca do trâmite do expediente, e, no que tange à recomendação da Diretoria Jurídica de submissão da matéria relativa à possibilidade do credenciamento à apreciação plenária, por meio de consulta, ponderou que a decisão decorre de juízo de oportunidade e conveniência exclusivo da autoridade superior, submetendo o feito à apreciação deste Presidente (Informação 116/22-CI, peça 18).

O Ministério Público de Contas – MPC, após o exame da questão concernente aos critérios previstos na legislação aplicável para a seleção de leiloeiro, registrou entender "possível a realização do credenciamento, nos termos propostos, inclusive com a utilização de sorteio como critério para a definição do leiloeiro a ser contratado", no entanto, "para manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, bem como para viabilizar o debate verticalizado", sugeriu a instauração de Consulta, "para que seja definida a correta interpretação da matéria, inclusive com a eventual revogação dos entendimentos firmados nas Consultas n.º 351198/10 (Acórdão n.º 3454/10 – Tribunal Pleno) e 360723/09 (Acórdão n.º 1273/10 – Tribunal Pleno)."

Destarte, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do credenciamento, com as retificações na minuta do Edital e do Termo de Referência sugeridas pela Diretoria Jurídica, pugnando pela instauração de Consulta nos termos expostos (Parecer 205/22-PGC, peça 19).

Na sequência, pelo Despacho n.º 2888/22-GP (peça 20) acolhi as recomendações da DIJUR relativas à realização de correções e adequações em itens do Termo de Referência e da minuta do Edital, aludidas nos itens "a" e "e" da "Conclusão" (item 3) do Parecer n.º 259/22-DIJUR (peça 17), com as adaptações necessárias.

As determinações supracitadas foram atendidas pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, que, por conseguinte, juntou ao feito a minuta do Edital readequada (peça 21).

2. VOTO.

A matéria submetida ao Plenário versa sobre a possibilidade de realização de credenciamento para a contratação de leiloeiros por parte deste Tribunal de Contas, com classificação dos credenciados mediante sorteio, para a posterior alienação de veículos e, eventualmente, de outros bens móveis de propriedade deste Tribunal de Contas por meio de leilão.

De início, cumpre ressaltar que a Diretoria Jurídica ponderou que se revela "juridicamente possível a contratação por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento", vez que segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU[7] o credenciamento "configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação[8]", nos termos do Parecer n.º 259/22-DIJUR (peça 17).

Ademais, como salientou a DIJUR, a Lei Estadual n.º 15.608/2007, em seu artigo 24, parágrafo único[9], prevê expressamente a possibilidade de realização de credenciamento "para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados".

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Não obstante o exposto, observou a DIJUR que segundo o caput do artigo 42 do Decreto n.º 21.981/32[10] a contratação de Leiloeiro Público Oficial pela Administração deve ser realizada através de uma distribuição rigorosa da escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo:

Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Acrecentou que no mesmo sentido do Decreto supracitado há decisões deste Tribunal de Contas proferidas em processos de Consulta[11], que, conforme o artigo 316 do Regimento Interno[12] desta Corte, têm força normativa.

Todavia, frisou a unidade que há o entendimento de que o dispositivo mencionado, que prevê a obrigatoriedade de contratação de leiloeiros por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não ser compatível com os princípios da licitação nela previstos.

Como exemplo desse entendimento, destacou a DIJUR que "a Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União, considera que o artigo 42 do mencionado decreto perdeu sua eficácia a partir da nova ordem constitucional de 1988".

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

(...)

Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.891/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

(Parecer nº. 048/2012/DECOR/CGU/AAGU - Processo nº. 00454.000047/2012-87). Nesse contexto, a Diretoria Jurídica ressaltou que o artigo 37, inciso XXI[13], da Constituição Federal, estabelece que as contratações efetuadas pela Administração Pública em regra devem ser realizadas por meio de licitação e em igualdade de condições para os concorrentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando os argumentos apresentados pela Diretoria Jurídica, frisou que há reiterados posicionamentos administrativos afastando a compatibilidade do artigo 42 do Decreto Federal 21.981/32 com o ordenamento legal e constitucional brasileiro, "tendo em vista que o dispositivo atenta contra a isonomia e estimula a formação de reserva de mercado."

Observou o Ministério Público de Contas que há jurisprudência de outros Tribunais de Contas sobre a inaplicabilidade do artigo 42 do Decreto Federal n.º 21.981/32, como se nota do seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FATOS DENUNCIADOS DE COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA NÃO AFETA AO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1- O ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE ESTABELECE A ESCALA DE ANTIGUIDADE DOS LEILOEIROS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NO PRESENTE CASO, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E O CARÁTER GÊNICO DA DENÚNCIA IMPEDEM A ANÁLISE CONCLUSIVA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO DOS LEILOEIROS OFICIAIS, BEM COMO A INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. (...) [DENÚNCIA n. 838464. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 04/10/2016. Disponibilizada no DOC do dia 31/05/2017.]**

Com efeito, há "ineficiência e critérios ultrapassados" na escolha de Leiloeiro Público Oficial com base na antiguidade, consoante bem ponderou a Diretoria Jurídica.

Outrossim, lembrou a unidade que a nova Lei de Licitações inclusive já prevê o credenciamento como uma das formas de escolha do leiloeiro, nos termos do § 1.º do artigo 31 da Lei 14.133/2021[14].

Além dos argumentos acima, consignou a Diretoria Jurídica que a Lei Estadual n.º 19.140/2017[15], que dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público, determina que a relação de leiloeiros a ser informada pela Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR tem finalidade meramente informativa e que será apresentada na ordem de antiguidade e na ordem de volume de vendas, nos termos do seu artigo 6.º[16].

Ademais, a Lei referida estabelece que a forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, em consonância com o artigo 7.º[17] do aludido diploma legal.

Cumpre frisar que sobre as consultas respondidas por este Tribunal de Contas a Diretoria Jurídica anotou que "um dos fundamentos dos supracitados Acórdãos nº 1273/10 e nº 3454/10 desta Corte era a antiga Resolução nº 01/2006 da JUCEPAR que efetivamente previa, em seu art. 6º, que a Junta apresentaria o nome do leiloeiro obedecendo a escala anual". Contudo, pontuou a unidade que a Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR já se encontra revogada, de modo que o tema é agora tratado pela Resolução Plenária n.º 02/2021[18] da JUCEPAR, a qual reproduz o supracitado artigo 7.º da Lei Estadual n.º 19.140/2017 no sentido de que a forma de contratação do leiloeiro caberá aos interessados[19]. Logo, o procedimento de escolha por meio de indicação do leiloeiro mais antigo por parte da JUCEPAR tampouco continua previsto em Resolução da entidade.

Por conseguinte, em consonância com os fundamentos e conclusões apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, considero que a contratação da forma proposta, mediante credenciamento, com a classificação dos leiloeiros mediante sorteio, respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual vigente.

Destaco que apesar de concluir pela regularidade do credenciamento dos leiloeiros, com classificação mediante sorteio, para a contratação buscada por esta Corte de Contas, expôs a Diretoria Jurídica que "em respeito ao teor expresso dos referidos Acórdãos prolatados por esta própria Corte em processos de Consulta, e considerando a força normativa dessas decisões, entendemos que deve haver manifestação pelo Tribunal Pleno acerca deste tema, a fim de possibilitar o credenciamento pleiteado."

Todavia, conquanto a presente decisão dirija do posicionamento desta Corte contida nas respostas às Consultas citadas (Consultas n.º 351198/10 e n.º 360723/09 - Acórdãos nº 3454/10 e nº 1273/10), que possuem efeito vinculante, considero desnecessária a instauração de novo expediente de Consulta, nos moldes propostos pela Diretoria Jurídica, para a obtenção de manifestação sobre o tema que possibilite a contratação objeto dos autos, conforme motivos adiante apresentados.

Em primeiro lugar, a decisão de contratação de leiloeiros mediante credenciamento, com seleção por sorteio, em contrariedade às Consultas, e com base nos fundamentos detalhadamente expostos acima, está sendo submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas.

Em segundo, friso que a Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[20], no § 1.º do seu artigo 31[21] já disciplina expressamente a matéria de maneira diversa das disposições legais e regulamentares que ensejaram a resposta ofertada por este Tribunal de Contas nas Consultas citadas, ou seja, determina a seleção de leiloeiro oficial mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

É relevante ressaltar que de acordo com o artigo 193[22] do diploma legal referido, decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial[23] dessa Lei ocorrerá a revogação da Lei n.º 8.666/1993. Portanto, ainda que a presente contratação não esteja fundamentada na Lei n.º 14.133/2021, considero que a instauração de Consulta se revela dispensável na medida em que a revogação da legislação anterior sobre normas gerais em matéria de licitações implicará na necessidade de observância dos ditames da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, cumpre mencionar que inobstante a submissão do expediente ao Plenário previamente à abertura do certame, o processo será ao final novamente trazido à deliberação do Tribunal Pleno, para homologação, em consonância com a previsão contida no caput do artigo 522 do Regimento Interno[24].

Diante do exposto, VOTO pela realização de Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 24, parágrafo único[25], e 33, caput[26], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para contratação, conforme critérios de seleção e escolha estabelecidos no Termo de Referência (Anexo 1 da minuta do Edital), para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade Leilão, consoante a minuta do Edital[27] contida nos autos.

Na oportunidade, determino ainda o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta do Edital e do Termo de Referência, a fim de que passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado, efetuando-se as adaptações pertinentes para tanto.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a realização de Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 24, parágrafo único[28], e 33, caput[29], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para contratação, conforme critérios de seleção e escolha estabelecidos no Termo de Referência (Anexo 1 da minuta do Edital), para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade Leilão, consoante a minuta do Edital[30] contida nos autos; e

II- determinar ainda o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a retificação da minuta do Edital e do Termo de Referência, a fim de que passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado, efetuando-se as adaptações pertinentes para tanto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. 2. OBJETO.

2.1. O presente Edital tem por objeto o Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade Leilão, de acordo com os critérios e condições estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital.

2. Locação de veículos decorrente do Pregão Eletrônico n.º 16/21, processo n.º 50515-2/21.

3. 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.  
2.1. Necessidade de alienação de 29 (vinte e nove) veículos de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontram classificados como inservíveis e ociosos e cuja avaliação resta fixada no montante de R\$ 1.087.669,64 (um milhão, oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

4. 4. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO.

4.1. Não haverá nenhum tipo de pagamento ao Leiloeiro/Contratado a ser realizado pelo Contratante/TCE-PR.

4.2. O Contratado receberá, exclusivamente do arrematante, a comissão de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, conforme disposto no artigo 12 da Lei Estadual n.º 19.140/17 e no artigo 24 do Decreto n.º 21.981/32.

4.3. O Contratante não responderá, nem mesmo solidariamente, pela solvência ou adimplência dos arrematantes.

4.4. Em hipótese alguma será o Contratante responsável pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes.

4.5. É vedada a cobrança ou o pagamento de qualquer sobretaxa.

5. Processo n.º 69005-8/21.

6. Recomenda-se, ainda:

a) a complementação do item 8.20. do Termo de Referência, conforme item 2.3 deste Parecer, ante a necessidade de que as despesas decorrentes da divulgação em jornal diário de grande circulação sejam custeadas pela Administração, podendo o leiloeiro efetuar outras divulgações às suas custas, se entender conveniente, nos termos do item 8.10 do Termo de Referência;

b) retirada das menções ao Decreto Estadual n.º 10.086/22 do instrumento, conforme item 2.4. deste Parecer;

c) atualização do valor previsto no item 2.1. do Termo de Referência para R\$ 1.087.669,64 (um milhão, oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante item 2.4. deste Parecer;

d) retificação do item 8.7. da minuta do Edital a fim de que na remissão acerca da consulta aos sistemas passe a figurar o item 8.6. em vez de 12,6;

e) retificação da numeração dos subitens do item "5. DO CREDENCIAMENTO", no Termo de Referência; e em seu Anexo II a fim de remeter ao item 18 em vez do 19 na sua parte final'.

7. ("...") embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão". (Acórdão n.º 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo n.º 029.112/2009-9).

8. Acórdão n.º 141/2013 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo n.º 008.671/2011-7.

9. Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

10. Regula a profissão de Leiloeiro no território da República.

11. Consulta. Município de Contenda. Escolha de leiloeiro pela Administração Pública para venda de bens inservíveis. Possibilidade de opção por servidor previamente designado ou por contratação de leiloeiro oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado, inexigível, neste caso, licitação por inviabilidade de competição. Obediência da ordem de antiguidade fornecida pela autarquia. (Consulta, TCEPR, Processo n.º 351198/10, Acórdão n.º 3454/10 – Pleno, Relator: HEINZ GEORG HERWIG, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2010)

CONSULTA – FORMA DE ESCOLHA DE LEILOEIRO OFICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA – NO MÉRITO PELA OBSERVÂNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO ART. 53, CAPUT, DA LEI 8666/1993; OPTANDO POR SERVIDOR PARA REALIZAR OS LEILÕES, EIS QUE OS MUNICÍPIOS JÁ CONTAM COM COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÕES, SENDE ESTES CAPACITADOS PARA FAZER AS VEZES DOS LEILOEIRO. AINDA, PODE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR LEILOEIRO OFICIAL, PARA TANTO DEVERÁ OBEDECER RIGOROSAMENTE A ORDEM DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 21.981/32 E DA RESOLUÇÃO Nº 01/2006 DA JUCEPAR, DEVENDO ESTA ÚLTIMA SER OFICIADA PARA DESIGNAR O LEILOEIRO OFICIAL. (Consulta, Processo n.º 360723/09, ACÓRDÃO n.º 1273/10 – Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

12. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

13. Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14. Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

15. Ementa: Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial.

16. Art. 6º A Jucepar, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados e habilitados.

Parágrafo único. A relação de leiloeiros referida no caput deste artigo tem finalidade meramente informativa e será apresentada na ordem de antiguidade e na ordem de volume de vendas, do maior para o menor, considerada a soma dos leilões realizados, com base nos relatórios protocolados na Jucepar no exercício anterior.

17. Art. 7º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada.

18. Art. 5º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para a venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada

Art. 10. - Previamente à realização de cada leilão, caberá às Instituições Públicas na qualidade de comitentes, escolher dentre os leiloeiros devidamente habilitados, conforme relação constante no sítio eletrônico da Jucepar, o leiloeiro que realizará o ato com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando-o a descrição detalhada dos bens a serem leiloados e o local onde se encontram os bens;

19. Art. 5º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para a venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada

Art. 10. - Previamente à realização de cada leilão, caberá às Instituições Públicas na qualidade de comitentes, escolher dentre os leiloeiros devidamente habilitados, conforme relação constante no sítio eletrônico da Jucepar, o leiloeiro que realizará o ato com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando-o a descrição detalhada dos bens a serem leiloados e o local onde se encontram os bens;

20. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

l - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

(...)

21. Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

22. Art. 193. Revogam-se:

l - os arts. 89 a 108 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

23. Publicado no DOU de 1º.4.2021.

24. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

25. Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

26. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

27. 2. OBJETO.

2.1. O presente Edital tem por objeto o Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade Leilão, de acordo com os critérios e condições estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital.

28. Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

29. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

30. 2. OBJETO.

2.1. O presente Edital tem por objeto o Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade Leilão, de acordo com os critérios e condições estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital.

PROCESSO Nº:-164251/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 183/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas do chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2021. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, determinações, recomendações e encaminhamentos.

1) RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do governador Carlos Roberto Massa Junior, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 75, I, da Constituição Estadual.

No processo estão incluídas as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido no art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas dos demais Poderes receberão análise individualizada e serão julgadas por este Tribunal separadamente.

A documentação foi apresentada no prazo e autuada em 13 de julho de 2022, conforme consta das peças 3 a 66.

Vieram a mim distribuídos por força do sorteio realizado na Ata n.º 1 da Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de fevereiro de 2021, nos termos do Art. 211, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira análise Instrução n.º 467/22-CGE (peça n.º 71) identificou algumas inconformidades que não atendiam as normativas e aos princípios aplicáveis à Administração Pública, para tanto, solicitou a abertura de contraditório para que a gestão pudesse esclarecer aos seguintes tópicos:

**a) Da Composição Documental**

Encaminhar os documentos completos referentes aos incisos VIII e XXVIII, do art. 3º, da IN 167/2021;

**b) Gestão Orçamentária**

– Despesas com Publicidade Legal e Institucional.

b.1) Esclarecer se houve publicação das despesas com publicidade legal e institucional do 1º semestre de 2021 anterior a publicação no Diário Oficial do Paraná – Poder Executivo Estadual nº 11.124, de 23 de fevereiro de 2022, ou caso não tenha, apresente os motivos da publicação única para os dois semestres (Título IV – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Item 2.6. DESPESAS COM PUBLICIDADE LEGAL E INSTITUCIONAL, subitem 2.6.1. Legislação);

b.2) Esclarecer as diferenças nos valores da publicidade legal entre o Diário Oficial e o Relatório de Investimentos por Órgão (Detalhado por PADV), informando: qual a base de dados para a publicação no DOEX; por que o contido na publicação do DOEX, "não refletem o limite previsto pelo art. 73, inciso VII, da Lei Federal 9.504/1997", tal como nota explicativa inserida a partir dessa publicação; e qual a fonte a ser considerada para efeito da legislação apontada, em especial para as entidades não integrantes ao SIAF (Título IV – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Item 2.6. DESPESAS COM PUBLICIDADE LEGAL E INSTITUCIONAL, subitem 2.6.1. Legislação).

**c) Gestão Orçamentária**

– Fundo Especiais

Justificar a falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu. (Título IV – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Item 2.7. Fundos Especiais, subitem 2.7.2. Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação Vinculada).

**d) Gestão Financeira**

– Gestão Financeira de Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários

Justificar os registros contábeis das Transferências Financeiras Concedidas aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público, efetuadas de modo contrário ao que estabelece o MCASP e o PCASP. (Título V – GESTÃO FINANCEIRA, Item 1.1 Pode Executivo, subitem 1.1.2. Gestão Financeira de Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários).

**e) Gestão Patrimonial**

– Balanço Patrimonial – Consistência dos Dados

e.1) Justificar as divergências entre os dados apresentados via SEI-CED e os dados verificados no Balanço Patrimonial do Poder Executivo (peça 7) (Título VI – GESTÃO PATRIMONIAL, item 1.3 Consistência dos Dados do Sistema SEI-CED com o Balanço Patrimonial do Poder Executivo).

– Participações Societárias

e.2) Apresentar esclarecimentos e demonstrar os registros contábeis, referentes ao aumento expressivo no valor dos investimentos na COPEL, em detrimento da queda no percentual da participação acionária (Título VI – GESTÃO PATRIMONIAL, item 1.1 Composição do Ativo - Poder Executivo, subitem 1.1.2. Ativo Não Circulante, alínea a) Participações Societárias)

**f) Limites Constitucionais e Legais**

– Recursos do FUNDEB

f.1) Apresentar esclarecimentos e justificativas acerca da não criação de fontes de receita específicas para os recursos provenientes de Complementação da União ao FUNDEB (Título VIII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, Capítulo 1. Limites Constitucionais, subitem 1.1.1. Recursos do FUNDEB, alínea "a" - Valores Destinados e Recebidos do FUNDEB pelo Estado do Paraná).

– Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – Dívida Consolidada Líquida

f.2) Justificar a falta do devido registro de "Ajuste de Perdas", de acordo com os princípios e normas contábeis, para os créditos a longo prazo que tem como origem Ativos Oriundos do Banestado, cujos ativos teriam "pouca ou nenhuma probabilidade de recebimento" (Título VIII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, Capítulo 2. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 2.2. Dívida Consolidada Líquida).

Em sede de contraditório, o Estado do Paraná, representado pelo Governador, apresentou a documentação e justificativas requeridas, nas peças 75 a 98.

A CGE, por meio da instrução nº 580/22, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas e determinações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 196/22, da lavra da Senhora Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas e determinações.

As Contas de Governo foram analisadas pela equipe designada pela Portaria nº 299/21, que a desmembrou em 11 (onze) cadernos temáticos, dando ênfase à análise das Políticas Públicas, conforme metodologia já adotada na prestação de contas do exercício de 2020.

Tal prática está em consonância com o disposto no art. 217-A do Regimento Interno, cuja obrigatoriedade, nos termos da Resolução nº 95/22, passa a integrar a prestação de contas a partir do exercício de 2022.

É o relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1) CONTEXTO DA ANÁLISE**

**A) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Destaca-se, que as contas apreciadas sofreram influência do segundo ano da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual as análises de conformidade estão atreladas as alterações sofridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)[1] em razão do Estado de Calamidade Pública.

Além disso, foram observados os critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, nos Princípios da Administração Pública, nos Princípios da Contabilidade e demais normas que regem a Contabilidade Pública, em especial as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que regulamentam a Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

**B) ASPECTOS ECONÔMICOS**

No segundo ano da crise do COVID-19, a atividade econômica apresentou recuperação em muitos países, após declínio acentuado no ano anterior, o Brasil ficou abaixo da média de recuperação mundial e da América Latina, mas conseguiu manter-se a níveis anteriores.

Os reflexos também foram sentidos no Estado do Paraná, que em 2020 teve uma diminuição do PIB em 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) e em 2021 apresentou um crescimento de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento). A produção industrial no Paraná também apresentou forte recuperação aumentando em 9% (nove por cento), sendo superada apenas pelos estados de Santa Catarina e Minas Gerais.

Foi possível verificar uma diminuição da taxa de desocupação no Paraná. No ano de 2021 foram gerados no Estado 173.885 empregos formais.

Embora a taxa de desocupação tenha apresentado significativa redução em 2021, o rendimento médio do trabalhador não retomou aos patamares anteriores ao COVID-19, ficando em média em R\$ 2.627 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais), sendo que em 2020 era de R\$ 3.078 (três mil e setenta e oito reais).

**C) DOS PRAZOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS**

As remessas ao SEI-CED foram realizadas dentro dos prazos estabelecidos na agenda de obrigações, com atraso de apenas um dia no 1º quadrimestre (Agenda 31/05/2021 entrega 01/06/2021), o que não acarretou prejuízos à análise das contas, motivo pelo qual não se faz necessário o apontamento como ressalva.

No que concerne à documentação apresentada junto à prestação de Contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual encontrou inconformidades com relação aos documentos exigidos nos incisos VIII e XXVIII, do art. 3º, da IN 167/2021[2], que se referem ao demonstrativo das receitas desdobradas em metas por bimestre e ao demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal, indicando a publicação Oficial de relatório de despesas, respectivamente.

Após o contraditório, o Estado do Paraná apresentou nas peças 76, 77 e 78, justificativas e documentos.

Com relação às exigências contidas no inciso VIII, do Art. 3º da IN 167/2021, nota-se que no Decreto Estadual nº 6.647/2021 consta a Programação Financeira e Cronograma de Desembolso para o exercício de 2021, sanando a ausência do documento mencionada.

Já no que tange à exigência contida no inciso XXVIII, do art. 3º da IN nº 167/2021, verifico que na publicação apontada pelo Estado (Diário Oficial do Estado, Edição nº 11.124, de 23 de fevereiro de 2022), não constam os valores mensais empenhados e liquidados no exercício para consultar as despesas com publicidade legal e institucional, não atendendo ao solicitado na normativa.

Contudo, como bem apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 580/22-CGE, peça 101, pág. 15, os dados complementares apresentados na peça 76, referentes aos gastos com publicidade legal e institucional, são suficientes para afastar a irregularidade, mantendo-se a ressalva, quanto à necessidade de apresentar a documentação na forma determinada por este Tribunal.

**2.2) GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**A) PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual, constante da Lei nº 20.077/2019 para os Exercícios 2020 a 2023, está dividido em:

I - Programas Finalísticos;

II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado;

III - Obrigações Especiais.

De acordo com a análise da CGE (Instrução nº 467/22), os programas em sua grande maioria apresentam execução satisfatória em relação às metas previstas, transcrevo:

"Na execução do Plano, de forma sucinta, das Iniciativas com metas acompanhadas no exercício foram obtidos os seguintes resultados: 60 metas ficaram acima de 100% de execução física; 64 metas ficaram entre 70% e 100%; 40 ficaram abaixo de 70%; 17 não tiveram execução física e 01 apresentou execução apesar de não haver previsão para o exercício. Em relação à Situação - estágio em que se encontram, 146 se encontram em Andamento Normal, 5 Realizadas no Exercício, 01 Concluída, 06 Não Iniciadas, 01 Cancelada, 19 Atrasadas e 04 Paralisadas. Quanto aos 54 Indicadores dos Programas, 46,3% atingiram o índice previsto. Outros quatro Indicadores não possuíram acompanhamento em 2021 haja vista sua periodicidade bienal."

Apenas três programas apresentaram execução orçamentária abaixo de 50%, foram eles: Paraná do Futuro: Sustentabilidade e Turismo; Modernização da Infraestrutura do Paraná e Planeja Paraná, mas como bem delimitou a unidade técnica, as justificativas apresentadas pelo Estado são plausíveis. (pág. 45 a 50).

Dessa forma nada há que ser apontado quanto a execução do plano plurianual.

**B) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

O envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorreu dentro do prazo estabelecido (15/04/20), resultando na Lei nº 20.431/2020, onde constou a estimativa consolidada total das receitas e despesas para a elaboração da Lei orçamentária fixada em R\$ 50,6 bilhões.

As metas fiscais foram estabelecidas, conforme tabela abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO                  | 2021        |        | 2022        |        | 2023       |        |
|--------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|------------|--------|
|                                | VALOR       | % PIB  | VALOR       | % PIB  | VALOR      | % PIB  |
| I. Receitas Primárias          | 44.380.119  | 9,27%  | 45.638.759  | 9,03%  | 47.774.727 | 8,95%  |
| II. Despesas Primárias         | 46.070.771  | 9,62%  | 45.902.719  | 9,08%  | 47.517.543 | 8,90%  |
| III. Resultado Primário        | (1.690.653) | -0,35% | (263.960)   | -0,05% | 257.184    | 0,05%  |
| IV. Dívida Consolidada Líquida | 22.594.900  | 4,72%  | 22.216.012  | 4,40%  | 21.962.407 | 4,12%  |
| V. Resultado Nominal           | (2.502.320) | -0,52% | (1.134.667) | -0,22% | (664.540)  | -0,12% |

Fonte: Lei nº 20.431/20 (LDO) – AMF/Tabela 1, Demonstrativo I - Metas Anuais

Feitas as análises de riscos sobre as estimativas de receita e despesa, a unidade técnica observou que o passivo contingente previstos para as demandas judiciais, aumentou de 7,2 bilhões na LDO 2020 para 21,3 bilhões na LDO 2021.

Entretanto, como bem destacou a CGE estas informações integram o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, conforme disciplinado pela STN, sendo parte integrante do Anexo de Riscos Fiscais, e o Estado apresentou passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informou, de maneira geral, as providências a serem tomadas, caso tais riscos venham a se concretizar.

**C) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

Também encaminhada à Assembleia Legislativa no prazo constitucional em 30/09/2020, a Lei nº 20.446/2020 estimou a Receita Total em R\$ 50,6 bilhões e fixou Despesas no mesmo montante.

| TÍTULO   | R\$ (mil)         |
|--|-------------------|
| Orçamento Fiscal (Poderes do Estado, Fundos, Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público) | 40.813.366        |
| Orçamento do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS   | 6.320.919         |
| Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista   | 3.489.886         |
| <b>RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA</b>   | <b>50.624.171</b> |

Fonte: Lei nº 20.446/20 – LOA 2021

Durante o exercício houve diversas alterações orçamentárias, todas dentro dos critérios e limites estabelecidos em Lei Federal nº 4.320/64. Consta da Instrução nº 580/22, na pág. 62:

“Considerando-se somente o orçamento do Poder Executivo, os créditos suplementares alteraram em 53,86% o orçamento inicial, os créditos especiais em 0,73%, os créditos extraordinários em 1,75%, os remanejamentos em 5,21%, as transposições em 7,54% e as transferências em 1,09%. Os cancelamentos de dotações, utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, representaram 25,33% do orçamento inicial.”

Nenhuma irregularidade foi apontada.

**II - EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**A) COMPORTAMENTO DA RECEITA**

O orçamento fiscal e da Seguridade Social atualizado foi de R\$ 55,6 bilhões, a arrecadação foi de R\$ 56,2 bilhões e a despesa empenhada foi de R\$ 52,2 bilhões, o que representa um superávit para o exercício de R\$ 4,1 bilhões.

A arrecadação bruta no exercício de 2021 chegou a R\$ 63,5 bilhões, o que evidenciou uma arrecadação maior que a prevista em 3,58%, isso antes da dedução dos valores referentes ao FUNDEB. O valor repassado ao FUNDEB referente à receita bruta foi de R\$7,3 bilhões.

Com relação ao exercício de 2020 a arrecadação teve um acréscimo nominal de 16,05%, descontadas a inflação (IPCA de 10,06%), o aumento real foi de 5,45%.

De acordo com as informações constantes no SEI-CED, a categoria receitas correntes representou 90,20% do bruto arrecadado. Tiveram receitas acima do estimado a arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, Patrimonial, Agropecuária e as Transferências Correntes.

Arrecadaram menos do que o previsto, evidenciando um déficit, a receita proveniente das Atividades Industrial (39,73%), de Serviços (82,34%) e outras receitas Correntes 92,83%.

A receita tributária teve um acréscimo de 9,82% (nove vírgula oitenta e dois por cento). Destaca-se que o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) é o tributo mais representativo nesta arrecadação, com 82,78%, seguido do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (8,16%), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA (5,87%) e os demais impostos e taxas (3,19%).

O segundo maior ingresso se refere as transferências correntes, ingresso de receita oriunda de outros entes. Em 2021, esses ingressos representaram R\$ 12,9 bilhões, o que representa 10,24% sobre o total arrecadado.

As receitas de capital representaram uma fração de 4,10% do conjunto orçamentário, sendo realizada 43,89% da previsão de R\$ 5,9 bilhões, ficando em R\$2,6 bilhões.

A receita corrente líquida teve um acréscimo real de 8,08%, representando o valor total de R\$ 47,8 bilhões. A unidade técnica utilizou para apuração da Receita Corrente Líquida as entidades dependentes, que executam suas contabilidades na forma da Lei nº 6.404/76, em razão da determinação contida no Acórdão nº 929/21.

Para o exercício de 2021, foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, um valor de R\$ 11,8 bilhões em renúncias. Na peça 16 foram apresentados os benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos em 2021 (renúncias de maior impacto).

Verifica-se que, no exercício de 2021, houve o ingresso de receita de alienação de ativos no total de R\$ 30,2 milhões, sendo 20,38% proveniente de rendimentos de aplicações financeiras. As despesas pagas e o pagamento de restos a pagar referentes a investimentos e inversões financeiras, somaram R\$ 31,3 milhões. O saldo desses ingressos R\$ 573,9 milhões não foram utilizados para financiamento das despesas correntes, em atendimento ao estabelecido no Art. 44 da LRF.

Inexistindo apontamentos sobre o comportamento das receitas.

**B) COMPORTAMENTO DAS DESPESAS**

As despesas realizadas totalizaram R\$ 52,2 bilhões, que corresponde a 84,96% do Orçamento final autorizado.

As despesas por categoria econômica são caracterizadas pelas despesas correntes, que totalizaram R\$ 43,5 bilhões ou 83,34% da Despesa Total (despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes) e as despesas de Capital, que totalizaram R\$ 8,7 bilhões, o equivalente a 16,66% da Despesa Total (Investimentos, Inversão Financeira e Amortização de Dívida).

As despesas com pessoal ativo e respectivos encargos sociais foram de R\$ 29,8 bilhões, em um decréscimo real de 8,57% se comparado ao exercício de 2020 que totalizou um gasto de R\$ 32,6 bilhões.

Já com relação aos juros e encargos da dívida houve um acréscimo se comparado ao exercício de 2020 de 85,66%, totalizando R\$ 714,4 milhões. Na categoria outras despesas correntes, também houve um acréscimo real de 7,37% se compactado ao exercício de 2020, totalizando R\$ 13,0 bilhões face a 12,1 bilhões em 2020.

A unidade técnica também constatou um aumento nas despesas referente a investimentos e inversões financeiras na ordem de 2,29% e na amortização da dívida de 269,13%.

Os cinco programas abaixo representaram 79,19% da realização do Orçamento Geral do Estado, totalizando uma aplicação de R\$ 41,3 bilhões, sendo:

- a) Obrigações Especiais (detalhamento da função Encargos Especiais): 33,51%
- b) Educação e Esporte Transforma Paraná: 15,87%
- c) Saúde inovadora para um Paraná Inovador: 13,02%
- d) Segurança com Integração, Inovação e Inteligência: 7,64%
- e) Gestão Institucional e Outros Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública: 9,15%

**C) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Como Resultado Orçamentário, conforme constatado pela CGE, confrontando-se a Receita Arrecadada com a Despesa Realizada, no exercício da Administração Global, apurou-se um Superávit Orçamentário de R\$ 4,1 bilhões.

**D) DESPESAS COM PUBLICIDADE**

No exercício de 2021 foram empenhadas e liquidadas despesas de publicidade na ordem de R\$ 146 milhões (somados todos os poderes), sendo R\$ 144 milhões com publicidade Institucional.

A Instrução evidenciou um acréscimo nas despesas com publicidade em 25,90%, se comparado ao exercício de 2020, que somou R\$ 116,0 milhões.

Nas despesas com publicidade institucional, comparados com o exercício anterior, houve um acréscimo de 33,09%. Já com relação às despesas com publicidade legal, na ordem de R\$ 2,0 milhões, nota-se que houve um decréscimo de 74,36% em relação ao exercício anterior.

Considerando apenas o Poder Executivo os gastos foram de R\$ 125,9 milhões para publicidade institucional e R\$ 1,9 milhões para publicidade legal.

Inexistindo apontamentos quanto a regularidade das despesas.

Contudo, conforme visto, no item referente a apresentação da documentação, o Estado, na peça 51, apresentou publicação das despesas em fevereiro de 2022 a fim de atender a Constituição Estadual, embora a publicação tenha sido fracionada em semestres, a apresentação dos dados do 1º semestre não ocorreu após seu fechamento.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual solicitou em sede de contraditório, na primeira Instrução nº 467/22:

- 1) se houve publicação das despesas do 1º semestre de 2021 anterior a citada, e, caso não seja republicação,
- 2) apresente os motivos da publicação única para os dois semestres (item 2. Gestão Orçamentária – Despesas com Publicidade Legal e Institucional).

Em resposta, o Estado do Paraná, na peça 76, justifica que a pasta responsável (Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura), passou por um período de readequação nos procedimentos internos, realizando apenas uma publicação das despesas de forma fracionada em base semestral.

De acordo com a análise técnica contida na Instrução nº 580/22 (peça 101) da CGE, a apresentação dos dados do 1º semestre não restou tempestiva, o que prejudica o dever de publicidade e transparência. Contudo, apesar de intempestiva, a irregularidade não é suficiente para macular as contas.

Assim, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva, atendendo aos ditames da razoabilidade.

Ainda, unidade técnica também encontrou uma divergência de valores no montante divulgado no Diário Oficial (R\$ 164,4 milhões) e os valores do Relatório de Investimentos por Órgão (detalhado por PAVD) e Gestão de Autorização para Divulgação e Veiculação (R\$ 164 milhões), o que ensejou a abertura de contraditório para que o Estado esclarecesse:

- 1) qual a base de dados para a publicação no DOEX;
- 2) por que o contido na publicação do DOEX, "não refletem o limite previsto pelo art. 73, inciso VII, da Lei Federal 9.504/1997", tal como nota explicativa inserida a partir dessa publicação; e;
- 3) qual a fonte a ser considerada para efeito da legislação apontada, em especial para as entidades não integrantes ao SIAF (item 2. Gestão Orçamentária – Despesas com Publicidade Legal e Institucional).

Após a análise do contraditório, a CGE, na Instrução nº 580/22 (peça 101), concluiu que as justificativas apresentadas pelo Estado, na peça 76, são suficientes para afastar a inconformidade, pois os relatórios constantes dos Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADVS, não refletem os valores efetivamente liquidados. Ademais, as diferenças existentes não foram significativas e não acarretaram prejuízos ao erário.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica para afastar a impropriedade apontada.

**E) FUNDOS ESPECIAIS**

O Estado do Paraná, possui 48 (quarenta e oito) Fundos Especiais na estrutura da Administração Pública Estadual, estes são produtos de receitas específicas, que por lei se vinculam a determinados objetivos ou serviços.

Conforme consta do gráfico 6 da Instrução 580/22 da CGE (peça 10, pág. 114), dos 48 fundos, apenas 27 tiveram movimentação financeira em 2021, 6 não constituem unidades orçamentárias, 8 tiveram movimentações inseridas nos órgãos a que se vinculam e 4 não tiveram movimentação financeira, o Funrestran permaneceu com fonte vinculada de receita e 2 não constaram no orçamento (inoperantes).

Importante destacar que a Lei nº 18.375/14, que transformou nove Fundos Estaduais com fontes vinculadas de receitas teve sua constitucionalidade contestada no âmbito desta Corte de Contas, bem como no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além de diversas Comunicações de Irregularidade neste Tribunal de Contas.

Após o julgamento processo nº 997530/16, pelo Plenário deste Tribunal, Acórdão nº 3363/2020, o qual além de restabelecer a natureza especial contábil do FUNESP, também, estendeu a decisão, referente à questão, aos demais processos que ainda não tinham sido julgados neste Tribunal de Contas.

O Estado, por meio da Lei 21.100/2022, revogou a Lei nº 18.375/14, reestabelecendo a natureza especial contábil dos fundos, cumprindo a decisão do TCE/PR (instrução pág. 115).

Dada a relevância, os fundos FUNDEB, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar, foram tratados separadamente pela unidade técnica. A exceção destes, dentre os fundos que tiveram movimentação financeira em 2021, o FUNSAÚDE – Fundo Estadual de Saúde se destaca, sendo responsável por 80,38% da arrecadação total dos Fundos.

Dentre os fundos especiais com fonte de arrecadação vinculada, de acordo com as informações repassadas ao sistema SEI-CED, verifica-se que houve falta de repasses (Tabela 45, pág.118, Instrução nº 580/22), aos fundos FUPEN, FEMA e FECON.

A questão é recorrente e a SEFA tem justificado que dá aos fundos o mesmo tratamento dado às autarquias, só repassando os recursos no momento do pagamento das despesas ocorridas nos fundos. Após as justificativas apresentadas pelo Estado na peça 76, fls. 08 a 12, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 580/22, considerando somente a fonte arrecadada pelo Tesouro Estadual vinculada aos Fundos Estaduais, verificou que os repasses feitos ao FUPEN e ao FEMA, foram superiores aos arrecadados. Atendendo à legislação. Contudo, quanto ao FECON (fonte de recursos 130), mesmo após ser considerado o remanejamento de recursos para o FUNSAUDE e ao FEAS, nos termos autorizados pela Lei nº 20.532, de 14 de abril de 2021[3], os repasses ainda foram menores do que o arrecadado, conforme tabela abaixo.

**Tabela 47**  
**Movimentação dos Recursos Vinculados aos Fundos Especiais – 2021**

|                                  |                               | R\$           |
|----------------------------------|-------------------------------|---------------|
|                                  |                               | TÍTULOS       |
|                                  |                               | VALORES       |
| <b>FECON</b><br><b>Fonte 130</b> | Arrecadação                   | 10.206.376,72 |
|                                  | Remanejado ao FUNSAUDE e FEAS | -9.696.057,88 |
|                                  | Saldo de Arrecadação          | 510.318,84    |
|                                  | Repasses                      | 377.614,91    |
|                                  | <b>% Repasse/Arrecadação</b>  | <b>74,00%</b> |

Fonte: Sistema SEI-CED 2021

Apesar do repasse ter sido menor do que o arrecadado, há que se ponderar, de acordo com a defesa, aceita pela unidade técnica, que os recursos arrecadados estão sendo feitos nas fontes vinculadas, não existindo desvinculação ou transferências arbitrárias.

Assim, acolho o opinativo da CGE na Instrução nº 580/22 (peça 101), para que a irregularidade seja convertida em ressalva.

Por fim, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 196/22 (peça 102) para que a Coordenadoria Geral de Fiscalização avalie em conjunto com as Inspetorias de Controle Externo a inclusão dessa temática em suas rotinas fiscalizatórias.

Deixo porém, de acolher a determinação sugerida pelo Ministério Público, no sentido de que o Poder Executivo adote medidas necessárias ao pleno funcionamento dos Fundos de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (FPA-RMC) e de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHRIS), uma vez, que como bem apontado pela ilustre Procuradora o Poder Executivo já encaminhou o Projeto de Lei nº 369/17 propondo a extinção dos fundos e, inexistindo ilegalidade, este Tribunal não pode impor medidas ao Executivo.

**F) SERVIÇOS SOCIAIS AUTONOMOS**

Os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado que atuam em colaboração, por delegação do Poder Público, não se constituindo como Administração Indireta. Porém, por gerenciarem recursos públicos sejam decorrentes de contribuições parafiscais ou de transferências, estão sujeitas a algumas regras da Administração Pública.

Por força do Prejulgado nº 30 ficou instituída a prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão firmados com os serviços sociais autônomos. Na esfera estadual, os dados serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, mas tal prestação será aplicada apenas a partir do exercício de 2023.

Dessa forma cada Serviço Social Autônomo teve sua prestação de contas anual, autuada em separado. A instrução nº 580/22-CGE traz os valores repassados a cada organização e o número de cada atuação (fls.126 a 132)

Destaca-se que a atuação do PARANÁPREVIDENCIA foi analisada junto ao item Gestão Previdenciária, no Título VI, da Instrução nº 580/22-CGE.

Por força do determinado no Acórdão nº 921/21-STP, as despesas com pessoal dos serviços sociais autônomos: PARANÁEDUCAÇÃO, PARANACIDADE, PARANÁ PROJETOS, INVEST PARANÁ, E-PARANÁ COMUNICAÇÃO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, foram incluídas na análise referente ao item 2.1. GASTOS COM PESSOAL", do Título "VIII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS", pois o julgado considerou esses organismos dependentes do Poder Executivo.

O tema ainda se encontra em análise nos autos nº 722273/19 de Prejulgado.

Não há apontamentos referentes a este item, considerando que cada Serviço Social terá suas contas apreciadas separadamente.

**III - GESTÃO FINANCEIRA**

Por força regimental (Art. 211), a Instrução verificou os resultados da movimentação financeira da Administração Global, incluindo o Regime Próprio da Previdência Social e os apresentados exclusivamente pelo Poder Executivo, que compõem este Parecer Prévio.

**A) BALANÇO FINANCEIRO PODER EXECUTIVO**

Para o Balanço Financeiro, o Estado deve adotar a estrutura e modelo estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para registrar a movimentação financeira. Dessa forma, conjugando-se os ingressos de recursos em confronto com os dispêndios, o saldo das disponibilidades para o exercício seguintes resultou no montante de R\$ 19,9 bilhões (Instrução nº 580/22 pág. 124).

**A.1) Ingressos Orçamentários e Extraorçamentários**

A Receita Orçamentária totalizou R\$ 49,3 bilhões, obtendo um acréscimo nominal de 15,84% (quinze vírgula oitenta e quatro por cento) em relação ao exercício anterior, justificado especialmente pelo crescimento dos recursos carreados aos órgãos de Educação, que cresceram 28,35%.

As Receitas de Transferências Financeiras Recebidas, totalizaram R\$ 40,1 bilhões, apresentando um acréscimo nominal de 13, 86% (treze vírgula oitenta e seis por cento) em relação ao ano anterior.

Os Recebimentos Extraordinários (não previstos no orçamento), totalizaram R\$ 37,0 bilhões, em um acréscimo nominal de 204,33%, em relação ao exercício anterior, justificável principalmente pela movimentação de conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, decorrentes de consignações e retenções que depois são baixados no pagamento.

Os restos a pagar processados e não processados tiveram um crescimento nominal de R\$ 1,5 bilhão, em relação ao exercício anterior.

E por fim o saldo em Espécie do Exercício Anterior que totalizou R\$ 13 bilhões.

**A.2) Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários**

As despesas orçamentárias totalizaram R\$ 36,0 bilhões, um acréscimo nominal de 15,38% (quinze vírgula trinta e oito por cento), advindo principalmente dos gastos realizados pelos órgãos de Educação.

As Transferências Financeiras Concedidas totalizaram R\$ 48,0 bilhões, em 2021, tiveram um acréscimo de 12,27% em relação ao ano anterior.

Com relação a este dispêndio a primeira Instrução evidenciou que o Poder Executivo registrou os repasses aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, na Conta Contábil 35122 – Transferências Concedidas- Independentes de Execução Orçamentária, contrariando o que estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 8ª edição, no item 3.5, da Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

De acordo com o entendimento da unidade técnica os referidos repasses devem ser contabilizados na "conta 35112 – Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária – Intra OFSS".

Em sede de contraditório (peça 76, fls.12/13), o Estado admite que fez o registro contábil de forma equivocada, mas informa que a partir do mês de agosto do exercício corrente o evento contábil será ajustado para atender ao estabelecido no MCASP.

Considerando que a situação não acarretou prejuízos à administração e o Poder Executivo comprometeu-se, imediatamente, a regularizar a situação, acolho o opinativo da unidade técnica para converter a irregularidade em ressalva.

Os pagamentos extraordinários totalizaram R\$ 35,6 bilhões, o que representa um acréscimo de 180,75% em relação ao exercício anterior. O Valor está condizente com os ingressos extraorçamentários decorrentes de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. Por fim, restou evidenciado o saldo em espécie para o exercício seguinte é de R\$ 17,5 bilhões, apresentando um acréscimo nominal de 52,98% em relação ao exercício anterior.

**B) ADMINISTRAÇÃO GLOBAL**

Os números do Balanço Financeiro para a Administração Global do Estado, incluindo os Fundos do Regime Próprio de Previdência Social, estão devidamente demonstrados na Instrução nº 580/22-CGE (peça 101).

Destaco a análise realizada no item 1.3 da Instrução no que concerne à disponibilidade de caixa e Restos a Pagar, de que tem ocorrido reiteradamente nos exercícios anteriores inconsistências entre as informações enviadas ao sistema SEI-CED, no que se refere à identificação dos recursos por fonte, causando divergências entre o demonstrativo elaborado a partir do SEI-CED e o publicado pelo Poder Executivo Estadual.

Nesse exercício em especial, a unidade técnica constatou que o Total da Disponibilidade Bruta de Caixa está condizente com os registros contábeis enviados ao SEI-CED e com os valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis.

Da mesma forma, quanto aos Restos a Pagar, embora haja pequenas divergências nos valores totais das obrigações de exercícios anteriores, estes não foram expressivos a ponto de causar distorção relevante na Disponibilidade de Caixa Líquida, apurada para o final do exercício.

Dito isso, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer nº 196/22, para que a Coordenadoria Geral de Fiscalização avalie em conjunto com as Inspetorias de Controle Externo a inclusão dessa temática em suas rotinas fiscalizatórias. Assim, o Poder Executivo, incluindo a Defensoria Pública, bem como os Fundos Previdenciários que compõem o Regime Próprio de Previdência, apresentou disponibilidade bruta de caixa de R\$ 17,6 (bilhões), suficientes para suportar as obrigações financeiras.

**C) FLUXOS DE CAIXA**

As informações referentes aos fluxos de caixa são importantes para projetar cenários futuros e elaborar análise sobre eventuais mudanças acerca da manutenção dos serviços públicos.

As atividades operacionais geraram um fluxo de caixa de R\$ 10,9 bilhões positivo. Já os fluxos de caixa de Investimentos e o de financiamento, apresentaram resultados negativos de R\$ 3,4 bilhões e R\$ 437,1 milhão respectivamente.

Contudo, o fluxo de caixa líquido foi positivo em R\$ 7,1 bilhões, elevando o saldo final de caixa e equivalentes de caixa para R\$ 17,5 bilhões.

**IV - GESTÃO PATRIMONIAL**

**A) ATIVO DO PODER EXECUTIVO**

O Ativo Circulante (Caixa e Equivalente de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Estoques, VPD pagas antecipadamente,) totalizou R\$ 21,7 bilhões, registrando um acréscimo de 58,75% em relação ao exercício anterior que foi de R\$ 13,7 bilhões.

O Ativo não Circulante (Ativo Realizável a Longo Prazo, Investimentos, imobilizado, intangível) totalizou R\$ 52,8 bilhões, com uma evolução de 6,36% em relação ao exercício anterior, o qual havia registrado o valor de R\$ 49,6 bilhões.

Destaque para o Ativo Imobilizado que teve um acréscimo de 16,09 % em relação ao exercício anterior.

Como bem apontado na Instrução nº 580/22, as notas explicativas da SEFA revelam que houve capacitação dos agentes públicos para a implantação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis (PICPCP), sendo abordados os temas: demonstração das ações a serem adotadas pelos órgãos-entidades para avaliação dos bens móveis incorporados até 2018, não avaliados até o momento; detalhamento das planilhas para conferência do inventário dos bens imóveis; o que impactou positivamente nos registros.

**A.1) PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**

No que tange às Participações Societárias, inicialmente a instrução nº 467/22, verificou que no exercício em análise houve um acréscimo de R\$ 8,5 bilhões no valor da participação do Estado no capital das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que representou um aumento percentual de 81,71%, em relação ao exercício de 2020.

Neste ponto a unidade técnica encontrou uma divergência no que concerne ao aumento de valor dos investimentos na COPEL, no montante de R\$ 7,4 bilhões, em detrimento da queda no percentual da participação acionária (peça 24).

Após o contraditório, o governo apontou existir um equívoco por parte da informação da CGE, referente ao valor da participação societária, descrita na Tabela 56 da Instrução nº 467/22.

Feitos os ajustes, conforme consta da Instrução nº 580/22, percebeu-se um decréscimo de R\$ 279 milhões no valor total dos recursos investidos pelo Estado no capital social da COPEL, representando uma diminuição percentual de 2,70%, em relação ao exercício de 2020, considerando o valor correto da participação acionária no montante de R\$ 3.355.713,00.

Assim, o apontamento foi considerado regular após as justificativas apresentadas.

**B) PASSIVO DO PODER EXECUTIVO**

**B.1) Passivo Circulante**

O Passivo Circulante (valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis) totalizou R\$ 6,3 bilhões. Houve um acréscimo nominal de 41,21% destas obrigações, quando o Passivo Circulante havia registrado o valor de R\$ 4,5 bilhões, no exercício anterior.

Das contas contábeis que compõem o passivo circulante a "Provisões a curto Prazo", foi a que apresentou maior crescimento, cerca de 166,54%. De acordo com as notas explicativas, esse acréscimo deve-se ao fato de que os entes possuem prazos diferenciados para reconhecerem, mensurarem e evidenciarem as provisões, segundo o regime de competência.

A análise financeira realizada pela unidade técnica evidenciou que o índice de liquidez corrente de 20,57% (relação do Ativo Circulante sobre o Passivo Circulante, apresentado pelo Poder Executivo, demonstra que os recursos disponíveis seriam R\$ 15,4 bilhões, superiores as suas dívidas de curto prazo.

**B.2) Passivo não circulante**

No exercício de 2021 o passivo não circulante totalizou R\$ 31,2 bilhões. Os empréstimos e financiamentos a Longo Prazo que compõe a Dívida Fundada representaram 55,33% do Passivo total, correspondente a R\$ 20,8 bilhões, um acréscimo de 2,78% em relação ao exercício anterior.

A conta FORNECEDORES e CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO tiveram um crescimento de 9,11%, totalizando 6,4 bilhões. Nestas contas inserem-se os precatórios que serão tratados em item separado.

**C) CONSISTÊNCIA DOS DADOS DO SISTEMA SEI-CED com o BALANÇO PATRIMONIAL DO PODER EXECUTIVO.**

Foram encontradas divergências quanto ao Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, na ordem de R\$ 6.919.541,63, entre os dados enviados ao Sistema SEI-CED e o Balanço Patrimonial. Cabe destacar que as contas apresentaram superávit e que esta diferença impacta neste quesito em 0,057%.

Em sede de contraditório, apresentado na peça 76, fls. 13/15, o Estado informa que a divergência se encontra na conta contábil 6221306000- EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS e que isto possivelmente ocorreu na parametrização do relatório gerado no SEI-CED.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 580/22, entende que as justificativas apresentadas não procedem pois o valor da conta contábil mencionada, não está compondo o total do Passivo Financeiro, destacando inclusive, que o valor informado nessa conta, no SEI-CED, é de R\$ 5.067.810,55 e não o valor encontrado como divergente.

Em que pese a divergência, conforme anotado acima, entendo que a baixa relevância no impacto no superávit apurado, não demonstrando prejuízos ao erário, pode ser ressalvada, mas não totalmente afastada, pois a exatidão e a fidedignidade dos registros contábeis, são importantes para fins de análise do Balanço Patrimonial.

**D) ADMINISTRAÇÃO GLOBAL**

Os números do Balanço Patrimonial para a Administração Global do Estado, incluindo os Fundos do Regime Próprio de Previdência Social, estão devidamente demonstrados na Instrução nº 580/22-CGE (peça 172).

**D.1) Ativo.**

Desta análise vale destacar os números apresentados pela DÍVIDA ATIVA, que teve um aumento de 3,09%, atingindo no final do exercício de 2021, R\$ 40,8 bilhões.

As baixas registradas no exercício correspondem a R\$1,6 bilhão, dos quais R\$ 237,7 milhões referem-se a pagamentos e R\$1,4 bilhão por outros motivos. Ressalto que apesar de o valor de recuperação não ser expressivo, frente ao montante da dívida, houve um aumento de recuperação de 2,13%.

A Procuradoria Geral do Estado, realizou um planejamento, conforme descrito na Instrução 580/22-CGE, pag. 179 a 183, para melhorar a execução da dívida.

Como bem destacou a instrução nº 580/22-CGE, a diversidade de origem dos créditos, somadas aos variados graus de estruturação dos mecanismos de cobranças, tornam bastante complexa a mensuração da provisão.

Quanto a execução orçamentária da Dívida Ativa, verifica-se no Balanço Geral do Estado, que os valores arrecadados referente a Receita da Dívida Ativa totalizaram R\$ 574,5 milhões e corresponderam a 639,22% da previsão, que era de R\$ 89,9 milhões.

Comparando-se ao exercício de 2020, a arrecadação aumentou em 354,32%. Traçando-se um comparativo entre os exercícios de 2018 e 2021, o recebimento dos créditos apresentou um aumento nominal de 398,01%, passando de R\$ 115,4 milhões para R\$ 574,5 milhões.

**D.2) Passivo**

Merece destaque a análise realizada quanto a dívida contratual do Estado.

**D.2.1. Dívida Contratual Interna**

Verifica-se que, ao final do exercício de 2021, a dívida contratual do Estado apresentou saldo de R\$ 20,0 bilhões, representando 84,37% do total da Dívida Contratual do Estado e evidenciando uma redução de 2,83% em relação ao saldo do exercício anterior.

**D.2.2. Dívida Contratual Externa**

Verifica-se que a dívida decorrente de contratos externos totalizou R\$ 3,7 bilhões, representando 15,63% do total da Dívida Contratual do Estado e evidenciou um acréscimo nominal de 17,86% em relação ao exercício anterior.

**D.2.3. Serviços e Encargos da Dívida**

Observa-se, conforme tabela a seguir, que foram despendidos no exercício de 2021 o montante de R\$ 2,9 bilhões a título de amortização da dívida e pagamento de juros e encargos. Constata-se, portanto, um significativo acréscimo nominal em relação ao exercício anterior, à razão de 264,37%.

**Tabela 75**  
Dispendios com Serviço da Dívida – 2018 a 2021

| SERVIÇOS DA DÍVIDA |                      |                      |                    |                      |
|--------------------|----------------------|----------------------|--------------------|----------------------|
| TÍTULO             | 2018                 | 2019                 | 2020               | 2021                 |
| Juros e Encargos   | 692.059.284          | 697.022.054          | 318.626.699        | 658.743.997          |
| Amortizações       | 611.661.627          | 551.094.587          | 488.567.858        | 2.282.433.562        |
| <b>TOTAL</b>       | <b>1.303.720.911</b> | <b>1.248.116.641</b> | <b>807.194.558</b> | <b>2.941.177.558</b> |

Fonte: Balanço Orçamentário - Despesa (Peça 5).

**D.2.4. PRECATÓRIOS**

Os registros de precatórios demonstram saldo de R\$ 1,6 bilhão no curto prazo, o que corresponde a 20,47% do total da dívida com precatórios e de R\$ 6,4 bilhões, no longo prazo, representando 79,53% dos precatórios, totalizando, no ente devedor, a escrituração de R\$ 8,0 bilhões.

A unidade técnica constatou um equívoco no registro contábil referente à conta "precatórios de fornecedores – regime especial – antes de 05/05/2000", com saldo negativo de R\$ 72 mil, fato não deve ensejar a indicação de inconformidades, advertindo-se, porém, o setor de contabilidade, que a impropriedade deve ser corrigida nos registros do sistema SEI-CED.

Verifica-se que houve um aumento da dívida de precatórios em relação ao exercício de 2020, de 16%.

Atualmente as regras referentes ao pagamento dos precatórios estão disciplinadas na Emenda Constitucional nº 109/2021, que entre outras mudanças, prorrogou o regime especial até 31 de dezembro de 2029, com isso o Estado alterou o PPA e reduziu o percentual de repasse para o TJ, voltando a 2% da Receita Corrente Líquida - RCL. Outras duas emendas constitucionais EC nº 113/21 e EC nº 114/21 foram editadas, mas suas regras passaram a vigorar para o exercício de 2022.

A unidade técnica, baseada nos dados do SEI-CED, verificou que o Estado do Paraná, de acordo com a metodologia, e, conforme o cálculo realizado, deveria destinar R\$ 1,1 bilhão para o pagamento de precatórios no exercício de 2021.

Ocorre que de acordo com as informações constantes do SEI-CED, foram repassados ao TJ R\$ 8,2 milhões a menos, o que representa 0,73% sobre o total. Considerando que a diferença é pequena, ante ao total, e que nos saldos bancários das contas de repasse ao final do exercício de 2021, a unidade técnica verificou numerário de R\$ 1,1 bilhão disponíveis para pagamento de precatórios, não há apontamentos de irregularidade ou ressalvas para o item.

Por esse motivo, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas no Parecer nº 196/22, para que a Coordenadoria Geral de Fiscalização avalie em conjunto com as Inspetorias de Controle Externo a inclusão dessa temática em suas rotinas fiscalizatórias.

**E) DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - DVP**

A demonstração, apurada em 2021, evidencia que o Resultado Patrimonial decorreu de uma Variação Patrimonial Diminutiva (despesas) inferior às Variações Aumentativas (receitas), em 8,89%, restando superavitário em R\$ 10,1 bilhões, apresentando um crescimento de 5,91% em relação ao ano anterior que, também, já havia sido superavitário. As demonstrações encaminhadas encontram-se em consonância com as informações prestadas ao SEI-CED.

No que concerne a Administração Global, a análise da CGE evidenciou que o Resultado Patrimonial Global, apurado em 2021, valor resultante do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas com as diminutivas, foi superavitário em R\$ 2,9 bilhões. Entretanto, ao ser comparado com o resultado do exercício anterior percebe-se uma redução 70,20%.

As demonstrações encaminhadas encontram-se em consonância com as informações prestadas ao SEI-CED.

**V - GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Acompanhando as inovações trazidas na Constituição Federal, no Estado do Paraná foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 de 04/12/2019, adaptando a Carta Magna Estadual às alterações promovidas pela EC nº 103/2019. Recentemente, a Lei Complementar Estadual nº 233, de 10/03/2021, regulamentou, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019.

**A) FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS**

Atualmente o sistema previdenciário promove a cobertura de 127.977 servidores ativos e 132.263 aposentados e pensionistas, num total de 260.240 segurados total, conforme Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA330/2022 da PARANAPREVIDÊNCIA.

**A.1) Fundo de Previdência – FP – Regime de capitalização - Lei nº 12.398/98**

O Fundo Previdenciário é responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos servidores públicos civis ativos, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, aposentados e pensionistas que em 21/12/2012, eram segurados pelo FUNDO DE PREVIDENCIA, e os que contavam com idade igual ou superior a 73 anos até 30 de junho de 2015.

**A.2) Fundo Financeiro – FF – Repartição simples- Lei nº 12.398/98**

O Fundo Financeiro é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, e aposentados e pensionistas e pensionistas que em 21/12/2012, eram segurados do Fundo Financeiro, excluídos aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

**A.3) Fundo Militar – Repartição simples.**

Criado pela Lei 17.435/12, é responsável pelo pagamento dos proventos de inatividade e pensões militares.

Abaixo a Tabela demonstra o número de servidores ativos e inativos que integram cada Fundo.

**Tabela 82**  
Quantidade de Segurados dos Fundos Previdenciários – 2021

| ITEM                             | FUNDO DE PREVIDÊNCIA | FUNDO FINANCEIRO | FUNDO MILITAR | TOTAL DOS FUNDOS |
|----------------------------------|----------------------|------------------|---------------|------------------|
| Total de segurados               | 123.959              | 97.231           | 39.050        | 260.240          |
| Servidores Ativos                | 83.004               | 27.345           | 17.628        | 127.977          |
| Servidores Inativos/Pensionistas | 40.955               | 69.886           | 21.422        | 132.263          |

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 330/2022 da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 31)

**A.4) Plano de Custeio dos Fundos**

Nos termos do atual Plano de Custeio, definido pela Lei nº 17.435/12, os fundos são financiados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, civis e militares. A alíquota de contribuição é de 14% para os civis e de 10,5% para os militares, a partir de 1º de janeiro de 2021. O Plano também conta com a chamada Contribuição Patronal.

A contribuição patronal para ao Fundo de Previdência é no mínimo igual ao valor arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquotas escalonadas e progressivas. No exercício em análise a alíquota é de 140%. Já os fundos Financeiro e o Militar, deve ser igual ao dobro do arrecadado dos servidores ativos.

O Fundo de Previdência conta com um custeio suplementar do ente público, com progressão de alíquotas, para o exercício de 2021, ficou estabelecida a alíquota de 3%.

O Plano de Custeio foi reestruturado pela Lei nº 20.634/2021, que previu o rateio do Custeio Administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA entre os fundos previdenciários, proporcionalmente ao montante das contribuições normais do Estado destinadas a cada um deles.

#### A.5) Previdência Complementar

Embora criado legalmente (Lei nº 20.777/21), o processo de implantação até a presente data não foi efetivado, não sendo possível limitar os proventos dos servidores que ingressam no RPPS ao teto do RGPS, o que, evidentemente, traria menores dispêndios com o pagamento de benefícios previdenciários futuros ao Fundo de Previdência.

No Portal de Transparência do Paraná/Compras/Licitações, sob o número de protocolo 18.533.694-8, foi declarado vencedor do certame a empresa ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO, entidade fechada de previdência complementar para administrar o plano de previdência complementar dos servidores públicos estaduais. Porém, o início do regime só ocorrerá quanto a empresa obter autorização definitiva do convênio de adesão junto à PREVIC (órgão federal responsável).

Pelo exposto, deixo de acolher a expedição de determinação ao Poder Executivo, proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 196/22, considerando que o Estado tem adotado as providências necessárias à efetiva instituição do regime de previdência complementar.

#### B) Demonstrações Contábeis dos Fundos.

As demonstrações contábeis dos fundos dos Regimes Próprios de Previdência Social devem atender as diretrizes contábeis estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia consoante Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013 e na Portaria Conjunta STN-SPREV/MF nº 07, de 18 de dezembro de 2019.

As prestações de contas de cada um dos fundos foram atuadas em processos distintos, Autos: nº 292080/22, 292381/22 e 292519/22

#### B.1) ATIVO.

Observa-se que a grande maioria dos recursos são financeiros, aplicados junto a instituições e mercado de capitais.

No Fundo de Previdência (Regime de Capitalização) esta conta representou 88,27% do ativo deste fundo previdenciário.

Também se pode observar uma redução de 70,48% na conta Créditos a Curto Prazo, que passou de R\$ 502,9 milhões em 2020 para R\$ 148,5 milhões em 2021, motivado por ajuste nos valores devidos a título de Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Ao final do exercício de 2020, estes créditos registrados no Fundo de Previdência na conta "Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial", devidos por parte do Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Assembleia Legislativa, apresentaram saldo total R\$ 495,8 milhões, sendo que o valor mais representativo é o devido pelo Poder Executivo que é de R\$ 494 milhões, conforme se observa na Tabela 88 da Instrução nº 580/22 -CGE (peça 101, pág.223)

De acordo com a Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis do Fundo de Previdência de 2020, o Governo do Estado do Paraná assinou, em 15 de dezembro de 2020, Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, com fundamento na Lei nº 17633, de 26/07/2013.

No exercício 2021 foram pagas 12/60 parcelas, restando um saldo de R\$ 138,2 milhões, registrado na conta "Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS - Poder Executivo – Parcelamento".

#### B.2) Passivo

Após as Provisões a Longo Prazo serem zeradas no Passivo Circulante, no exercício anterior, em 2021 foram novamente constituídas as Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R\$ 7,6 bilhões que representam o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, em valor presente.

Os fundos Financeiro e Militar possuem registros apenas no Passivo Circulante, referindo-se a créditos a serem ressarcidos a outros fundos ou valores retidos que deverão ser devolvidos.

#### B.3) Patrimônio Líquido

A composição do Patrimônio Líquido se dá somente pelos Resultados Acumulados.

O Patrimônio Líquido do Fundo de Previdência acumula déficit no montante de R\$ 365,8 milhões. O resultado patrimonial, deficitário, apurado no exercício de 2021 no montante de R\$ 6,8 bilhões vem equalizar o superávit apurado no exercício de 2019 quando da reforma da Previdência (EC 45/2019), evidenciando assim a existência do equilíbrio financeiro e atuarial.

Os Fundos Financeiro e Militar acumulam superávit patrimonial de R\$ 167,3 milhões e R\$ 3 milhões, respectivamente, sendo que ambos apresentaram resultados positivos ao final do exercício.

#### B.4) Balanço Orçamentário.

Constata-se que no exercício 2021 somente o Fundo de Previdência apresentou superávit orçamentário. No entanto, há que se considerar que os Fundos Financeiro e Militar receberam, respectivamente, R\$ 4,4 bilhões e R\$ 1,3 bilhões, a título de Transferência para Cobertura de Insuficiência Financeira, cujos valores figuram no Balanço Financeiro.

#### B.4.1 Receitas

As receitas recolhidas aos fundos constituem-se em R\$ 5,2 bilhões.

Constata-se que no exercício de 2021 foi recolhido ao Fundo de Previdência o valor total de R\$ 1.383.306.097,99, a título de contribuição patronal, que corresponde ao percentual de 158% sobre as contribuições mensais arrecadadas pelo Estado dos servidores ativos que foi de R\$ 876.071.964,07, cumprindo, portanto, o art. 18 caput e art. 19 da Lei nº 17.435/2012, que estipularam um percentual de 140%.

#### B.4.2 Outras receitas correntes

O Fundo de Previdência recebeu aportes de R\$ 86,2 milhões do Poder Executivo e de outros Poderes para amortização do déficit atuarial e mais R\$ 128,2 milhões vertidos pelo Poder Executivo que estão em parcelamento

Além disso, em atendimento à Lei nº 18.469/15, foram repassados R\$ 380,7 milhões dos Royalties de Itaipu.

Por sua vez, o Fundo Financeiro registrou R\$ 90,6 milhões de Outras Receitas Correntes, decorrentes principalmente de Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o RPPS do Estado do Paraná. O Fundo Militar registrou R\$ 5,7 milhões nesta categoria de receita

#### B.4.3 Despesas Orçamentárias dos Fundos Previdenciários

No exercício de 2021, os Fundos Previdenciários arcam com o pagamento de R\$ 9,2 bilhões de aposentadorias e R\$ 2 bilhões de pensões.

#### B.4.4 Valores Repassados e a Repassar aos Fundos Previdenciários

De acordo com a análise técnica, Instrução 580/22 -GCE, não há pendências de repasses aos Fundos Financeiros e Militar.

Quanto ao Fundo de Previdência, as contribuições retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a parte patronal incidente sobre os ativos, vem sendo vertida na forma estabelecida no Plano de Custeio.

#### C) BALANÇO FINANCEIRO

Os Balanços Financeiros dos fundos previdenciários foram superavitários. O Fundo de Previdência em R\$ 383 milhões, o Fundo Financeiro em R\$ 34,6 milhões e o Fundo Militar em R\$ 924,6 mil.

#### D) ASPECTOS ATUARIAIS

Os Cálculos atuários tem como base a Portaria MF nº 464 de 19/11/2018 e a reestruturação dos Fundos Previdenciários do Estado do Paraná, estabelecida na Lei nº 17.435/2012 e alterações posteriores.

#### D.1) FUNDO DE PREVIDENCIA

O valor presente do total das obrigações do Fundo de Previdência é de R\$ 85,7 bilhões, projetado em 75 anos, e o valor presente do total das receitas previstas, com base no plano de custeio, é de R\$ 77,7 bilhões, o que resulta em uma Reserva Matemática projetada de R\$ 8 bilhões, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo.

O Fundo de Previdência possui capitalizados R\$7,9 bilhões (hoje), incluindo aportes do Estado do Paraná, royalties da usina de Itaipu e sem contar o valor dos imóveis de R\$223,2 milhões. Isso resulta em um déficit de R\$ 78,9 milhões (diferença entre a Reserva Matemática e o Total de Ativos – Tabela 95 da Instrução nº 580/22-CGE)

Com a nova reestruturação do Plano de Custeio o Fundo Previdenciário passou a ter equilíbrio atuarial.

#### D.2) FUNDO FINANCEIRO

Para o Fundo Financeiro verifica-se um custo total a valor presente dos compromissos, na ordem de R\$ 126,7 bilhões. Considerando que as receitas contributivas prevista são de R\$ 19,6 bilhões, resulta num déficit de R\$ 107,1 bilhões. Salienta-se que este valor representa o total necessário de aportes futuros que o Tesouro Estadual deverá fazer ao longo do tempo.

#### D.3) FUNDO MILITAR

O fundo militar também apresenta uma insuficiência financeira de R\$ 34,5 bilhões. Salienta-se que este valor representa o total necessário de aportes futuros que o Tesouro Estadual deverá fazer ao longo do tempo.

#### E) REGULARIDADE DO RPPS junto ao MPAS (MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECRETARIA DE PREVIDENCIA)

Pela primeira vez, em 16 anos o certificado de regularidade previdenciária é emitido diretamente pelo Ministério da Econômica – Secretaria de Previdência, sem a necessidade de liminar concedida pelo Poder Judiciário.

Este certificado assegura ao Estado o recebimento de transferências voluntárias da União, conforme consta da pág. 244 da Instrução nº 580/22-CGE.

#### VI - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### A) LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal estabeleceu valores mínimos a serem aplicados em Educação e Saúde. A Constituição Estadual estabeleceu valores mínimos a serem aplicados em Ciência e Tecnologia e aumentou o percentual a ser gasto em Educação.

#### A.1) Recursos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Constituição Federal, no Art. 212 estabelece que os Estados não podem aplicar mentos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Já a Constituição Estadual, no art. 185, aumentou este índice para 30% (trinta por cento).

Para esse fim, o Estado gastou R\$ 11,6 bilhões (onze vírgula seis bilhões de reais), essas despesas estão registradas na Função 12 – Educação e incluem a gestão das Atividades Universitárias e dos Hospitais Universitários, dentre outras descritas na Tabela 101, da Instrução nº 580/22-CGE, pág. 247.

A metodologia utilizada para verificação do cumprimento do índice está descrita na pág. 251 da Instrução nº 580/22-CGE, que resumidamente verifica a despesa empenhada na Função 12- Educação, acrescidas das despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, do FUNDEB, e descontando o cancelamento de Restos a Pagar vinculados à Educação.

Destaca-se que foram deduzidas as despesas empenhadas na Fonte 164, na qual foram contabilizados os recursos recebidos pelo Estado para o enfrentamento da COVID-19.

Sobre o tema, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, isentou os agentes públicos de responder civil ou criminalmente, caso não tenham cumprido o mandamento constitucional com relação às despesas com Educação, nos exercícios de 2020 e 2021.[4]

No entanto, felizmente, esse não foi o caso do Estado do Paraná, que aplicou 30,33% (trinta vírgula trinta e três) por cento da receita líquida de impostos e transferências de impostos, superando inclusive, percentual estabelecido na Constituição Estadual. Nota-se, porém, uma diminuição nos gastos, se comparados aos exercícios anteriores, 32,67% - 2020; 32,32%-2019; 33,56%-2018.

Não há apontamentos com relação a este item.

#### A.1.1. FUNDEB

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é um Fundo de natureza contábil, criado pela Emenda Constitucional nº 53/06. Com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a nova regulamentação por meio da Lei nº 14.113/2020, o FUNDEB passou a ser permanente e sofreu várias alterações, cuja vigência teve início a partir do exercício de 2021.

A receita que integra o fundo é proveniente da destinação de 20% de impostos Estaduais e Municipais, do Fundo de Participação de Estados e Municípios, dentre outros. Além desses recursos, a União, com o objetivo de assegurar o mínimo nacional por aluno/ano a cada Estado e ao Distrito Federal, aporta uma complementação de até 23% (vinte e três por cento) do total dos recursos[5], na forma elucidada da Instrução nº 580/22-CGE.

No exercício de 2021, o Estado do Paraná, destinou ao FUNDEB, R\$ 7,3 bilhões e recebeu (considerando o número de matrículas de educação básica e o custo/aluno), incluída a complementação da União VAAF e a receita de aplicação financeira do recurso, R\$ 5,8 bilhões. Em resumo, o Estado do Paraná contribui para o Fundo mais do que recebeu, em 1,6 bilhões.

A unidade técnica detectou uma inconformidade nos registros da contabilização do valor relativo à complementação da União ao FUNDEB.

A partir do exercício de 2021, atendendo ao estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, o SEI-CED, passou a especificar fontes para o registro das transferências decorrentes de Complementação da União, sendo:

128 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União -VAAF – mínimo de 70%  
 129 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF – Máximo de 30%

A sigla VAAF – refere-se à complementação do Valor Anual por Aluno – VAAF, correspondente, para as redes públicas que cumprirem condicionais de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Ocorre que o Estado não seguiu essa metodologia, deixando de criar as fontes de receitas específicas para as transferências de complementação da União ao FUNDEB.

Em sede de contraditório, o Estado, na peça 76, fls. 17 e 18, informa que foi criado código de receita para essa transferência complementar nas Fontes 114 e 115, sendo possível evidenciar as respectivas transferências de forma detalhada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, entende que não se trata apenas de evidenciar a receita no Balancete da Receita, mas de não confundir os recursos correspondentes às transferências das fontes 114-FUNDEB 30% e 145 -FUNDEB 70%, com as provenientes de complementação. Embora seja possível identificar a receita, não há como acompanhar a execução da despesa e os saldos financeiros especificamente.

Alisando criteriosamente o apontamento, entendo que a inconformidade não acarretou prejuízos à administração, razão pela qual, acolho o opinativo da unidade técnica para converter o item em ressalva.

No entanto, considerando a necessidade de se padronizar os códigos de fontes específicos para cada um dos tipos de transferências de Complementação do FUNDEB, determino que a Contabilidade Geral do Estado, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do Acórdão de Parecer Prévio, estabeleça fontes de receita específicas para os recursos provenientes de Complementação da União ao FUNDEB.

No mais, o Estado cumpriu corretamente com a aplicação dos recursos destinando 75,43% dos recursos recebidos para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e o restante na manutenção. Obtendo parecer favorável do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pela aprovação das contas.

**A.2) RECURSOS APLICADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE -ASPS**  
 De acordo com a Constituição Federal os Estados devem aplicar no mínimo 12% do produto da arrecadação dos impostos, acrescido das transferências de recursos provenientes da União, deduzidos os valores transferidos aos municípios relativos à participação destes nas receitas dos estados.

No Estado do Paraná, o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, criado pela Lei Complementar 152/12 é a gestora dos recursos financeiros destinados às ações e aos serviços públicos de saúde.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pontuou na instrução nº 580/22 que para a análise do exercício de 2021, adotou as premissas constantes do Parecer Prévio nº 314/14-Tribunal Pleno, que entendeu:

“a perda líquida do FUNDEB não pode ser excluída da base de cálculo por expressa referência legal;

• são consideradas como ASPS as despesas com a Gestão de Saúde do Complexo Médico-Penal, Gestão da Saúde dos Servidores, Programa Leite das Crianças e desenvolvimento de vacinas pelo TEPCAR;

• não são consideradas ASPS as despesas com pagamento de pensões para portadores de Hanseníase, com a Gestão do Agrupamento Aeropolicial de Resgate Aéreo e os gastos realizados pelas Universidades com recursos próprios (Fonte 250)”  
 Discorda deste posicionamento, de forma reiterada, o Ministério Público de Contas, especificamente quanto a inclusão dos gastos com o Hospital da Polícia Militar e com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça acolheu, em julho de 2019, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o seu entendimento, considerando que os gastos mencionados não podem ser considerados de caráter universal.

Assim, na análise das Contas de 2019, o Relator reviu o entendimento deste Tribunal, mas decidiu por determinação, que para efeitos de cálculo, a metodologia só seria revista em 2022.

O Estado, cumpriu a determinação do Tribunal, para efeitos de planejamento e incluiu na Lei Orçamentária Anual de 2022, os gastos em outras fontes, conforme demonstrou a Instrução nº 580/22-CGE (págs. 265 e 266).

Por isso, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas para que o item seja objeto de ressalva, uma vez que o critério adotado pela CGE atende a julgamentos pretéritos feitos por este Tribunal.

Assim, considerando que o Estado investiu em ASPS no exercício de 2021, R\$ 4.862.896.455,68, correspondendo a 12,34% da receita, na forma estabelecida pela Constituição Federal, não há apontamentos sobre este item.

**A.3) APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

O Art. 205 da Constituição Estadual do Paraná determina a aplicação de no mínimo 2% da Receita Tributária na pesquisa científica e tecnológica.

Feitas as deduções a receita tributária utilizada como base de cálculo foi de R\$ 18,0 bilhões, conforme tabela 113 da instrução nº 580/22-CGE, pág. 268-269. O Estado atingiu o índice de 2,19% da receita aplicada em Ciência e Tecnologia.

Inexistem, pois, apontamentos quanto a este item.

**A.4) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL – REGRA DE OURO.**

Nos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

Essa regra, conhecida como “regra de ouro”, visa restringir o endividamento do Estado para financiar despesas correntes.

No exercício de 2021 o montante das receitas previstas de crédito foi inferior às despesas de capital em R\$ 10,1 bilhões; e o montante realizado das operações de crédito foi inferior ao total das despesas de capital empenhadas em R\$ 6,8 bilhões, demonstrando que o Estado cumpriu o art. 167, da Constituição Federal.

**B) LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**B.1) GASTOS COM PESSOAL.**

O limite de gastos com pessoal prescrito no Art. 19, II da Lei de Responsabilidade Fiscal é de 60% para os Estados, dos quais:

- 2% para o Ministério Público Estadual;
- 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;
- 6% para o Judiciário;
- 49% para o Executivo.

Em razão da Pandemia de Covid-19, foi editada a Lei Complementar nº 178/2021, que alterou dispositivos da LRF acerca da metodologia de apuração das despesas com pessoal.

As alterações foram integralmente adotadas pelo Estado na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal. No âmbito deste tribunal, foi editada a Instrução Normativa nº 174/2022 em linha com a alteração promovida pela Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 178/2021 promoveu alteração no § 1º do Art. 19, inciso VI, “c” e no § 3º, que alteram a metodologia de cálculo quanto à apuração da despesa.[6]

Em que pese a Coordenadoria de Gestão Estadual ter utilizado a metodologia prevista na Instrução Normativa nº 56/2011 e a da Instrução Normativa nº 174/2022, entendo que a metodologia que deve prevalecer para a análise das contas do exercício de 2021, é a estabelecida nesta última, por ser medida determinada em Lei. Neste sentido, também o Parecer do Ministério Público de Contas nº 196/22.

Feitas essas considerações iniciais é possível verificar na Instrução nº 580/22 -CGE, pág. 278 a 281, que o Estado cumpriu com os limites de gastos com pessoal em todos os poderes. No que concerne ao Poder Executivo, este Tribunal não precisou emitir Atos de Alerta.

**Tabela 119**  
 Limites para Despesas com Pessoal – Verificação de Cumprimento – 2018 a 2021

| DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL | LIMITE LEGAL                                   | 2021      |                            |        |        |        |        |
|--------------------------------------|--|-----------|----------------------------|--------|--------|--------|--------|
|                                      |  | LC 178/21 | IN 56/11 e Acórdão 6424/16 | 2020   | 2019   |        |        |
| Pessoal - Total Estado               | CF art. 169 § único Lei Compl. 1100 art. 9. II | <= 60%    | 49,64%                     | 46,43% | 54,37% | 54,04% | 53,16% |
| Pessoal - Poder Executivo            | CF art. 169 Lei Compl. 1100 art.20. II. c      | <= 49%    | 42,20%                     | 39,00% | 45,69% | 45,19% | 44,56% |
| Pessoal - Poder Legislativo          | CF art. 169 Lei Compl. 1100 art.20. II. a      | <= 3%     | 1,68%                      | 1,92%  | 1,92%  | 1,92%  |        |
| Pessoal - Poder Judiciário           | CF art. 169 Lei Compl. 1100 art.20. II. b      | <= 6%     | 4,18%                      | 4,85%  | 5,08%  | 4,97%  |        |
| Pessoal - Ministério Público         | CF art. 169 Lei Compl. 1100 art.20. II. d      | <= 2%     | 1,61%                      | 1,90%  | 1,84%  | 1,71%  |        |

Fonte: Sistema SEI-CED

A despesa com pessoal para o Poder Executivo ficou em 42,20% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite estabelecido na LRF, que é de 49%. A despesa líquida totalizou R\$ 20,18 bilhões.

Destaca-se que para o cálculo, a CGE, considerou as despesas com os Serviços Sociais Autônomos e outras entidades consideradas dependentes, e as despesas com remuneração de membros de conselhos, nos termos do Acórdão nº 929/21-STP. Não há apontamentos quanto a este item da Instrução.

**B.2) DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A dívida consolidada, nos termos do Art. 29, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, engloba as dívidas mobiliária e contratual, exceto as Antecipações de Receita Orçamentária e Operações de Crédito, resumidamente. Conforme elucida a Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 580/22:

“A Resolução nº 40/01, do Senado Federal, no §1º88, do art. 1º, define o conceito de Dívida Consolidada Líquida (DCL), para fins de verificação dos limites, bem como indica as deduções dos valores das disponibilidades de caixa e demais haveres financeiros. E o art. 3º, da mesma Resolução, estabelece o limite da dívida consolidada líquida para os Estados em 200% da receita corrente líquida.”

O Estado do Paraná não utiliza as naturezas de despesas específicas para cada tipo de contrato (já apontado na prestação de contas de 2020), conforme definido no Manual de Demonstrações Fiscais. Assim, os valores dos desdobramentos publicados pelo Estado não estão condizentes com os do sistema SEI-CED.

Convergem os valores da dívida contratual e dos precatórios e, para os restos a pagar processados há uma pequena divergência, que não influencia na apuração dos limites definidos pelo SENADO, conforme já exposto.

Feitas essas considerações, a unidade técnica apurou que em 2021, a Dívida Consolidada Líquida do Estado totalizou R\$ 10,6 bilhões, o que representa 22,26% da Receita Corrente Líquida, bem aquém do limite estabelecido pelo Senado (200%).

Na Instrução nº 580/22 -CGE a unidade técnica destaca que não utilizou para o cálculo da dívida, quanto às deduções. Demais Haveres Financeiros, relativo à conta – 1211197000- Outros Créditos a Longo Prazo, no montante de R\$ 6.748.489.989,26, tendo em vista a afirmação do Estado, já no exercício de 2020, que os registros têm como origem Ativos de pouco ou nenhuma probabilidade de recebimento, o que iria distorcer o valor da dedução e o saldo da dívida.

Neste ponto, foi aberto contraditório ao Estado para que justificasse a falta do devido registro de “Ajuste de Perdas”, de acordo com os princípios e norma contábeis, onde esses créditos a logo prazo com pouco ou nenhuma probabilidade de recebimento deveriam ser lançados.

A defesa, na peça 76, fls. 18 a 20, alega que a maior parte desses créditos se trata de Ativos do Banestado, R\$ 4,2 bilhões, que estão sob a administração da Agência de Fomento do Paraná e são atualizados de acordo com as informações da Agência. Destaca que o recebimento depende de execução judicial, renegociação de contratos de financiamento ou pela alienação de bens.

Afirma ainda que não foi efetuado o reconhecimento das Perdas no balanço do Estado devido a necessidade de uma avaliação sobre a efetiva expectativa de recebimento desses créditos, cujo plano de ação deve ser elaborado pela Fomento Paraná, para subsidiar o reconhecimento contábil pela Diretoria de Contabilidade da SEFA.

Quanto ao valor restante, cerca de R\$ 2,5 bilhões, a contabilidade geral do Estado afirma que compete a DCG/SEFA fazer uma avaliação da necessidade de reconhecimento contábil de perdas.

A CGE, considerando as justificativas, e o fato de grande parte dos créditos estarem a cargo da Fomento Paraná, opina pela ressalva, do item, mas com determinação para que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do Acórdão de Parecer Prévio, apure o grau de probabilidade de recuperação do valor de R\$ 2,5 bilhões, registrado em Outros Créditos a Longo Prazo, e registre contabilmente, se for o caso, os valores improváveis de recebimento como "Ajuste para Perdas".

Acolho o opinativo da unidade técnica para que a impropriedade seja convertida em ressalva, com a determinação sugerida e destaque a existência do Protocolo nº 525189/22, onde a equipe da 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fez apontamentos sobre a baixíssima probabilidade de recebimento de Ativos registrados na Contabilidade Geral do Estado, evidenciando que este Tribunal tem adotado medidas para apurar tais situações.

### B.3) Operações de Crédito

As operações de crédito realizadas no exercício de 2021, totalizaram R\$ 481,8 milhões, representando 1,01% da Receita Corrente Líquida. Portanto, bem abaixo do limite de 16%, estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

O Estado não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

### B.4) Garantias e Contragarantias de Valores.

O Poder executivo Estadual concedeu R\$ 700 milhões em garantias no exercício de 2021, o que corresponde a 1,46% da Receita Corrente Líquida – RLC, dentro do limite fixado no Art. 9º da Resolução 43/01 do Senado Federal que atualmente é de 22%.

O valor apresentado refere-se a aval para a COHAPAR e COPEL, entidades da administração indireta do Estado.

### B.5) Publicação dos Relatórios da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponderem.

A Tabela 123 da Instrução nº 580/22, pág. 293, demonstra o cumprimento dos prazos pelo Poder Executivo Estadual. Portanto, não há apontamentos quanto a este item.

### B.6) Realização das Audiências Públicas.

Como exercício da transparência, a LRF, exige que o Poder Executivo realize nos meses de maio, setembro e fevereiro, audiências públicas para demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

A tabela 124 da Instrução nº 580/22, demonstra que as audiências foram realizadas, dentro do prazo legal.

### C) LIMITES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO

C.1) Transferências ao Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

As transferências de recursos aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, bem como à Defensoria Pública atenderam os limites definidos na legislação.

A Tabela 126 da Instrução nº 580/22, pág. 296, demonstra o percentual e os valores transferidos.

### C.2) Metas Fiscais.

As metas fiscais anuais para o Resultado Primário e Nominal estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 20.431/2020, que previu um resultado deficitário para ambos os resultados.

Ocorre que Resultado Primário obtido no exercício representou um Superávit Primário no montante de R\$ 7,2 bilhões, enquanto a meta fiscal definida na LDO fixava um Déficit Primário de até R\$ 1,7 bilhão. E para o Resultado Nominal, verifica-se que ele foi superavitário em R\$ 6,5 bilhões, enquanto a meta fixada na LDO estabelecia a possibilidade de um Déficit Nominal de até R\$ 2,5 bilhão.

As metas fiscais foram cumpridas, conforme evidenciado na Instrução nº 580/22 – CGE.

### VII – CADERNOS TEMÁTICOS.

Conforme mencionado no Relatório, as Contas de Governo foram analisadas pela Equipe designada pela Portaria nº 299/21, que a desmembrou em 11 (onze) cadernos temáticos, dando ênfase à análise das Políticas Públicas, em especial as desenvolvidas nas áreas de educação, saúde, segurança e previdência, conforme metodologia já adotada na prestação de Contas de Governo do exercício de 2020.

A metodologia utilizada para a aferição dos índices de avaliação de Políticas Públicas tem como base o marco regulatório que rege a administração pública, balizadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), recepcionadas pelo TCE/PR via Resolução n.º 76/2020-TCE/PR, construída a partir de um processo de trabalho que observa os aspectos de planejamento, materialidade, relevância social e abordagem prioritária na avaliação dos serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.

As diretrizes metodológicas utilizadas compreenderam planejamento, execução e relatório.

Para o planejamento foram realizados levantamento diagnóstico, definição do objeto e objetivo; estudos preliminares; questões de avaliação; formulários de avaliação. Na fase de execução, foram expedidas comunicações aos órgãos envolvidos; questionários e validação dos documentos, entrevistas e visitas in loco. Por fim, no relatório, a equipe comunicou os resultados obtidos e as conclusões.

A metodologia está completamente descrita no Caderno Temático.

Foram avaliadas as políticas públicas relativas à Educação, Saúde, Segurança e Gestão Previdenciária, com foco em aferir a eficácia, ou seja, se estas políticas estão sendo implementadas de acordo com as diretrizes concebidas para a sua execução e se o produto no campo social atingiu ou atingirá as metas estabelecidas.

Em suma, as avaliações contidas nos Cadernos Temáticos não têm condão punitivo, mas orientativo, para que o Governo possa melhorar a execução das políticas públicas.

### 1) GESTÃO DE PESSOAS

O caderno Gestão de Pessoas apresentou, além dos gastos gerais do Poder Executivo, já tratados na Instrução nº 580/22, o comportamento da gestão.

Neste contexto, foi constatada uma redução geral no gasto com pessoal na ordem de 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento), se comparados ao exercício de 2020, decorrentes de diversos fatores, tais como alteração da metodologia de cálculo promovida pela Lei Complementar 178/21, suspensão do pagamento de benefícios em razão das proibições contidas no Art. 8º da Lei Complementar 173/20, entre outros.

Sobre o impacto do Art. 8º da Lei[7] da Lei Complementar 173/20 que proibiu a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos em geral, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura de carreira, admissão e contratação de pessoal, bem como a realização de concursos públicos, durante o Estado de Calamidade Pública, a Equipe de Análise da Contas de Governo, questionou a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, por meio do Ofício nº 14/2021-1ªICE.

Em resposta contida no e-Protocolo nº 19.149.752-0, a SEAP informou que não foram realizados cálculos específicos considerando a suspensão dos benefícios pela Lei Complementar nº 173/2020, mas que observando a Folha de Pagamento no Sistema RH- META 4 e a Relação Mensal de Informações de Pagamento – RMIP, notou-se uma redução bruta na folha de ativos entre 2020 e 2021 de aproximadamente 3,15% (três vírgula quinze por cento).

Outro aspecto demonstrado no caderno foi um aumento de 125,6% (cento e vinte e cinco vírgula seis por cento) nos gastos com pessoal terceirizado, para o Poder Executivo (Art. 18 da LRF)

A substituição de efetivos por terceirizados e a contabilização correta desses dados já foram objeto de apontamentos em prestação de contas anteriores, exercícios de 2018 - Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19 e 2019 – Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20.

Há que se destacar que a Secretaria de Estado da Educação e Esportes é quem possui o maior quadro de pessoal do Poder Executivo. Por esse motivo, a 1ª Inspeção de Controle Externo vem acompanhando a determinação contida no Acórdão nº 305/21-STP, referente à Prestação de Contas Anual da SEED, onde se identificou uma forte demanda para a contratação de servidores professores/pedagogos efetivos represada, cerca de 16.000, sendo que o Estado se utilizou das contratações temporárias para suprir essas demandas.

A constatação da substituição de efetivos por terceirizados também foi apontada na análise de admissão de pessoal da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Acórdão nº 1975/2019 da 1ª Câmara.

Assim, considerando o aumento expressivo dos gastos com terceirizados e os apontamentos já realizados por este Tribunal, recomenda-se ao Governo de Estado que efetue o levantamento dos cargos efetivos vagos em âmbito estadual, planejando a realização de concursos públicos, com base nas reais necessidades de preenchimento de vagas para cada área, especialmente no tocante à Educação (incluindo o ensino superior), Saúde e Segurança Pública.

Ainda, a Comissão de Análise das Contas do Governador, observou que a Secretaria de Estado da Educação e Esportes possui um quadro de servidores em extinção, denominado CLAD, em um quantitativo de 147 servidores.

Em 2019, a então 6ª Inspeção de Controle Externo, apontou na prestação de contas da SEED, que este quadro não constava do SIAP (Autos nº 155115/20), o que proporcionava uma ausência de controle sobre o desligamento e termo dos contratos, uma vez que a folha de pagamento do quadro não está incluída no Sistema Meta4.

A 1ª ICE solicitou informações à SEED, por meio da solicitação nº 05/2021, referente à inclusão do quadro mencionado no sistema META-4 e vem monitorando o caso. Em última Informação nº 285 prestada pela SEED no e-Protocolo nº 17.648.479-9, respondeu:

"No entanto, esta Divisão de Cadastros de Recursos Humanos – DCRH informa-se que o projeto está em fase de homologação e em sequência será inserido no sistema Meta4. Por isso, destaca-se que está sendo realizado os últimos testes no projeto entre os dias 18 a 22 de julho para em seguida entrar em produção no mês de agosto."

A inclusão não foi realizada, motivo pelo qual, recomendo que o Governo do Estado realize a inserção dos registros de servidores do quadro CLAD no sistema Meta-4, conforme disposto no Art. 34 da Lei nº 20431, de 15 dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 2) EDUCAÇÃO

O Estado aplicou o montante de R\$ 11,6 bilhões da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que correspondeu ao índice 30,33%, cumprindo, portanto, o limite mínimo constitucional.

No contexto de avaliação do cumprimento de ações e iniciativas que impactaram a Política Pública da Educação, no Caderno Temático (pág.22 e seguintes) verifica-se que não houve alteração significativa entre os anos de 2020 e 2021, haja vista que a média apurada pelas equipes foi 6,92 e 7,53, respectivamente.

Alguns quesitos obtiveram pontuação inferior à avaliação do exercício anterior, conforme Tabela 8 do Caderno Temático Educação, foram eles:

- QA: Há política e meios suficientes para proporcionar a oferta de atividades extracurriculares e de ensino em tempo integral?

- QA9: A política de alimentação escolar propicia condições para a efetiva nutrição dos alunos?

- QA10: O layout e as condições estruturais dos estabelecimentos de ensino propiciam condições para o efetivo aprendizado dos alunos?

- QA11: Os estabelecimentos de ensino possuem mobiliário, equipamentos e materiais escolares que propiciem condições para o aprendizado dos alunos?

- QA13: Há ações com vistas a avaliar e valorizar o mérito profissional e acadêmico dos professores?

Portanto, com base nos números apresentados, apesar do bom resultado constatado, a partir da avaliação da Política Pública de Educação efetuada pela Comissão das Contas, recomenda-se ao Governo Estadual o planejamento e a execução de ações em relação aos parâmetros considerados com avaliação insuficiente, buscando o aprimoramento dos índices de qualidade da Educação.

### 3) SAÚDE

O caderno de saúde trouxe, além da avaliação da Política Pública, outros apontamentos relevantes.

O Estado do Paraná, no Plano Plurianual 2020-2023, instrumentalizou as ações de saúde por meio do Programa Saúde Inovadora para um Paraná Inovador.

Da análise das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) planejadas para 2021, aferiu-se que:

- a) 46% das metas foram atingidas;
- b) 36,5% das metas não foram atingidas e;
- c) 17,5% das metas foram atingidas parcialmente.

Destaca-se que, dois dos quatro indicadores não atenderam o índice previsto, a saber, "razão de mortalidade materna por 100 mil nascidos vivos e mortalidade prematura (30-69 anos) pelo conjunto das 4 principais DCNT, por 100 mil habitantes, conforme Quadro 1 do Caderno Temático – Saúde".

A Secretaria justifica que ambos os indicadores foram impactados pela pandemia de COVID-19.

Considerando os efeitos da Pandemia, durante o exercício de 2021, o Estado do Paraná criou o Centro de Operações em Emergências (COE) com o objetivo de definir estratégias e procedimentos na esfera estadual para o enfrentamento da situação epidemiológica atualizada da COVID-19.

Como ponto positivo ressaltou-se que 96,50% da população geral do Paraná está coberta para a primeira dose e dose única e 91,13% com o esquema de vacinação completo, contra a COVID-19.

O Estado do Paraná em 2021 aplicou 12,34% das receitas tributárias, em saúde, conforme apurado e já tratado na análise de conformidade.

Quanto a avaliação da Política Pública de Saúde implementada no Estado do Paraná em 2021, concluiu-se, que a pontuação da Avaliação do Governo de Estado do Paraná na área de Saúde, foi de 7,27. Esse índice aponta para uma discreta melhora em relação a avaliação do ano de 2020.

Contudo, é possível verificar que a Questão de Avaliação nº 13 (Há ações implementadas de regulação, organização, controle e distribuição de medicamentos), não obteve melhora e as questões QA3 (O Estado apoia e fornece aos municípios meios e instrumentos para a prestação dos serviços de saúde, bem como avalia e controla as suas ações a fim de proporcionar a sua melhoria?), QA9 (As condições estruturais das unidades/hospitais estaduais propiciam condições para a execução das ações e serviços de saúde?); QA11 (Há ações suplementares implementadas de atenção primária à saúde?); QA12 (Há ações implementadas de atenção especializada à saúde e de serviços urgência e emergência?), mostraram queda na avaliação, conforme Quadro 3 do Caderno Temático.

Portanto, com base nos números apresentados, apesar do bom resultado constatado, a partir da avaliação da Política Pública de Saúde, efetuada pela Comissão das Contas, recomenda-se ao Governo Estadual o planejamento e a execução de ações em relação aos parâmetros considerados com avaliação insuficiente, buscando o aprimoramento dos índices de qualidade da Saúde.

#### 4) SEGURANÇA PÚBLICA

Em 2021 foram empenhados cerca de R\$ 4.131.586.631,15 (quatro bilhões, cento e trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quinze centavos), em ações de segurança pública.

O Plano Plurianual – PPA 2020-2023, estabelecido por meio da Lei Estadual nº 20.077/2019, instituiu o Programa Segurança com Integração, Inovação e Inteligência, cujo principal objetivo é promover as medidas necessárias à realização da manutenção e preservação da ordem e da segurança pública, com integração, inovação e inteligência, e foco na redução da criminalidade e violência no Estado do Paraná.

Estabeleceu-se, dessa forma, suas metas e os três indicadores de resultado de eficácia do Programa para o exercício de 2021:

- i) crimes violentos letais intencionais- previstos 2.026 – ocorridos 1.993
- ii) furtos e roubos de veículos – previstos 23.926 – ocorridos 15.605
- iii) ocorrências envolvendo o tráfico de drogas – previstos 12.510 – ocorridos 12.382.

Embora a SESP tenha atendido as metas previstas no PPA, conforme consta do Caderno de Segurança Pública. Nota-se que o Poder Executivo implementou apenas de forma parcial as políticas públicas de segurança, o que é corroborado pelas insuficiências apontadas em algumas questões de avaliação da política pública.

Destacam-se: a ausência de um Plano Estadual de Segurança Pública efetivamente implementado e alinhado às diretrizes nacionais; servidores insuficientes para realizar seus plantões e escalas de trabalho; falhas em diagnósticos e ações com vistas ao fornecimento e à manutenção de equipamentos, materiais e veículos necessários às atividades dos órgãos executores da segurança pública; falhas no fluxo e alocação de pessoas no sistema prisional; e fragilidades na padronização dos procedimentos investigativos da Polícia Civil, conforme tabela 07 do Caderno Temático.

No que se refere a avaliação das ações e iniciativas que impactaram a Política Pública de Segurança, a nota obtida foi 6,9, com melhoria de 1,17 pontos em relação a 2020.

No entanto, a Política de Segurança Pública no Estado do Paraná possui espaço para crescimento pois o Estado encontra-se na 5ª posição, conforme Ranking de Competitividade dos Estados[8], elaborado pelo Centro de Liderança Pública, que elenca fragilidades em indicadores como: Déficit Carcerário, Mortes a Esclarecer, Mortalidade no Trânsito e Morbidade no Trânsito.

Assim, com base nos números apresentados, apesar do bom resultado constatado, a partir da avaliação da Política Pública de Segurança Pública, efetuada pela Comissão das Contas, recomenda-se ao Governo Estadual o planejamento e a execução de ações em relação aos parâmetros considerados com avaliação insuficiente, buscando o aprimoramento dos índices.

#### 5) CIÊNCIA E TECNOLOGIA

No ano de 2021, o Estado aplicou o montante de R\$ 394.647.951,56, que corresponde a 2,19% (dois vírgula dezenove por cento) em relação à base de cálculo, tendo excedido o mínimo Constitucional a ser destinado a Ciência e Tecnologia.

Os programas presentes no Plano Plurianual 2020 – 2023 relativos à área, quais sejam, o Paraná Mais Ciência e Ensino Superior Inovador atingiram ou excederam as metas estabelecidas.

O Programa Paraná Mais Ciência tinha como indicador o número de docentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior com Título de Doutor, o previsto era 63% e o atingido foi 71,83%.

Já o Programa Ensino Superior Inovador possuía dois indicadores:

- a) Consultas em ambulatório Exclusivamente Acadêmico nos Hospitais Universitários Estaduais, 35% seria o previsto e o realizado foi 45,17%;
- b) Taxa de Alunos Concluintes nas Universidades Estaduais, na modalidade Presencial, o percentual previsto era 54% e o realizado foi 59,92%;

Dessa forma, com base nas informações obtidas, pode-se concluir que o Estado do Paraná apresentou bom desempenho nas áreas de ciência e tecnologia, com aplicação dos recursos acima do que estabelece a Constituição do Estado e atendimento das metas previstas para os programas previstos no Plano Plurianual.

#### 6) OBRAS PÚBLICAS

Este caderno apresentou as principais atividades do Poder Executivo do Estado do Paraná, no exercício de 2021, quanto a gestão de implantação e ampliação de infraestruturas e instalações.

As análises abordaram a realização orçamentária e financeira dos recursos aplicados em obras, comparando os valores previstos na LOA com dados obtidos em relatórios produzidos pelo SIAF e com o relatório apresentado na Prestação de Contas do Governador, extraído do SIGAME, denominado Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento, exercício de 2021.

Verificou-se que os valores empenhados e pagos com obras, com base no SIAFI - elemento de despesa 51, ficam muito abaixo do previsto na LOA, sendo esta característica constante em todas as prestações de contas de anos anteriores, o que evidencia a necessidade de que se realize melhor o planejamento para realização das obras.

A situação das obras do Estado está refletida na Tabela 9, do Caderno Temático, que com base no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento do exercício de 2021, evidenciou um total de 517 obras, das quais: 51 foram concluídas; 153 estão em andamento normal, 28 estão atrasadas; 19 paralisadas, 6 canceladas, 101 não foram iniciadas, 54 em processo de licitação e 98 em projetos.

O Governo do Estado, buscando resolver a situação apontada nos exercícios anteriores, acerca dos problemas constatados na execução das obras, implantou diretrizes a serem seguidas pelos órgãos.

Contudo, viu-se que tais diretrizes não foram capazes de evitar, identificar e promover o devido tratamento aos problemas, como se pode observar do levantamento constante no Caderno Temático sobre a situação das obras, Tabela 11.

Por fim, analisou-se duas determinações expedidas nos últimos anos, e ambas ainda não foram cumpridas: quais sejam:

- a. a implementação do Sistema Único e Integrado de Acompanhamento de Obras públicas, conforme determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP.

- b. o levantamento das 10 obras, componentes de uma amostra, que estavam iniciadas e não concluídas no fim do exercício de 2019, mas não constavam no Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento do exercício de 2020, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21

No exercício de 2021, seguindo a análise realizada ano exercício de 2020, levantou-se uma amostra de obras no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento 2020, comparando-a com a situação encontrada no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento 2021 e no Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022, conforme Tabela 12, do Caderno Temático.

Chegou-se à conclusão que 07 obras da amostra estavam com andamento normal no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento 2020, mas não constavam no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento 2021 e no Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

Dessa forma, considerando que as determinações exaradas anteriormente não foram cumpridas e que inclusive se repetiu no exercício em análise, tem-se que a gestão de obras do Estado está inserida num cenário de desinformação sistêmica, razão pela qual reforço a necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões deste Tribunal, por parte das unidades de monitoramento, inclusive com oposição de sanções.

#### 7) PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

Considerando que os números já foram apresentados quando da análise de conformidade, por brevidade, apenas informo que as conclusões exaradas na instrução nº 580/22, estão em conformidade com o levantamento realizado pela comissão de análise das contas do governador.

#### 8) LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Considerando que os números já foram apresentados quando da análise de conformidade, por brevidade, apenas informo que as conclusões exaradas na instrução nº 580/22, estão em conformidade com o levantamento realizado pela comissão de análise das contas do governador. Conforme quadros resumos abaixo:

recursos aplicados em educação, saúde e ciência e tecnologia

| Área                 | Referência        | Resultado |   |
|----------------------|-------------------|-----------|---|
| Educação             | mínimo de 30% RCL | 30,33%    | ✔ |
| Saúde                | mínimo de 12% RCL | 12,34%    | ✔ |
| Ciência e Tecnologia | mínimo de 2% RCL  | 2,19%     | ✔ |

despesa com pessoal

| Área               | Referência | Resultado |   |
|--------------------|------------|-----------|---|
| Geral              | 60% da RCL | 49,64%    | ✔ |
| Poder Executivo    | 49% da RCL | 42,20%    | ✔ |
| Poder Legislativo  | 3% da RCL  | 1,65%     | ✔ |
| Poder Judiciário   | 6% da RCL  | 4,18%     | ✔ |
| Ministério Público | 2% da RCL  | 1,61%     | ✔ |

**9) GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

O exame de tais dados permitiu a verificação de melhorias, em relação ao exercício anterior, nas finanças do Poder Executivo, entre as quais se destacam:

- acréscimo de 16,05% na arrecadação das receitas orçamentárias. Em contrapartida, as despesas orçamentárias não aumentaram em igual proporção, tendo registrado crescimento de 10,75% no período;
- aumento de 19% nas receitas ordinárias, aquelas que conferem discricionariedade ao gestor em sua alocação, cujo montante foi de R\$ 36 bilhões;
- crescimento de 146,33% na geração líquida de caixa e de equivalente de caixa, passando de R\$ 2,8 bilhões, em 2020, para R\$ 7 bilhões em 2021;
- aumento de 33% nos recursos próprios da entidade, representados pelo Patrimônio Líquido, o qual registrou um montante de R\$ 37 bilhões.

Os números acima, evidenciam que o desempenho do Estado foi satisfatório.

**10) GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

O Sistema previdenciário do Estado do Paraná propicia a cobertura de 260.240 segurados, segmentados em 127.977 servidores ativos e 132.263 aposentados e pensionistas.

Conforme dito na análise acerca da conformidade, o Estado do Paraná obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 12/01/2022, pela primeira vez em 16 (dezesseis anos), sem depender de liminar concedida pelo Poder Judiciário.

A obtenção da certidão, tornou-se possível em razão do cumprimento das exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, dentre elas estão a aprovação da Nota Técnica Atuarial e o novo Plano de Custeio do Fundo de Previdência, que entrou em vigor em julho de 2021 com a publicação da Lei nº 20.635, consolidando a Reforma da Previdência Estadual, aprovada pela Assembleia Legislativa em dezembro de 2019.

Em termos de avaliação da Política Pública de Previdência do Estado do Paraná, a pontuação obtida foi 7,84, com um crescimento de 2,86 em relação a 2020, decorrente de adequações de processos às mudanças ocorridas na legislação e de ajustes e melhorias nos processos gerenciais e de controle.

Apenas a questão QA1-(Há a implementação e a regulamentação da Previdência Complementar no Estado do Paraná?), obteve uma variação negativa com relação ao exercício de 2020. Neste quesito, conforme já demonstrado na análise de conformidade, o Estado está em processo de finalização da formalização do convênio com a entidade gestora da previdência complementar.

No geral, a Política Pública de Previdência obteve melhor avaliação entre as analisadas.

**11) CONTROLE INTERNO**

As análises acerca da conformidade sobre o Controle Interno, foram realizadas na Instrução nº 580/22-CGE, inexistindo apontamentos. Como bem resumiu o Ministério Público de Conta, no Parecer nº 196/22:

"Nesse propósito, observa-se que o exame técnico consignou o regular desempenho das atividades do sistema de controle interno estadual, o qual tem sido objeto de contínuos avanços desde a sua instituição, por provocação desta Corte de Contas. Inexistem apontamentos específicos da unidade instrutiva a respeito dessa temática – posicionamento compartilhado por este Parquet, na medida em que o fortalecimento das carreiras de auditoria do controle interno já é objeto de análise no monitoramento às determinações proferidas na prestação de contas do exercício de 2016 (processo nº 33081/18)".

Neste Caderno, a Comissão de Avaliação das Contas do Governador, fez uma importante análise sobre o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, cujo controle está a cargo da Controladoria Geral do Estado, que é o órgão central do Controle Interno do Poder Executivo Estadual, nos termos das Leis nº 17.745/2013 e nº 19.848/2019.

Em relação ao acompanhamento de Ressalvas, Determinações e Recomendações, a Controladoria Geral do Estado apresentou, referentes ao Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP e Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP, os seguintes resultados:

**l) Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP**

Foram apontadas 10 ressalvas, das quais duas não foram sanadas:

- a) Os documentos apresentados não foram suficientes para justificar o aumento sucessivo, ano após ano, da dívida ativa;
- b) Ausência de estabelecimento de contas contábeis suficientes para segregar os registros das transferências financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso) e por destinatário (Fundos Financeiro e Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal.

Das 13 determinações, 10 foram executadas, 1 foi parcialmente executada e 2 não foram executadas. Destaco as não executadas:

a) Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, concilie e regularize o saldo da conta Bens Imóveis em Andamento, corrigindo as distorções a fim de que a contabilidade passe a expressar a realidade acerca da existência desses ativos;

b) Que a Contabilidade Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, passe a reconhecer, mensurar e evidenciar os Bens Imóveis, agrupados em suas classes de acordo com respectivas características e depreciação, conforme previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –PIPCP (Portaria STN no 548/15).

Dentre as 14 recomendações proposta no mesmo Acórdão, 7 foram executadas, 5 não foram executadas e duas foram executadas parcialmente. Não foram executadas:

- a) Para que adotem as medidas previstas pela Portaria STN nº 377/2020, a fim de que se identifiquem os impactos decorrentes dos gastos com Organizações Sociais no total da despesa com pessoal;
- b) Para que o Estado do Paraná renegocie seus contratos junto à União, objetivando diminuir os valores a serem pagos a título de juros contratuais;
- c) Para que a Contabilidade Geral do Estado adote os conceitos da Portaria no 293/17 do Ministério da Fazenda, na classificação dos créditos inscritos em dívida ativa e na metodologia de cálculo do Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa;

d) Para que a Contabilidade Geral do Estado implemente rotinas periódicas e tempestivas de envio do relatório de acompanhamento físico e financeiro de execução de obras à contabilidade, e de conciliação entre os valores registrados nos controles do Setor de Engenharia e nas demonstrações contábeis;

e) Que o Estado do Paraná renegocie seus contratos junto à União, para diminuir os valores pagos por juros contratuais.

**l) Acórdão De Parecer Prévio nº 271/21-STP:**

Foram ressalvadas 24 impropriedades encontradas na prestação de contas. Dentre estas, 14 foram sanadas, 3 parcialmente sanadas e seis não foram sanadas, dentre as quais destacou-se:

- a) Inconsistências nos registros de obras e investimentos de infraestrutura do Poder Executivo nos Sistemas Patrimoniais e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do estado do Paraná – SIAF;
- b) Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN no 548/2015 para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná;
- c) Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN no 548/2015 para a realização da adaptação dos sistemas patrimoniais do Estado à nova Contabilidade Pública
- d) Não implementação de rotinas de lançamentos, conferência e auditoria relativos aos registros patrimoniais e contábil-financeiro, conforme recomendado pelo Acórdão de Parecer Prévio no 493/19-STP;
- e) Ausência de divulgação em Notas Explicativas dos passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
- f) Ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Dentre as 4 determinações impostas, duas foram executadas, 1 parcialmente executada e 1 não executadas. Não foi executada: Realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, levantamento da situação das 10 (dez) obras não finalizadas em 2019 e não relacionadas no Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021 e no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento de 2020;

Entre as 26 recomendações sugeridas, 7 foram executadas, 6 parcialmente executadas e 13 não executadas. Não foram executadas:

- a) Instituir formalmente Manual Técnico como material de apoio ao processo de desenvolvimento e elaboração do PPA, contemplando metodologia, competências, atribuições e responsabilidades, além de diretrizes para elaboração, execução, avaliação e monitoramento e transparência;
- b) Instituir formalmente normativo metodológico para a fase de diagnóstico setorial para o PPA, visando a elaboração e estruturação dos programas finalísticos, de modo a garantir que os resultados buscados possam atuar diretamente sobre as causas do problema identificado;
- c) Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, de modo a garantir a coerência entre as iniciativas e metas com os respectivos objetivos elencados nos programas;
- d) Instituir formalmente diretrizes e procedimentos para realização da fase de diagnóstico setorial para os programas finalísticos do PPA, contemplando a lógica adotada para os indicadores escolhidos e/ou desenvolvidos e visando a otimização do desempenho das ações de enfrentamento aos problemas identificados
- e) Adotar justificativas expressas, na proposta do PPA, nos casos de impossibilidade de regionalização das diretrizes, objetivos e metas dos programas finalísticos, sem prejuízo da promoção da redução das desigualdades regionais;

f) Instituir atos normativos que estabeleçam o procedimento para alteração do Plano Plurianual, contendo, no mínimo, justificativas, períodos para revisão, bem como definição dos atores intervenientes responsáveis pela execução e aprovação dos ajustes;

g) Registrar adequadamente as obras públicas no Sistema de Gestão de Patrimônio Imobiliário – GPI e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do estado do Paraná – SIAF;

h) Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná que ainda não passaram por esse processo, na forma da Portaria STN nº 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores;

i) Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis, de acordo com o relatório gerencial do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, observando a devida normatização contábil;

j) Efetuar a plena operacionalização da previdência complementar no âmbito do RPPS estadual de forma a limitar as contribuições e benefícios previdenciários dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal;

k) Realizar diagnóstico do grau de aderência atual da contabilidade do Estado com as novas normas instituídas pela Portaria STN nº 548/2015 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), instituindo formalmente plano de ação para implementar as regras ainda não aderentes

l) Divulgar em Notas Explicativas os passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, na forma da normatização contábil vigente;

m) Realizar a integração de dados entre os sistemas patrimoniais GPM e GPI e o sistema oficial do Estado de administração financeira e orçamentária;

**VIII – RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DOS PARECERES PRÉVIOS DAS CONTAS DO GOVERNADOR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A Instrução nº 580/22-CGE apontou diversas ressalvas, determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores (2018 a 2020). Estes pontos foram considerados para proposição, neste Voto, de ressalvas, determinações e recomendações, com observância de critérios de relevância e vulnerabilidade.

Em geral, o Estado tem buscado adequar seus processos para afastar as ressalvas encontradas, atender as determinações e recomendações deste Tribunal, conforme se pode observar dos números apresentados no Caderno Temático – Controle Interno.

Contudo, em alguns casos, como se pode verificar do caderno de obras públicas, o Tribunal há anos faz recomendações para que o Estado implemente um Sistema Único e Integrado de acompanhamento e execução de Obra.

Nas Contas do Governador, exercício de 2018, foi exarada uma determinação para que fosse implementado este sistema. Já nas Contas do Governador, exercício de 2020, foi feita uma ressalva devido a não implementação desse sistema.

Também, como demonstrado no caderno de obras e no item acima, que trata do controle interno, verifica-se que há determinação para que levantamento da situação das 10 (dez) obras não finalizadas em 2019 e não relacionadas no Relatório sobre a Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021 e no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Orçamento de 2020, que não foi cumprida e o mesmo problema foi evidenciado neste exercício.

Dessa forma, sugiro o encaminhamento do presente expediente para ciência das unidades responsáveis pelos respectivos monitoramentos das ressalvas, determinações e recomendações para que, em sendo o caso comunique ao Relator das Prestações de Contas anteriores, o descumprimento de decisão deste Tribunal, ensejando as sanções cabíveis.

### 3. MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

O Conselheiro Durval Amaral manifestou-se solicitando a manutenção dos seguintes itens na prestação de contas do Governador do exercício de 2021, sendo acatado o pedido pelo Conselheiro Relator Nestor Baptista.

#### DETERMINAÇÕES:

(i) Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;

(ii) Realizar as Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;

(iii) Efetivar, no prazo de 60 (dias) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, a transferência dos encargos com os benefícios assistenciais, atualmente pagos pelos fundos previdenciários, ao Tesouro Estadual, com o ressarcimento retroativo dos valores pagos pelo Fundo de Previdência, devidamente corrigidos pela meta atuarial, após a data limite de 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º, I, "b", da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 e artigo 13, § 3º, Portaria MPS nº 402/2019.

#### 4. VOTO

O exame das contas do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 Governador do Estado do Paraná no exercício de 2021 revelou deficiências. Porém, tais restrições, em conjunto, não reúnem condições suficientes para ensejar proposta pela irregularidade das contas.

Diante disso, mantidas as deliberações não atendidas dos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios anteriores, proponho VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE DAS CONTAS, sem prejuízo das seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

#### RESSALVAS:

1. Documento encaminhado referente ao inciso XXVIII, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 167/2021 está incompleto, faltando o valor mensal empenhado e o liquidado no exercício para a publicidade legal e a institucional;
2. Publicação intempestiva do relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, do 1º semestre de 2021 (Constituição Estadual, art. 27, § 2º);
3. Falta do repasse integral dos recursos com fonte vinculada ao Fundo de Defesa do Consumidor – FECON;
4. Transferências Financeiras Concedidas aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público, registradas em desacordo com a regulamentação contábil;
5. Divergências entre os dados apresentados via SEI-CED e os constantes do Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referentes ao Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
6. Falta de criação de fontes de receita específicas para os recursos provenientes de Complementação da União ao FUNDEB.

#### DETERMINAÇÕES:

1. Para que a Contabilidade Geral do Estado, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do Acórdão de Parecer Prévio, estabeleça fontes de receita específicas para os recursos provenientes de Complementação da União ao FUNDEB;
2. Para que a Contabilidade Geral do Estado, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do Acórdão de Parecer Prévio, apure o grau de probabilidade de recuperação do valor de R\$ 2,5 bilhões, registrado em Outros Créditos a Longo Prazo, e registre contabilmente, se for o caso, os valores improváveis de recebimento como "Ajuste para Perdas", nos termos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
3. Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
4. Realizar as Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
5. Efetivar, no prazo de 60 (dias) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, a transferência dos encargos com os benefícios assistenciais, atualmente pagos pelos fundos previdenciários, ao Tesouro Estadual, com o ressarcimento retroativo dos valores pagos pelo Fundo de Previdência, devidamente

corrigidos pela meta atuarial, após a data limite de 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º, I, "b", da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 e artigo 13, § 3º, Portaria MPS nº 402/2019.

#### RECOMENDAÇÕES REFERENTES AOS CADERNOS TEMÁTICOS:

- 1- Que o Governo do Estado efetue o levantamento dos cargos efetivos vagos em âmbito estadual, planejando a realização de concursos públicos com base nas reais necessidades de preenchimento de vagas para cada área, especialmente no tocante à Saúde e Educação.
2. Que o Governo do Estado realize a inserção dos registros de servidores do quadro CLAD no sistema Meta-4, conforme disposto no Art. 34 da Lei nº 20431, de 15 dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias.
3. Ao Governo do Estado, com base nos números apresentados, planejar e promover a execução de ações em relação aos parâmetros avaliados como insuficientes, buscando o aprimoramento dos índices de qualidade da Educação, Saúde e Segurança Pública, na forma constante dos Cadernos Temáticos, apesar do bom resultado constatado, a partir da avaliação das Políticas Públicas, efetuada pela Comissão das Contas;
4. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que implemente diretrizes para que todas as Secretarias de Estado, bem como as entidades a elas vinculadas, mantenham uma carteira com as informações das obras paralisadas, e adotem providências de maneira a ser prioridade, na gestão do órgão, a continuidade dessas.

#### ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

1. Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;
2. Encaminhe aos Secretários de Estado os Cadernos Temáticos referentes às suas respectivas áreas de atuação, para fins de conhecimento e cumprimento das determinações e recomendações propostas;
3. Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's), de acordo com suas áreas de atuação, os Cadernos Temáticos para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações e determinações e, para que, em sendo o caso comunique ao Relator das Prestações de Contas anteriores, o descumprimento de decisão deste Tribunal, ensejando as sanções cabíveis.
4. Em atenção ao princípio da transparência, disponibilize no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos e o Relatório, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE DAS CONTAS, sem prejuízo das seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

#### I - RESSALVAS:

- (i) Documento encaminhado referente ao inciso XXVIII, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 167/2021 está incompleto, faltando o valor mensal empenhado e o liquidado no exercício para a publicidade legal e a institucional;
- (ii) Publicação intempestiva do relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, do 1º semestre de 2021 (Constituição Estadual, art. 27, § 2º);
- (iii) Falta do repasse integral dos recursos com fonte vinculada ao Fundo de Defesa do Consumidor – FECON;
- (iv) Transferências Financeiras Concedidas aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público, registradas em desacordo com a regulamentação contábil;
- (v) Divergências entre os dados apresentados via SEI-CED e os constantes do Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referentes ao Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- (vi) Falta de criação de fontes de receita específicas para os recursos provenientes de Complementação da União ao FUNDEB.

#### II - DETERMINAÇÕES:

- (i) Para que a Contabilidade Geral do Estado, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do Acórdão de Parecer Prévio, estabeleça fontes de receita específicas para os recursos provenientes de Complementação da União ao FUNDEB;
- (ii) Para que a Contabilidade Geral do Estado, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do Acórdão de Parecer Prévio, apure o grau de probabilidade de recuperação do valor de R\$ 2,5 bilhões, registrado em Outros Créditos a Longo Prazo, e registre contabilmente, se for o caso, os valores improváveis de recebimento como "Ajuste para Perdas", nos termos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
- (iii) Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
- (iv) Realizar as Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;
- (v) Efetivar, no prazo de 60 (dias) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, a transferência dos encargos com os benefícios assistenciais, atualmente pagos pelos fundos previdenciários, ao Tesouro Estadual, com o ressarcimento retroativo dos valores pagos pelo Fundo de Previdência, devidamente corrigidos pela meta atuarial, após a data limite de 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º, I, "b", da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019 e artigo 13, § 3º, Portaria MPS nº 402/2019.

III - RECOMENDAÇÕES REFERENTES AOS CADERNOS TEMÁTICOS:

(i) Que o Governo do Estado efetue o levantamento dos cargos efetivos vagos em âmbito estadual, planejando a realização de concursos públicos com base nas reais necessidades de preenchimento de vagas para cada área, especialmente no tocante à Saúde e Educação.

(ii) Que o Governo do Estado realize a inserção dos registros de servidores do quadro CLAD no sistema Meta-4, conforme disposto no Art. 34 da Lei nº 20431, de 15 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(iii) Ao Governo do Estado, com base nos números apresentados, planejar e promover a execução de ações em relação aos parâmetros avaliados como insuficientes, buscando o aprimoramento dos índices de qualidade da Educação, Saúde e Segurança Pública, na forma constante dos Cadernos Temáticos, apesar do bom resultado constatado, a partir da avaliação das Políticas Públicas, efetuada pela Comissão das Contas;

(iv) Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que implemente diretrizes para que todas as Secretarias de Estado, bem como as entidades a elas vinculadas, mantenham uma carteira com as informações das obras paralisadas, e adotem providências de maneira a ser prioridade, na gestão do órgão, a continuidade dessas.

IV - ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

(i) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;

(ii) Encaminhe aos Secretários de Estado os Cadernos Temáticos referentes às suas respectivas áreas de atuação, para fins de conhecimento e cumprimento das determinações e recomendações propostas;

(iii) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's), de acordo com suas áreas de atuação, os Cadernos Temáticos para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações e determinações e, para que, em sendo o caso comunique ao Relator das Prestações de Contas anteriores, o descumprimento de decisão deste Tribunal, ensejando as sanções cabíveis.

(iv) Em atenção ao princípio da transparência, disponibilize no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos e o Relatório, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de outubro de 2022 – Sessão Extraordinária (por Videoconferência) nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Complementar 173/2020

Lei Complementar nº 176/2020

Lei Complementar nº 178/2021

2. VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando a publicação Oficial de relatório de despesas, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, e, para ambos serviços, o valor mensal empenhado, liquidado e o autorizado por Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) no exercício;

3. Art. 1º Acresce o §4º ao art. 4º da Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação: §4º Até o término do Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná, declarado pelo Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020 e prorrogado em dezembro de 2020, todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) serão remanejados ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE), no percentual de 70% (setenta por cento) e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sem a necessidade de aprovação pelo seu Conselho Gestor.

4. "Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informações registradas no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

5. Lei nº 14.113/2020.

6. Art. 19 (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

7. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

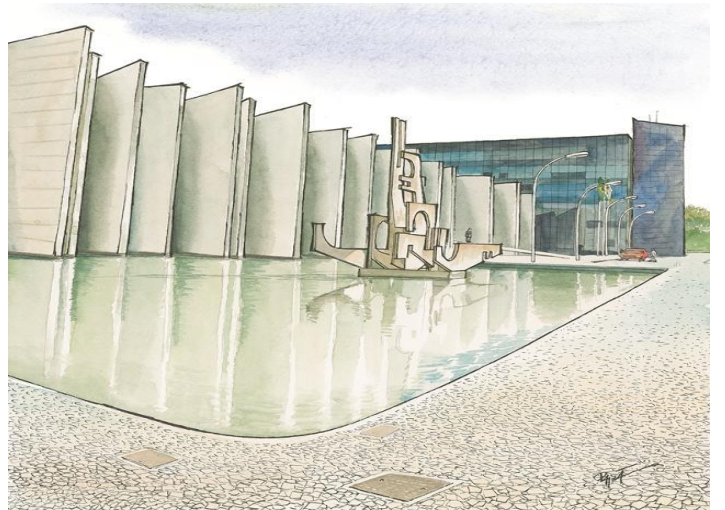
I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

8. Ranking de Competitividade – Edição 2021.





VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alessandro Silva Jubanski, CPF 745.896.529-00; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-182683/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2567/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Ricardo Chicovis de Oliveira, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.258/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 735/22 - 7PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reinher, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica e anotando que a análise se restringiu aos elementos definidos na Instrução Normativa 169/21 desse Tribunal de Contas.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ricardo Chicovis de Oliveira, CPF 079.460.699-79.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ricardo Chicovis de Oliveira, CPF 079.460.699-79; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-184562/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-PEDRO PRESTES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2569/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Pedro Prestes, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-148027/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA JUBANSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2563/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Alessandro Silva Jubanski, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.007/22 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 688/22 - 7PC (peça n.º 08), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reinher, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica e anotando que a análise se restringiu aos elementos definidos na Instrução Normativa 169/21 desse Tribunal de Contas.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alessandro Silva Jubanski, CPF 745.896.529-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.287/22 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2021. Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 886/22 - 3PC (peça n.º 08), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Pedro Prestes, CPF 598.872.069-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Pedro Prestes, CPF 598.872.069-20; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-184660/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO:-REGINALDO BUGLIANI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2570/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Reginaldo Bugliani, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.288/22 - CGM (peça n.º 10) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 716/22 - 4PC (peça n.º 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Reginaldo Bugliani, CPF 780.741.509-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Reginaldo Bugliani, CPF 780.741.509-68; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-190090/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**

**INTERESSADO:-MAURI KRIELOW**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2571/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Mauri Krielow, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.404/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 747/22 - 7PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Mauri Krielow, CPF 708.807.359-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Mauri Krielow, CPF 708.807.359-53; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-192662/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-NILSON MARIO KONIG**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2572/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Nilson Mário Konig, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.419/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 795/22 - 5PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Nilson Mario Konig, CPF 577.215.309-97.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Nilson Mario Konig, CPF 577.215.309-97; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-192760/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ODAIR JOSE BOVO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2573/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Odair José Bovo, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.422/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 797/22 - 5PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Odair José Bovo, CPF 883.257.769-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Odair José Bovo, CPF 883.257.769-00; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-193464/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO:-JOSÉ BATISTA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2574/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. José Batista dos Santos, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.428/22 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 798/22 - 5PC (peça n.º 08), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. José Batista dos Santos, CPF 481.174.479-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. José Batista dos Santos, CPF 481.174.479-91; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-200037/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELIZABETE DELBONI PERES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2575/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. Elizabete Delboni Peres, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.496/22 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 762/22 - 4PC (peça n.º 08), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época Sra. Elizabeth Delboni Peres, CPF 021.801.719-78. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época Sra. Elizabeth Delboni Peres, CPF 021.801.719-78; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-200100/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO:-FELIPE ROBERTO SCHINDLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2576/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Felipe Roberto Schindler, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.497/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 814/22 - 5PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Felipe Roberto Schindler, CPF 089.516.669-05.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Felipe Roberto Schindler, CPF 089.516.669-05; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-200568/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-ANDREY HERCULANO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2577/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Andrey Herculano, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.501/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 765/22 - 7PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Afirmou que a análise estaria restrita aos elementos definidos na Instrução Normativa 169/21 desse TCE/PR.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Andrey Herculano, CPF 024.536.139-10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Andrey Herculano, CPF 024.536.139-10; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-202609/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO:-AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, LEILA REGINA PAVEZZI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2578/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. Leila Regina Pavezzi, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.511/22 - CGM (peça n.º 12) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 817/22 - 5PC (peça n.º 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época Sra. Leila Regina Pavezzi, CPF 584.141.939-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época Sra. Leila Regina Pavezzi, CPF 584.141.939-00; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-206302/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-ENIVALDO GREGÓRIO DALMÁS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2579/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO  
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Enivaldo Gregório Dalmás, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.585/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2021.  
 Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 905/22 - 3PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.  
 4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Enivaldo Gregório Dalmás, CPF 502.762.399-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Enivaldo Gregório Dalmás, CPF 502.762.399-20; e  
 II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-207333/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**  
**INTERESSADO:-LUCIANO THEODORO RIBEIRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO ALEXANDRE BOSI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2580/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO  
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Luciano Theodoro Ribeiro, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.597/22 - CGM (peça n.º 09) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 852/22 - 6PC (peça n.º 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.  
 4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Luciano Theodoro Ribeiro, CPF 990.300.209-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Luciano Theodoro Ribeiro, CPF 990.300.209-20; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-146500/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

1 - PARECER PRÉVIO  
 As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Gerson Colodel, Gestor no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
 Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.231/22 (peça n.º 57), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além das RESSALVAS em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

No que se refere ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também foi fundamentado no art. 42 da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS  
 4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

| DESCRIÇÃO                                     | ATIVO FIN. (a)       | PASSIVO FIN. (b)     | CONTAS PEND. (c) | REALI. (d)    | RESUL. EST. (e) | RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e) |
|---|----------------------|----------------------|------------------|---------------|-----------------|------------------------------------|
| Recursos Ordinários / Livres                  | 11.041.977,95        | 7.390.810,85         | 0,00             | 344,55        | 0,00            | 3.650.822,55                       |
| Transferências do FUNDEB                      | 1.523.501,91         | 3.904.847,00         | 0,00             | 0,00          | 0,00            | -2.381.345,09                      |
| Alocação de Bens                              | 0,00                 | 0,00                 | 0,00             | 0,00          | 0,00            | 0,00                               |
| Contratos de Rateio de Contribuições Públicas | 0,00                 | 0,00                 | 0,00             | 0,00          | 0,00            | 0,00                               |
| Apoio Financeiro aos Municípios "P" III       | 4.744.682,93         | 824.492,68           | 0,00             | 0,00          | 0,00            | 3.920.190,25                       |
| Outras Origens                                | 6.315.804,11         | 846.620,99           | 0,00             | 0,00          | 0,00            | 5.469.183,12                       |
| <b>Totais</b>                                 | <b>23.625.966,90</b> | <b>12.968.771,52</b> | <b>0,00</b>      | <b>344,55</b> | <b>0,00</b>     | <b>10.656.850,83</b>               |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 94788/22 (peças n.º 14 até n.º 56) o Gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel, informou que o único item com suposto déficit seria a Transferência do FUNDEB no valor de R\$ 2.381.345,09 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), ao passo que no total teria sido apurado o superávit no valor de R\$ 10.656.850,83 (dez milhões seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), condição que demonstraria o equilíbrio das contas públicas de 2020. Afirmou que o valor negativo do FUNDEB ficou em RAP, tendo sido cancelado em 2021, conforme relação anexada. Mencionou que os valores tiveram a exigibilidade suspensa por meio da Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/2020. Finaliza afirmando que as justificativas e documentos apresentados possibilitariam a regularização.

Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 4.231/22 (peça n.º 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal fez considerações relacionadas ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, afirmando que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de saldo negativo comprometeria o equilíbrio entre origens e aplicações dos recursos, uma vez que se constituem de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra e destinação legal e servem para indicar como seriam financiadas as despesas orçamentárias.

Na sequência, apresentou um quadro detalhando as origens de recursos que apresentaram o saldo negativo em 31/12/20, quais sejam: Transferências do Fundeb, Operações de Crédito e Emendas Parlamentares.

Especificamente sobre as Operações de Crédito compostas pelas fontes 615 e 616, considerou as justificativas de que os déficits foram em parte amortizados pelas receitas auferidas no exercício de 2021 bem como as alegações de estornos pendentes de comprovação, detalhando os valores em relatórios. Concluiu que as receitas de 2021 nas Fontes já mencionadas superaram os restos a pagar em 31/12/20 e, assim, para fins de ajustes no Demonstrativo de Disponibilidade Líquida, considerou como receita realizada em 2021 o valor pago, uma vez que o Município pode ter efetuado o pagamento de outras despesas com parte desses recursos. Ainda, mencionou que o saldo permaneceu inalterado na fonte 687, uma vez que não constou o ingresso de receita no exercício de 2021. Assim, após os ajustes, o saldo permaneceu negativo conforme apurado no relatório que segue reproduzido.

| Mês/Ano | RFB  | Outro | Contas Pendentes Resultado Estadual | Realizável   | Contrapartida | Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro | Cancelamento Restos a Pagar | Receita Realizada 2021 | Resultado Financeiro Ajustado | Fonte                            | Descrição Origem                 |
|---------|------|-------|-------------------------------------|--------------|---------------|------------------|--------------------|----------------------|-----------------------------|------------------------|-------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 5.416,23                            | 0,00         | 5.416,23      | 0,00             | 0,00               | 5.416,23             | 0,00                        | 0,00                   | 5.416,23                      | 608                              | Fontes de Exercícios Anteriores  |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 1.038,60                            | 0,00         | 1.038,60      | 0,00             | 0,00               | 1.038,60             | 0,00                        | 0,00                   | 1.038,60                      | 615                              | OPERAÇÃO DE CREDITO              |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 8.219,48                            | 269.844,99   | -161.625,45   | 0,00             | 99.077,29          | -162.548,16          | 0,00                        | 99.077,29              | -63.470,87                    | 616                              | OPERAÇÃO DE CREDITO CAIXA        |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 0,72                                | 3.481.144,15 | -3.481.143,43 | 0,00             | 1.790.256,73       | -1.690.886,70        | 0,00                        | 1.790.256,73           | 618                           | Avançar Cidades - Caixa          |                                  |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 492.314,16                          | 6.992,25     | 485.321,91    | 0,00             | 0,00               | 485.321,91           | 0,00                        | 485.321,91             | 618                           | BRODE - Contrapartidas de Outras |                                  |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 0,00                                | 68.400,00    | -68.400,00    | 0,00             | 0,00               | -68.400,00           | 0,00                        | 0,00                   | -68.400,00                    | 687                              | O.C.Modernização Gestão Administ |
| 0,00    | 0,00 | 0,00  | 506.989,19                          | 3.876.381,33 | -3.131.392,14 | 0,00             | 1.889.334,02       | -1.430.056,12        | 0,00                        | 1.889.334,02           | -1.430.056,12                 |                                  |                                  |

No que se refere à Origem de Recursos com Emendas Parlamentares, observou que o saldo negativo inicialmente apurado de R\$ 165.560,30 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) foi em parte absorvido mediante o ingresso de R\$ 148.914,73 (cento e quarenta e oito mil novecentos e quatorze reais e setenta e três centavos) na Fonte 840 no exercício de 2021. Já no que se refere à Fonte 855, o saldo negativo inicialmente apurado foi em parte absorvido mediante o ingresso de receita remanescente do déficit de R\$ 5.028,83 (cinco mil vinte e oito reais e oitenta e três centavos). Já em relação à Fonte 856, o saldo negativo fora absorvido pelo estorno e ingresso de receitas auferidas em 2021. Em relação à Fonte 876, a Coordenadoria observou que o saldo negativo foi em parte absorvido mediante o ingresso de receita, remanescente do déficit de R\$ 230.345,72 (duzentos e trinta mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Ainda, em relação às Fontes 840 e 855, afirmou que a receita realizada em 2021 superou o saldo dos restos a pagar em 31/12/20, razão pela qual considerou para fins de ajustes no Demonstrativo o valor pago, já que o Município poderia ter efetuado o pagamento de outras despesas utilizando parte desses recursos arrecadados. Concluiu também, que o saldo para os recursos de Emenda Constitucional ficou positivo em R\$ 113.395,17 (cento e treze mil trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo que segue, ainda que as fontes 840, 855 e 876 tenham apresentado saldo negativo.

| Mês/Ano | RFB  | Outro | Contas Pendentes Resultado Estadual | Realizável   | Contrapartida | Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro | Cancelamento Restos a Pagar           | Receita Realizada 2021 | Resultado Financeiro Ajustado | Fonte                             | Descrição Origem                   |
|---------|------|-------|-------------------------------------|--------------|---------------|------------------|--------------------|----------------------|---------------------------------------|------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 5.185,99                            | 0,00         | 5.185,99      | 0,00             | 0,00               | 5.185,99             | 0,00                                  | 0,00                   | 5.185,99                      | 341                               | Incremento Financeiro PAB- Emenda  |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 176.677,62                          | 48.870,22    | 127.807,40    | 0,00             | 0,00               | 127.807,40           | 0,00                                  | 0,00                   | 127.807,40                    | 347                               | Incremento PAB - Emenda Individual |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 239.896,72                          | 50.993,39    | 188.903,33    | 0,00             | 0,00               | 188.903,33           | 0,00                                  | 0,00                   | 188.903,33                    | 349                               | Investimentos SUS na Rede de Serv  |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 53.778,30                           | 219.338,60   | -165.560,30   | 0,00             | 148.914,73         | -164.645,57          | 0,00                                  | 148.914,73             | 840                           | Pav. Rua Nossa Senhora do Rocio   |                                    |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 65.846,09                           | 64.295,41    | 1.550,62      | 0,00             | 1.550,62           | 841                  | Pav. Ruas Cezar Ferri e Jairo Antunes | 0,00                   | 1.550,62                      | 855                               | Implantação da Rua Campo Belo      |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 55.835,78                           | 285.010,71   | -129.174,93   | 0,00             | 224.146,10         | -102.838,32          | 0,00                                  | 224.146,10             | 856                           | Pav. Rua Laurindo Pereira Machado |                                    |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 39.591,71                           | 421.553,69   | -381.961,98   | 980,11           | 420.569,22         | -391.591,41          | 0,00                                  | 391.591,41             | 876                           | Aquisição de Motocicladora        |                                    |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 170.672,51                          | 799.890,80   | -629.218,29   | 0,00             | 392.912,57         | -230.345,72          | 0,00                                  | 392.912,57             | 993                           | Convênio ZEM - CRAS Tangará e Rom |                                    |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 2.376,60                            | 0,00         | -2.376,60     | 0,00             | 0,00               | -2.376,60            | 0,00                                  | 0,00                   | -2.376,60                     |                                   |                                    |
| 0,00    | 0,00 | 0,00  | 815.821,20                          | 1.889.950,76 | -1.074.129,56 | 982,11           | 1.186.542,62       | -113.395,17          | 0,00                                  | 1.186.542,62           | -113.395,17                   |                                   |                                    |

Quanto à origem de recursos relacionados às Transferências do Fundeb, referente às Fontes de n.º 101 e n.º 102, cujos saldos negativo somaram R\$ 2.117.417,57 (dois milhões cento e dezessete mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 263.927,55 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, a Coordenadoria registrou a alegação apresentada no sentido do cancelamento no exercício de 2021, haja vista a exigibilidade suspensa por meio da Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/20, além de observar que o cancelamento se refere a despesas previdenciárias devidas ao IPMAT – Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré (parte patronal).

Entretanto, a Coordenadoria também anotou que foram cancelados os valores inscritos em restos a pagar correspondentes à contribuição patronal registrada nas Fontes 101 e 102 de todo o exercício de 2020, sendo que a Lei permitiria a suspensão somente a contar de março de 2020. Ainda, complementou seu posicionamento juntando a relação dos empenhos do Município do mês 01 até o mês 12 do ano de 2020 e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Destacou, conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – Empenhos 2021 e 2022, que o Município vem repassando as parcelas do Acordo n.º 0473/21 firmado junto ao Instituto de Previdência (Lei n.º 2.228/20).

Desse modo, a Coordenadoria entendeu que, em vista da edição da Lei Complementar n.º 173/20, excepcionalmente, o saldo negativo apresentado nas fontes 101 e 102 em 31/12/20 poderia ser ajustado mediante adição do valor cancelado de restos a pagar relativo ao período de março a dezembro de 2020, condição que regularizaria o saldo das fontes, juntando relatório a seguir.

| Mês/Ano | RFB  | Outro | Contas Pendentes Resultado Estadual | Realizável   | Contrapartida | Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro | Cancelamento Restos a Pagar | Receita Realizada em 2021 | Resultado Financeiro Ajustado   | Fonte | Descrição Origem         |
|---------|------|-------|-------------------------------------|--------------|---------------|------------------|--------------------|----------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------------------------|-------|--------------------------|
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 840.423,41                          | 2.957.840,95 | -2.117.417,57 | 0,00             | 2.482.750,23       | 0,00                 | 545.332,69                  | 101                       | FUNDEB 40% - Exercício Corrente | 02    | Transferências do FUNDEB |
| 12/2021 | 0,00 | 0,00  | 483.078,50                          | 947.006,05   | -263.927,55   | 0,00             | 701.043,50         | 0,00                 | 437.115,75                  | 102                       | FUNDEB 40% - Exercício Corrente | 02    | Transferências do FUNDEB |
| 0,00    | 0,00 | 0,00  | 1.524.501,91                        | 3.904.847,00 | -2.381.345,12 | 0,00             | 3.183.793,53       | 0,00                 | 982.448,44                  |                           |                                 |       |                          |

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE relacionada ao subitem Operações de Crédito, com aplicação de MULTA.

No que se refere ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, no art. 54, § 1º, e no art. 55 da Portaria MF 464/18 e no Relatório que segue reproduzido.

| Descrição       | a) Valor do Laudo Atuarial (R\$) | b) Valor Pago (R\$) | c) Diferença a Menor (R\$) (a - b) |
|-----------------|----------------------------------|---------------------|------------------------------------|
| Aporte Atuarial | 2.936.341,43                     | 1.168.072,92        | 1.768.268,51                       |

Por ocasião das justificativas apresentadas no contraditório, Petição Intermediária n.º 94788/22 (peças n.º 14 até n.º 56), o Gestor das contas informou que, em relação aos aportes, ocorreram duas condições, quais sejam: a primeira é que a Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/20 suspendeu excepcionalmente os recolhimentos de 03/2020 até 09/2020 cujo valor somou R\$ 1.615.911,15 (um milhão seiscentos e quinze mil novecentos e onze reais e quinze centavos) com parcelas definidas nos termos do Decreto n.º 111/18 de novembro de 2019 a outubro de 2020, e a segunda é que esses valores foram parcelados em 01/02/21, conforme relatório que segue reproduzido.

| a) Planilha de valores dos aportes                 |              | Valores empenhados e pagos em 2020 |            |               |
|--|--------------|------------------------------------|------------|---------------|
| Aporte Referente a 2020 conforme decreto 1317/2018 |              | Empenhado 2020                     | Pago 2020  | Valor a pagar |
| Competência  | Valor devido |                                    |            |               |
| Janeiro  | 230.844,45   | 2.553.139,62                       | 937.228,47 | 1.615.911,15  |
| Fevereiro  | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Março  | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Abril  | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Maio   | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Junho  | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Julho  | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Agosto   | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Setembro   | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Outubro  | 230.844,45   |                                    |            |               |
| Novembro   | 244.695,32   |                                    |            |               |
| Dezembro   | 244.695,32   |                                    |            |               |
| Total Devido                                       | 2.797.834,74 | 2.553.139,62                       | 937.228,47 | 1.615.911,15  |

b) Cadastro de contratos de dividas fundadas

Cadastro de Contratos de Dividas Fundadas

Movimentos de Controle | Contas Contábeis | Parcelas | Execução Antecipada | Propriedades Adicionais

Código: 4951 K <<< >>> >|

Lei: 002228/20

Número do Contrato: Acordo 474/2021

Data de Assinatura: 01/02/2021

Quantidade Parcelas: 60

Valor: 1.742.079,41

Contratado

Nome: Jurídica

Nome: IPMAT-INST PREV ALM TAMANDARÉ CNPJ: 05.093.137/0001-51

Endereço: AV EMILIO JOHNSON, S/N

Cidade: 41-04000 Almirante Tamandaré CEP: 83501-000 UF: PR

Objeto Contrato: Diferença de valores suspensos pela portaria 14.816/2020 referente ao Aporte Previdenciário do período de 03/2020 a 09/2020

Descrição Dívida: Diferença de valores suspensos pela portaria 14.816/2020 referente ao Aporte Previdenciário do período de 03/2020 a 09/2020

Finalizou afirmando acreditar que a portaria e o parcelamento regularizariam o item, haja vista que os aportes de 2020 foram regularmente parcelados e estão sendo pagos.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.231/22 (peça n.º 57), a Coordenadoria realizou ponderações relacionadas à consulta dos dados do SIM-AM 2020 – Empenhos, observando que foi empenhado como aporte para cobertura do déficit atuarial o valor de R\$ 2.783.984,07 (dois milhões setecentos e oitenta e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), tendo sido pago o valor de R\$ 1.168.072,92 (um milhão cento e sessenta e oito mil setenta e dois reais e dois centavos), condição comprovada mediante relatórios. Contudo, ao consultar os históricos de empenhos e consulta à análise da PCA / 2019 observou que o empenho n.º 806 no valor de R\$ 230.844,45 (duzentos e trinta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) se refere ao exercício de 2019, empenhado e pago em 2020.

Considerando o valor empenhado que a princípio se refere a 2020 e somou R\$ 2.553.139,62 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) e pagos R\$ 937.228,47 (novecentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), comparado com o valor indicado na avaliação atuarial que corresponde ao montante de R\$ 2.936.341,43 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), restando pendente de comprovação de empenho em 2020 o total de R\$ 383.201,81 (trezentos e oitenta e três mil duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos) e pagamento no total de R\$ 1.999.112,96 (um milhão novecentos e noventa e nove mil cento e doze reais e noventa e seis centavos).

Entretanto, considerando a avaliação atuarial de 2020, ou seja, tomando-se que o valor do aporte de 2020 indicado em 2019 foi de R\$ 2.770.133,42 (dois milhões setecentos e setenta mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), observou que o total empenhado para o exercício somou R\$ 2.797.834,76 (dois milhões setecentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Fez considerações relacionadas ao valor pago em 2020, inclusive relacionado ao parcelamento realizado por meio do Acordo n.º 474/21 que dispôs sobre o parcelamento do aporte referente a março/dezembro de 2020, que corrigido somou R\$ 1.742.079,41 (um milhão setecentos e quarenta e dois mil setenta e nove reais e quarenta e um centavos), a ser repassado em 60 parcelas de R\$ 29.034,66 (vinte e nove mil trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) mediante débito na conta do FPM, com vencimento a partir de 28/02/21, juntando relatórios reproduzidos no corpo da instrução, inclusive que comprovam os repasses das parcelas pelo Município ao Instituto de Previdência.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA em virtude de o repasse do aporte ter ocorrido em exercício seguinte.

No que se refere ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), fundamentou o apontamento no art. 73, inciso VI, "b" da Lei n.º 9.504/97 e com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e EC n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

| MÊS      | VALOR (R\$) |
|----------|-------------|
| Agosto   | 23.625,00   |
| Setembro | 27.978,05   |
| Outubro  | 0,00        |
| Novembro | 0,00        |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 94788/22 (peças n.º 14 até n.º 56), o Gestor afirma a necessidade de se notar que os valores de agosto e setembro considerados como irregulares são irrórisos se comparados aos valores relativos aos anos anteriores e às médias quadrimestrais, não tendo o condão de influenciar na eleição. Relatou, no entanto, que as despesas pagas de 15/08/20 em diante não são despesas extras e sim pagamentos de serviços anteriores ao período de vedação, conforme relatórios juntados no corpo da instrução.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução de n.º 4.231/22 (peça n.º 57), ressaltou que a restrição foi indicada em virtude da existência de despesa com publicidade nos meses que antecedem ao pleito eleitoral, conforme relatórios juntados aos autos. Afirmou, no que se refere às justificativas, que realizou consulta aos dados do SIM-AM 2020 Empenhos e Documentos encaminhados conforme as peças processuais de n.º 28 a n.º 56, verificando que o responsável logrou êxito em comprovar que os valores se referem a pagamentos de serviços efetuados em períodos anteriores à vedação, entendendo que a despesa poderia ser excluída na totalidade do item. Entretanto, afirmou que deveriam ser agregados aos valores a serem considerados na restrição "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", juntando relatórios, inclusive com o recálculo dessas despesas e concluindo que ainda assim não haveria restrição no item.

| DESCRIÇÃO   | VALOR (R\$) |
|---|-------------|
| 1º e 2º Quadrimestres de 2017   | 402.087,53  |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2018   | 407.376,20  |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2019   | 324.455,60  |
| Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos                                | 377.973,11  |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2020   | 181.906,50  |
| Ajuste: + Despesas consideradas em agosto e setembro que se referem ao 1º e 2º Quadrimestre | 45.932,40   |
| Total 1º e 2º Quadrimestres de 2020   | 227.838,90  |

Quanto às despesas nos três meses que antecederam o pleito, observaram que após a exclusão dos valores em decorrência da apresentação do contraditório, apurou um valor líquido igual a zero.

| Descrição | Valor Apurado 1º Exame (R\$) | Exclusão Contraditório (R\$) | Valor Líquido(R\$) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------|
| Agosto    | 23.625,00                    | 23.625,00                    | 0,00               |
| Setembro  | 27.978,05                    | 27.978,05                    | 0,00               |
| Outubro   | 0,00                         | 0,00                         | 0,00               |
| Novembro  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00               |

Assim, considerou o item passível de regularização com ressalva em virtude de a classificação das Despesas com Publicidade ter sido registrada equivocadamente no elemento 3.3.9039.99 – Demais Serviços de Terceiros, quando o adequado teria sido 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda. Ressaltou que a inobservância do plano de contas padrão pode distorcer a análise dos itens de prestação de contas, possibilitando a inclusão do Município em procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 832/22 – 4PC, (peça n.º 58), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020, com aplicação de MULTA e RESSALVAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

#### 4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada extemporaneamente aos autos por meio das Petições Intermediárias n.º 631410/22 (Peças n.º 59 até n.º 66) e n.º 631429/22 (peças n.º 67 e n.º 68), pois, as Petições foram protocoladas tardiamente e os presentes autos estão inscritos em pauta.

Trata o presente item de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Assim como observado por ocasião da instrução processual, no que se refere ao déficit inicialmente apurado no montante de R\$ 1.074.129,56 (um milhão setenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) pertinente às Emendas Parlamentares, entendemos por acompanhar a instrução processual no sentido de afastar a inconformidade neste subitem, pois, ainda que no exercício seguinte de 2021, o Município auferiu receitas e realizou estornos suficientes para reverter a condição, passando o saldo ao superávit de R\$ 133.395,17 (cento e treze mil trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

Condição similar restou observada nas Transferências do FUNDEB, pois, ainda que inicialmente tenha sido constatado um déficit no valor de R\$ 2.381.345,09 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e nove centavos), o Gestor logrou êxito em demonstrar o adequado cancelamento de restos a pagar relativo às contribuições patronais previdenciárias das competências de março a dezembro de 2020 fundamentado na Lei Complementar n.º 173/20 e na Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/20, o que resultou no superávit nessas origens no montante de R\$ 782.448,44 (setecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Já em relação às Operações de Crédito, ousamos discordar do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e fundamentamos nosso posicionamento na constatação de que em 30/04/20 o déficit atingiu R\$ 2.127.116,84 (dois milhões cento e vinte e sete mil cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), ao passo que, após os ajustes decorrentes das receitas auferidas em 2021, bem como estornos e cancelamentos dos restos a pagar, o déficit passou para R\$ 1.430.058,12 (um milhão quatrocentos e trinta mil cinquenta e oito reais e doze centavos), ou seja, ocorreu uma evolução favorável nos últimos dois quadrimestres daquele exercício, condição que, em nosso entendimento, possibilita ressaltar o apontamento também nesse subitem, já que atendida em parte a Lei Complementar 101/00.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. No que se refere à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e no art. 54, § 1º, e art. 55 da Portaria MF n.º 464/18.

Ainda que por ocasião do primeiro exame tenha se observado que o aporte atuarial não atingiu o valor apurado no Laudo Atuarial, entendemos por acompanhar o posicionamento adotado na instrução processual no sentido de afastar a inconformidade, sedimentada nos documentos e justificativas apresentados por ocasião do contraditório.

Detalha-se tal condição ao se observar que o valor indicado no Laudo Atuarial para os exercícios de 2019 e 2020 foi de R\$ 2.770.133,42 (dois milhões setecentos e setenta mil cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), tendo sido empenhado em 2020 o montante de R\$ 2.553.139,62 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) e o remanescente[1] empenhado e pago em 2021. Assim, resume-se tal condição na constatação de que fora pago em 2020 o valor de R\$ 937.228,47 (novecentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) e a diferença de R\$ 1.615.911,15 (um milhão seiscentos e quinze mil novecentos e onze reais e quinze centavos), após atualização, foi objeto de parcelamento nos termos do Acordo n.º 474/21 autorizado pela Lei Municipal n.º 2.228/20, cujo pagamento vem sendo realizado conforme constatação realizada no Portal de Informações para todos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, "b" da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e Emenda Constitucional n.º 107/20.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenham se observado despesas com publicidade institucional em período inapropriado nos valores de R\$ 23.625,00 (vinte e três mil seiscentos e vinte e cinco reais) em agosto e R\$ 27.978,05 (vinte e sete mil novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos) em setembro de 2020, condição que iria de encontro à legislação já mencionada, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade, pois, restou comprovado que se referem integralmente a pagamentos que antecedem o período de vedação.

Ressalta-se, ainda, que mesmo incluindo os valores já mencionados no item que apurou a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito e os comparando com os gastos apurados até 15/08/20, a condição não geraria nova restrição.

Anote-se, ainda, que a despesa deveria ter sido lançada no elemento de 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda e não no elemento 3.3.90.39.99 – Demais Serviços de Terceiros, condição que entendemos passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020, Sr. Gerson Denilson Colodel, CPF 806.118.859-72, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
  - Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
  - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
- Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2020, Sr. Gerson Denilson Colodel, CPF 806.118.859-72, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

c. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Na sequência, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. R\$ 244.695,14



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-634692/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANA SERMIDI DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2660/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Decisão judicial que reconheceu aos professores estaduais o direito ao redutor de idade para cada ano excedente de contribuição. Paranaprevidência. CAGE e MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferido à Sra. Eliana Sermidi de Freitas, ocupante do cargo de Professor Estadual.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 10482/22 (peça 20) apreendeu pela legalidade e registro do ato de inativação, em virtude de decisão judicial que reconheceu aos Professores estaduais o direito ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 683/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor às conclusões alcançadas pela unidade técnica, pela legalidade registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de inativação em comento.

A servidora Eliana Sermidi de Freitas, teve sua aposentadoria formalizada mediante a Resolução nº. 3463/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 01/08/2019, a segurada contava com 54 anos de idade e 29 anos completos de contribuição à data do requerimento e teve como base para a inativação os proventos integrais segundo a regra do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Ocorre que, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná ajuizou ação declaratória com cobrança em face do Estado do Paraná e do Paranaprevidência e resumidamente, pleiteou pelo reconhecimento da EC nº 47/2005, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal na concessão das aposentadorias dos professores.

A pretensão foi julgada procedente em ação declaratória, autos sob o 11.267 e, em virtude da procedência do pedido, os réus apelaram, autos sob o nº. 1.122.295-6 – TJ/PR, onde alegaram que os dispositivos legais não poderiam ser aplicados simultaneamente, entretanto, a decisão proferida anteriormente, foi mantida com unanimidade dos votos pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores.

Nesse contexto, destaca-se novamente que a servidora do caso em apreço, contou com 54 anos de idade e 29 anos completos de contribuição à data do requerimento, portanto, faz jus ao benefício analisado, na forma das decisões judiciais mencionadas.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação da Sra. Eliana Sermidi de Freitas, ocupante do cargo de Professor Estadual, tendo em vista a redução de idade para aposentadoria, em vista de decisão judicial, onde se deu o reconhecimento da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal como fundamento para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a inativação da Sra. Eliana Sermidi de Freitas, ocupante do cargo de Professor Estadual, tendo em vista a redução de idade para aposentadoria por decisão judicial, onde se deu o reconhecimento da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-473955/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2661/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos em cumprimento à determinação judicial. Paranaprevidência. CGE e MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de revisão de proventos, concedida ao Sr. Luiz Carlos Rubbo, em razão de decisão judicial que reconheceu o direito à promoção ao posto de Subtenente para 2º Tenente.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº. 560/22 (peça 12) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 795/22 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Inicialmente, cabe destacar que o ato de inativação do servidor foi julgado legal por este Tribunal de Contas nos autos sob o nº. 735513/17, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1973, do dia 08/01/2019.

Como bem apontou a CGE, esta revisão de proventos se deu em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0012376-91.2019.8.16.0014, que transitou em 08/02/2022.

Nesse contexto, foram fixados pelo Paranaprevidência os novos valores dos proventos, bem como passaram a constar no ato de revisão do benefício, formalizado através da Resolução SEAP nº. 14919, publicada no D.O.E. nº.11219 de 18/07/2022.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGE e do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos, deferida ao Sr. Luiz Carlos Rubbo, em razão de decisão judicial contida nos autos sob o nº. 0012376-91.2019.8.16.0014, a qual reconheceu o direito à promoção ao posto de Subtenente para 2º Tenente

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprezar como legal a revisão de proventos, deferida ao Sr. Luiz Carlos Rubbo, em razão de decisão judicial contida nos autos nº 0012376-91.2019.8.16.0014, que reconheceu o direito à promoção ao posto de Subtenente para o de 2º Tenente, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-204490/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-VALENTIN FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2675/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rancho Alegre. Exercício de 2021. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Rancho Alegre, de responsabilidade do Sr. Valentin Fontana, Presidente da Casa Legislativa (no Biênio 2021-2022).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 3567/22 (Peça nº 7), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 819/22 - 5PC (Peça nº 8), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, foi delimitado nos moldes da Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 3567/22 da CGM (Peça nº 7) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Valentin Fontana (Presidente da Casa), nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Valentin Fontana (Presidente da Casa), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-670709/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EMELENE SUELEN DA CUNHA, GUILHERME BIAIK DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, LEILANE XAVIER DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2677/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Ausência de atos normativos identificando a quantidade, as atribuições e os requisitos para investidura nos cargos em comissão. Departamento jurídico do município que conta apenas com servidores em comissão. Representação judicial do ente municipal por assessores jurídicos ocupantes de cargos em comissão. Afronta aos Prejulgados nº 6 e nº 25 e ao art. 75 do Código de Processo Civil. Imposição de multa administrativa. Regularidade com ressalva, considerando que houve regularização de parte dos apontamentos.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de tomada de contas extraordinária instaurada por conversão de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Morretes noticiando irregularidades no provimento de cargos comissionados da área jurídica do Poder Executivo local.

A petição de representação, oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, informa a tramitação do inquérito civil nº MPPR-0092.18.000644-4 (peça nº 03), no qual se aponta o seguinte:

- que a Lei Municipal nº 269/2014, criada para reestruturar a organização administrativa do Município de Morretes, nada dispôs acerca das atribuições para cada cargo em comissão instituído;
- que há nítida desproporção na distribuição dos cargos efetivos e comissionados, posto que todos os servidores da área jurídica são comissionados;
- que somente o cargo de Procurador-Geral pode ser exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo;
- que os assessores jurídicos da Procuradoria-Geral atuam como se procuradores fossem, pois representam judicialmente e extrajudicialmente o município, subscrevem petições, realizam audiências, recebem citações em nome do órgão e, inclusive, denominam-se procuradores do município em suas manifestações;
- que há casos em que os assessores jurídicos participaram de audiências atuando em favor de clientes particulares, em horários que deveriam encontrar-se na sede da Prefeitura prestando serviço público.

Na documentação encaminhada consta ainda a recomendação administrativa nº 12/2018, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes em agosto de 2018, recomendando ao Município de Morretes que:

- “se abstenha de prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos municipais disponíveis em sua estrutura administrativa que não sejam concretamente qualificados como direção, chefia ou assessoramento”;
- que “sejam imediatamente exonerados os servidores comissionados Guilherme Baiak da Silva, Emelen Suélen da Cunha e Leilane Xavier de Souza, uma vez que não se enquadram nas especificações exigidas para qualificarem-se como tal”.

Após breve tramitação, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que informou ter realizado pesquisa nos sistemas de dados dessa Corte e no Portal da Transparência, ocasião em que constatou que a Lei Municipal nº 269/2014 não atendia diversas das premissas fixadas no Prejulgado nº 25 quanto ao provimento de cargos comissionados, a saber:

- ausência de lei em sentido formal prevendo o quantitativo de vagas dos cargos em comissão e funções de confiança;
  - ausência de ato normativo regulamentar com a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura;
  - ausência de ato normativo que indique se as funções de Direção e chefia estão relacionadas ao exercício de competências decisórias e ao exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores;
  - ausência de parâmetros legais para verificar se os servidores nomeados para funções de assessoramento têm compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
- Considerando que os fatos acima indicam ocorrência de irregularidades que extrapolam os três exemplos noticiados na petição de representação, o MPC opinou pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária (parecer nº 72/19-4PC, peça nº 17).

No despacho de peça nº 18, acolhi a proposta de conversão da representação em tomada de contas extraordinária, em razão da possível prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário no provimento de cargos comissionados. No mesmo ato, determinei a inclusão no polo passivo e a citação do Município de Morretes e dos seguintes responsáveis:

- Sr. OSMAIR COSTA COELHO, então prefeito municipal;
- Sr. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, então procurador-geral;
- Sr. GUILHERME BAIK DA SILVA, ex-servidor comissionado da área jurídica;
- Sra. EMELÉN SUÉLEN DA CUNHA, ex-servidora comissionada da área jurídica;
- LEILANE XAVIER DE SOUZA, ex-servidora comissionada da área jurídica;
- Sr. JOÃO LUIS MIRANDA, controlador-geral do município.

O Sr. JOÃO LUIS MIRANDA apresentou manifestação (peça nº 46) em que informa ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Morretes desde 1993, ocupante do cargo de assistente administrativo, exercendo o cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno desde setembro de 2018. Alega que não tinha conhecimento da representação do Ministério Público até receber a citação do TCE e que, em março de 2017, cientifico o prefeito municipal quanto à possível afronta ao Prejulgado nº 6 por meio do ofício nº 017/2017-SCI (peça nº 47), recomendando a adoção de providências para solução da questão.

A Sra. LEILANE XAVIER DE SOUZA apresentou manifestação (peça nº 51) em que informa a celebração de um termo de ajuste de conduta entre o Município de Morretes e a Promotoria de Justiça com a finalidade de solucionar os problemas concernentes à contratação de advogados públicos. Informa ainda que foi contratada como comissionada em 02/05/2017 e exonerada em 2019. Quanto ao mérito, sustenta que, durante todo o período, se dedicou exclusivamente ao ofício, exercendo a jornada de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, com 1 hora de intervalo, perfazendo 40 horas semanais, as quais eram cumpridas na íntegra, conforme declaração da Divisão de Recursos Humanos (peça nº 51).

A Sra. EMELÉN SUÉLEN DA CUNHA apresentou manifestação (peça nº 72) em que reitera os argumentos apresentados pela Sra. Leilane Xavier de Souza, ressaltando apenas que atuava como advogada particular, mas que sua atuação não era incompatível com a advocacia, havendo apenas impedimento de atuação contra a Fazenda Pública (peça nº 72).

O Sr. GUILHERME BAIK DA SILVA informou que foi contratado em cargo comissionado e nomeado procurador-geral do município em novembro de 2017. Alega que não exerceu advocacia privada concomitantemente ao exercício junto à municipalidade e juntou aos autos declarações a fim de comprovar que cumpriu efetivamente a sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (peças nº 82 e seguintes).

O Sr. OSMAIR COSTA COELHO reforçou que a situação referente à contratação de advogados públicos já foi objeto de um termo de ajuste de conduta. Acrescentou que o índice de gastos com pessoal da municipalidade se encontrava extrapolado, o que o impedia de realizar concurso público para novas contratações. Alega ainda que problemas nos sistemas PROJUDI, PJE e EPROC resultaram em impossibilidade de acesso por intermédio do certificado digital do procurador-geral do município, circunstância que ensejou a necessidade de atuação dos assessores jurídicos (peça nº 94).

O Sr. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES (peça nº 98) informou que que foi contratado em cargo comissionado e nomeado procurador-geral do município em 02/03/2018. Alega ainda que atuou como secretário municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Almirante Tamandaré nos anos de 2014 a 2016, razão pela qual seu nome aparece nas buscas processuais. Contudo, junta documentos para demonstrar que todos os processos foram substabelecidos após a sua exoneração. Afirma também que não exerceu advocacia privada concomitantemente ao exercício, juntando aos autos processos em que atuou como advogado privado.

A CGM, em instrução final (nº 2940/22, peça nº 281), opinou:

- pela improcedência da tomada de contas com relação aos Srs. Guilherme Baiak da Silva e Victor Vitelci de Souza Alves;
- pela procedência em relação às Sras. Leilane Xavier de Souza e Emelen Suélen da Cunha, por terem extrapolado as atribuições próprias das funções de assessoramento, tendo representado em juízo o município, revelando impróprio exercício de advocacia, o que é vedado pelo artigo 28, inc. III, da Lei nº 8906/94;
- pela procedência em relação ao Sr. João Luiz Miranda, por omissão respectivos deveres funcionais como titular do controle interno do Município de Morretes;
- pela procedência em relação ao Sr. Osmair Costa Coelho, pelo não cumprimento integral de todas as providências recomendadas pela Promotoria de Justiça de Morretes.

Em relação à Sra. Emelen Suélen da Cunha, a unidade técnica acrescentou que não consta a anotação de impedimento para atuação profissional em sua carteira profissional (peça nº 74), indicando que a OAB não foi comunicada quando da sua efetivação ao cargo em comissão.

Quanto às penalidades, a CGM pugnou pela aplicação da sanção prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005 aos Srs. João Luiz Miranda e Osmair Costa Coelho e pela não aplicação de sanções às Sras. Leilane Xavier de Souza e Emelen Suélen da Cunha, apenas comunicação dos fatos à OAB/PR, para as devidas providências, considerando o precedente anterior desta Corte (Acórdão nº 717/20 – Tribunal Pleno[1]).

A 4ª Procuradoria de Contas, no parecer nº 548/22 (peça nº 313), proferiu opinativo parcialmente diverso da unidade técnica por avaliar que a tomada de contas deve ser julgada procedente exclusivamente em relação ao ex-prefeito, Sr. Osmair Costa Coelho. Sintetizo abaixo os argumentos e as conclusões do MPC:

- a municipalidade atendeu o compromisso assumido no TAC quanto à definição legal das atribuições dos cargos e funções de direção, chefia e assessoramento;
- a respeito da situação específica dos servidores comissionados, todos já desligados do quadro de pessoal de Morretes, dessume-se que o gestor da municipalidade também atendeu a obrigação de fazer cessar qualquer atividade advocatícia privada no período de expediente do Poder Executivo por parte dos referidos servidores;
- por outro lado, não há qualquer registro sobre a deflagração de concurso público para provimento do cargo/emprego de advogado a partir do exercício de 2019;
- o ex-prefeito não apresentou qualquer lastro probatório para corroborar a alegada impossibilidade de acesso do procurador-geral aos sistemas judiciais eletrônicos;
- a mera alegação genérica de situação de extrapolação do índice de despesas com pessoal, desacompanhada de exemplos de medidas para redução dos gastos, não se presta a justificar a omissão em contratar advogados efetivos;
- o Sr. Osmair Costa Coelho assumiu a chefia do Poder Executivo de Morretes em janeiro de 2017, de modo que teve tempo hábil para planejar os necessários ajustes orçamentários com vistas a dotar a Procuradoria Municipal de advogados efetivos, tendo optado por manter o provimento de assessores comissionados;
- não subsiste a imputação de omissão em exercer seus deveres funcionais ao controlador interno, eis que Sr. João Luiz Miranda assumiu tal função em setembro de 2018, quando já deflagrado o inquérito civil nº MPPR-0092.18.000644-4, e apenas um mês antes da celebração do TAC com o MPPR;
- a ilegalidade na atuação das Sras. Leilane Xavier de Souza e Emelen Suélen da Cunha não se relacionava à eventual inobservância ao art. 28, inc. III, do Estatuto da OAB, mas sim ao fato destas, na condição de assessoras comissionadas, exercerem a representação do ente federativo municipal em juízo, atuando como se procuradoras efetivas fossem;
- acerca da atuação dos Srs. Guilherme Baiak da Silva e Victor Vitelci de Souza Alves, a tomada de contas deve ser julgada improcedente, conforme conclusão da unidade instrutiva.

Assim, o Ministério Público de Contas opina que sejam julgadas irregulares as contas do ex-prefeito Osmair Costa Coelho, por ter dado causa ao exercício da representação do ente federativo municipal em juízo por servidores ocupantes do cargo comissionado de assessor, infringindo o art. 37, inc. II, da CF/88 e o art. 75 do CPC, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.

## 2. VOTO

De início, registro que a presente tomada de contas teve por objeto de apuração tanto os fatos apontados no inquérito civil MPPR n.º 0092.18.000644-4 quanto aqueles relacionados no parecer nº 72/19-4PC (peça nº 17). No curso da instrução, entretanto, a maioria dos apontamentos foi solucionada pela municipalidade, seja com a exoneração dos servidores, seja com a edição de novos diplomas legais suprindo as omissões da Lei Municipal nº 269/2014.

Sobre a realização do concurso público, conforme observou o MPC em seu parecer, o inquérito civil MPPR n.º 0092.18.000644-4 permanece em andamento[2]. O último andamento registrado no site do Ministério Público do Estado do Paraná é a decisão do Promotor de Justiça Silvio Rodrigues dos Santos Júnior, datada de 09/08/2022, de cujo teor destaco o seguinte:

Por fim, o Município de Morretes informou que está promovendo junto às Secretarias Municipais, análise acerca dos cargos que precisam ser vinculados ao próximo certame público, de modo a assegurar o provimento de vagas em setores essenciais e atividades indispensáveis ao atendimento digno dos municípios, e prosseguir com o levantamento de cotação de preços com instituições de ensino. Reforçou que, com o retorno das instituições de ensino e estudo, está considerando a melhor cotação de preço, para iniciar as orientações, reuniões e deliberações conjuntas com a Comissão de Concurso Público (fls. 525 a 546).

(...)

Considerando a documentação e informações apresentadas, visando garantir a efetivação do TAC, uma vez que se mostra a medida mais adequada para o atendimento do interesse público, determino:

1. A suspensão deste Inquérito Civil pelo prazo de 30 (trinta) dias;
2. Superado o respectivo lapso, oficie-se ao Poder Executivo municipal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas.

As informações dão conta de que o Município de Morretes, agora sob a gestão de outro mandatário, deu início às providências para levar a efeito concurso público a fim de regularizar a situação. Dado que esse é um dos objetivos específicos do inquérito civil, entendo que a questão está sob a guarda do Ministério Público estadual, sendo desnecessária providência adicional desta Corte de Contas.

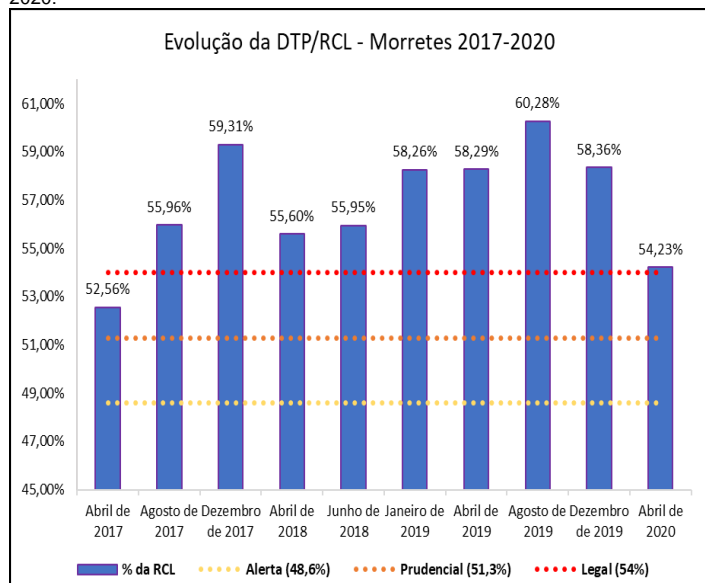
Resta, entretanto, avaliar a responsabilidade dos interessados em razão da irregularidade identificada, qual seja, a representação judicial do Município de Morretes por servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento, fato que caracteriza afronta ao art. 75, III do Código de Processo Civil[3] e aos itens iv e v do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas[4]. Anoto, ainda, que a inexistência de servidores efetivos para exercer as atribuições de assessoramento jurídico do ente municipal contraria também as diretrizes do Prejulgado nº 06-TCE, questão que também depende do concurso público para ser regularizada.

Entendo que a responsabilidade por essa irregularidade não deve ser imputada aos servidores que ocuparam cargos de procurador-geral ou de assessoria jurídica no período, tendo em vista que a competência para promover a estruturação técnica e administrativa da procuradoria do município pertence ao prefeito municipal.

Note-se, nesse sentido, que o então prefeito municipal foi cientificado da irregularidade pelo controlador-geral do município ainda em 2017 (peça nº 47), razão pela qual entendo que também não merece responsabilização o Sr. JOÃO LUIS MIRANDA.

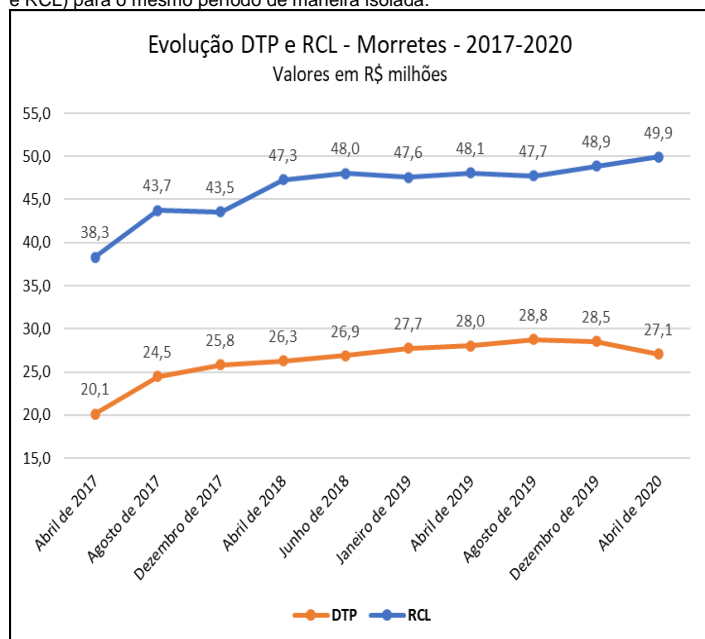
O Sr. OSMAIR COSTA COELHO, prefeito de Morretes no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, alegou que a realização do concurso não foi possível em virtude da extrapolação do limite de despesas com pessoal estabelecido nos artigos 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, os dados fiscais do Município de Morretes evidenciam que, durante praticamente todo o período, houve extrapolação do limite legal. O quadro abaixo demonstra a evolução da relação entre a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida do Município de Morretes no período de abril de 2017 a abril de 2020:



Fonte: elaboração própria a partir de dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do Portal de Transparência de Morretes[5].

O gráfico a seguir, por sua vez, apresenta o comportamento das duas variáveis (DTP e RCL) para o mesmo período de maneira isolada:



Fonte: elaboração própria a partir de dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do Portal de Transparência de Morretes.

Elegi como marco inicial para análise o mês de apuração de abril de 2017 por ter sido o primeiro quadrimestre de verificação do cumprimento do limite da LRF da gestão 2017-2020. A escolha do mês de apuração de abril de 2020 como marco final se justifica pelo fato de que em maio daquele mesmo ano iniciaram as restrições para contratação de pessoal decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Os dados demonstram também que a extrapolação do limite não pode ser justificada por problemas de arrecadação, pois a variação positiva da receita corrente líquida de abril de 2017 a abril de 2020 foi de 30,3%, percentual bastante significativo de crescimento. Para que se tenha referência, a variação da inflação no mesmo período, medida pelo IPCA, foi de 10,6%. Entretanto, embora a receita tenha crescido, as despesas com pessoal cresceram ainda mais no mesmo período: 34,4%.

Esses dados evidenciam que o ex-gestor não adotou providências efetivas para reconduzir a despesa ao limite, o que poderia ter aberto a margem necessária para a realização do concurso público e a regularização definitiva da questão objeto desta tomada de contas. Pelo contrário, observa-se que o gestor não deixou de incrementar a folha de pagamento no período, dando prioridade a outras despesas de pessoal. Nesse contexto, não é possível que o responsável se utilize da própria desobediência aos limites fiscais de gastos com pessoal como justificativa para a falta de saneamento da inconformidade detectada e apontada pelo controle interno da própria municipalidade. Por essa razão, acompanho a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público quanto à aplicação de multa administrativa ao responsável.

De toda sorte, considerando que o ex-prefeito efetivamente regularizou os demais apontamentos da tomada de contas e cessou com a representação judicial irregular do município, inclusive exonerando servidores, entendo que os fatos justificam apenas a aposição de ressalva, e não o julgamento pela irregularidade das contas.

Quanto à falta de anotação do impedimento na carteira profissional da Sra. EMELLEN SUÉLEN DA CUNHA, apontada pela CGM em sua instrução, reputo que basta a comunicação à OAB/PR, para que adote as providências de sua alçada. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Morretes, Sr. OSMAIR COSTA COELHO, em razão do exercício da representação do ente federativo municipal em juízo por servidores ocupantes do cargo comissionado de assessor, contrariando o art. 75 do CPC e o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

- Aplicar ao Sr. OSMAIR COSTA COELHO a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005.

- Encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes e à OAB/PR, para ciência.

- Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Morretes, Sr. OSMAIR COSTA COELHO, em razão do exercício da representação do ente federativo municipal em juízo por servidores ocupantes do cargo comissionado de assessor, contrariando o art. 75 do CPC e o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

II - Aplicar ao Sr. OSMAIR COSTA COELHO a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes e à OAB/PR, para ciência.

IV - Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. No caso, o Tribunal Pleno entendeu que irregularidades no exercício da advocacia possuem natureza disciplinar, cuja apuração compete ao órgão de classe.

2. Consulta realizada em 20/09/2022. Disponível no seguinte endereço:

<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:.....>

3. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

4. Itens "iv" e "v" do Prejulgado nº iv, na redação do Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, vigente à época dos fatos noticiados nesta representação: "iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado."

5. <http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portaltransparencia/publicacoes>

Os dados referentes aos meses de julho a dezembro de 2018 não estavam disponíveis no Portal de Transparência na data da consulta (20/09/2022). Em substituição aos dados de agosto e dezembro de 2018 foram utilizados os dados de junho de 2018 e janeiro de 2019, respectivamente.

PROCESSO Nº:-379013/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2678/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária – Pagamento indevido de verbas a servidores; ausência de previsão legal de cargos em comissão; irregularidade no pagamento de horas extras. Irregularidade das contas, com imposição de sanções aos responsáveis e emissão de determinações ao Município.

1. RELATÓRIO

A Tomada de Contas Extraordinária em exame foi instaurada por força do Despacho nº 1782/2020 – GP (peça 20), que acolheu a proposta oriunda da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 01-18) formalizada em decorrência de monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 acerca de irregularidades apontadas em auditoria sobre folha de pagamentos realizada no Poder Executivo do Município de Siqueira Campos, conforme Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017.

A proposição teve por supedâneo a não regularização das seguintes restrições identificadas na auditoria realizada em 2017:

Achado nº 1: Falhas no controle da concessão e do pagamento de férias;

Achado nº 2: Pagamento indevido de verbas (insalubridade);

Achado nº 3: Deficiência no controle de jornada dos servidores;

Achado nº 5: Ausência de previsão legal de cargos em comissão;

Achado nº 6: Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança;

Achado nº 8: Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;

Achado nº 10: Irregularidade no pagamento de horas extras.

O Despacho nº 556/20 – GCFAMG (peça 22) conheceu a Tomada de Contas Extraordinária e determinou seu processamento, com a inclusão no rol dos interessados, e subsequente citação para fins de defesa, dos gestores Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Silvio Carlos Nardelli, Mirian de Souza Barbosa Lemes, Angelica Oliveira Silva Rodrigues, Aloizio José Cezar, Renato Faustini dos Santos, Flávia Fátima Moraes Geraldo, Elisandra Cristina Galvão e Alisson dos Santos Pereira.

Mirian de Souza Barbosa Lemes, servidora dos recursos humanos (a partir de 01/09/2017), apresentou defesa na qual, em síntese, buscou evidenciar os limites de sua atuação, restrita exclusivamente à importação dos dados para lançamento no SIM-AP, afirmando que jamais teve a incumbência de incluir verbas de servidores ou de gerar a folha de pagamento do Município (peça 50).

Angélica Oliveira Silva Rodrigues (peças 60-67), Chefe da Divisão de Recursos Humanos (de 01/04/2019 a 18/08/2020), inicialmente noticiou que no período de 08/07/2019 a 03/01/2020 esteve afastada por licença maternidade, seguida por férias devidas no período de 13/01/2020 a 11/02/2020. No mérito, argumentou que o pagamento de adicional de insalubridade em percentual de 40% deu-se com base em “laudo elaborado por empresa especializada” (peças 66-67), e que à época da defesa (set/2020) a situação já teria sido regularizada. No tocante à falta de controle da realização de horas extras, noticiou que, a partir de outubro/2018, foi instituído o ponto biométrico, sendo que, dado o déficit de servidores na Divisão de Recursos Humanos, o controle do mesmo foi atribuído aos Secretários de cada pasta. Acerca do pagamento de horas extras em percentuais acima dos legalmente previstos, argumentou que o fato se deu ante a manutenção da prática anteriormente adotada no Município. Por fim, tratou das dificuldades encontradas para a regularização das informações acerca das verbas no sistema SIM-AP, o qual demandava a existência de nova legislação para fins de alteração dos dados anteriormente lançados (peça 61).

Renato Faustini dos Santos, Chefe de Pessoal (de 12/06/2017 até 31/07/2017), ofereceu contraditório (peças 70-72) noticiando nunca ter exercido o cargo de Chefe de Pessoal, sendo que sua nomeação para tal cargo se deu de forma equivocada, sem a aquiescência do servidor ou recebimento de verba adicional dela decorrente.

Aloizio José Czar, Diretor do Departamento de Administração (01/07/2018 até 31/10/2018), Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração (01/04/2019 até 02/09/2019), Luiz Henrique Germano, Prefeito (gestão 17/12/2018 até 30/08/2019) e responsável pelo Departamento de Administração (desde janeiro de 2017 – peça 50, p. 05) e Silvio Carlos Nardelli, Secretário de Administração (de 01/01/2019 até 01/04/2019), apresentaram defesa conjunta (peças 73-74).

Em preliminar, aduziram que somente o gestor e o controlador interno teriam tido acesso ao relatório do PAF2017, de modo que não poderiam os demais chefes, secretários e servidores ser responsabilizados pelos fatos em relação aos quais não teriam sido anteriormente notificados.

Acerca do pagamento indevido de verbas de insalubridade, defenderam que o Município de Siqueira Campos, que até a realização de auditoria pelo TCE, em 2017, vinha pagando a verba sem prévia elaboração de laudo técnico, contratou empresa para a realização de perícia técnica, com base na qual passou-se a efetuar os pagamentos questionados (LTCA 2019 a 2020). Defenderam assim a boa fé dos servidores envolvidos na realização dos pagamentos em desconformidade com a legislação local.

Quanto à deficiência no controle de jornada dos servidores, notificaram a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, assim como a implantação de sistema de ponto biométrico, o qual, devido a um conjunto de dificuldades relatadas, ainda funciona em paralelo com o sistema de controle manual (folha de pagamento).

No tocante ao pagamento de horas extras, aduziram inexistir irregularidade. Defenderam primeiramente que o controle dessas horas extras era feito de forma manual em razão de o sistema de cartão biométrico não ser importado pelo sistema de folha de pagamento. Em segundo lugar, defenderam que a realização das horas extras questionadas foi devidamente justificada, ainda que de forma reduzida e simples, pelo Secretário das pastas em que os servidores estavam lotados. Em terceiro lugar, afirmaram que as horas extras pagas foram efetivamente prestadas pelos servidores, sendo devidas sob pena de enriquecimento indevido da administração.

Acerca da aplicação de percentuais diversos dos previstos na legislação municipal para o pagamento das horas extraordinárias, alegaram ausência de responsabilidade, uma vez que os percentuais eram lançados no sistema pelo setor de recursos humanos. Ademais, o fato que já teria sido regularizado pela administração.

Concluíram sua defesa alegando ausência de má-fé, dolo ou desvio de dinheiro público, e requerendo a gradação das penalidades, com o julgamento das contas pela regularidade, ou alternativamente, pela regularidade com ressalvas e sem aplicação de sanções.

Fabiano Lopes Bueno, gestor do município de Siqueira Campos (01/01/2017 até 16/12/2018 e a partir de 31/08/2019) argumentou que todos os apontamentos de restrição teriam sido regularizados (peças 75-85).

No tocante às falhas no controle da concessão e do pagamento de férias, noticiou a emissão da Portaria nº 065/2020, que fixou a escala de férias dos servidores municipais, à exceção dos servidores da área da saúde, por força da pandemia Covid-19.

Quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, aduziu que o Município foi amparado pelo Laudo Pericial emitido pela empresa Mediceg Segurança e Medicina do Trabalho (peça 78), desde abril de 2019, e que a partir de setembro de 2020 (peça 79) teria sido procedida a readequação ao que prevê o artigo 63 da Lei Municipal 01/1998.

Acerca do controle de realização de horas extras, assim como os defendentes anteriores, argumentou que inobstante o controle fosse feito de forma manual, era efetivamente procedido. Juntou documentos (peça 80). Especificamente acerca do percentual aplicado para o pagamento das horas extraordinárias, aludiu que a Lei Municipal 01/1998, em seu art. 67 c/c art. 68, autoriza o pagamento de horas extras nos percentuais de 50% e 75%. E, levando-se em consideração que houve o pagamento no percentual de 70%, ainda que em desacordo com a legislação municipal, não haveria que se falar em prejuízo ao erário, uma vez que foi pago a menor daquele previsto na lei municipal.

Afirmou que a ausência de previsão legal de cargos em comissão teria sido regularizada, inclusive com o devido cadastramento junto ao sistema SIAP, nos termos da Lei Municipal nº 1.294/2019. A mesma lei, segundo o defendente, teria também regularizado a ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificações exigidas para os cargos em comissão e funções de confiança, sendo que, para atender as considerações formalizadas em sede de Monitoramento, notadamente para compatibilizar as qualificações acadêmicas-profissionais para investidura nos cargos em comissão e funções de confiança, foi enviado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 043/2020 (peça 84).

Por fim, noticiou que, para regularizar o Achado 08, de inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.389/2020 (peça 85), que revogou as gratificações destituídas de critérios objetivos. Também que as verbas previstas no anexo III da Lei Municipal nº 1.294/2019 foram individualmente registradas no SIAP.

Elisandra Cristina Galvão, Diretora do Departamento de Saúde (de 01/04/2019 até 31/12/2019), e Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social (a partir de 01/01/2020) e Alisson dos Santos Pereira, Secretário Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente (a partir de 01/09/2019), em manifestação conjunta, defenderam a regularidade no controle da realização de horas extras, afirmando que estas eram procedidas mediante prévia justificativa da Chefia e quantificadas por controle manual (peças 86-87).

Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Agente Administrativa responsável pela elaboração da folha de pagamentos (de 01/01/2017 até 31/08/2017), aduziu, em síntese, que ao assumir a chefia da divisão de Pessoal da Prefeitura seguiu com os procedimentos adotados até então pela anterior chefia do setor, não imaginando que poderia haver equívoco acerca do pagamento de horas extras e adicional de insalubridade (peças 88-89).

No Parecer nº 306/21 – CGM (peça 92), a unidade técnica concluiu ter havido regularização tão somente do Achado nº 08, de inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias. Mantidos ainda que parcialmente os demais achados, opinou pela intimação do gestor municipal para prestar esclarecimentos adicionais[1], o que foi acolhido e determinado nos termos do Despacho nº 509/21 – GCFAMG (peça 93).

Luiz Henrique Germano, então gestor municipal, compareceu aos autos (peças 98-105) informando que o projeto de lei prevendo a alteração do grau de escolaridade exigido para ocupação de cargos comissionados de diretores de departamentos e chefes de divisão, e também definindo as atribuições das funções gratificadas de tesoureiro e junta militar e instituto de identificação do Paraná (peça 84), foi aprovado como Lei Municipal nº 1.417/2020 (peça 100).

O gestor municipal prestou informações atualizadas sobre a forma de controle da jornada de trabalho e da autorização e execução de horas extras, bem como da elaboração da escala de férias dos servidores municipais. Noticiou, também, a apuração de que diversos cargos comissionados cadastrados no SIAP não estavam vigentes e alguns estavam em duplicidade, tendo sido adotadas providências para a exclusão do cadastro daqueles que estavam revogados, mantendo-se no sistema tão somente os cargos previstos nas Leis Municipais nº 1.294/2019 e nº 1.439/2021 (peças 103 e 104).

O ex-gestor municipal Fabiano Lopes Bueno complementou sua manifestação (peças 111-112), aduzindo que as falhas detectadas não ocorreram em razão de má-fé ou dolo da administração ou de seus gestores, tratando-se apenas de desconhecimento administrativo, desconhecimento ou erro quanto à legislação aplicável. Adicionalmente, arguiu não terem decorrido prejuízos financeiros que pudessem ensejar a determinação de ressarcimento ao erário.

Na Instrução nº 3737/21 – CGM (peça 114), a unidade instrutiva apontou que os danos decorrentes das irregularidades descritas nos achados nº 02 e 10 seriam superiores aos estimados na instauração do feito, propondo assim nova intimação dos responsáveis, para defesa. A proposição foi indeferida no Despacho - 949/21 – GCFAMG (peça 115) face à ausência de fato novo a ensejar a necessidade de reabertura do contraditório.

Na Instrução nº 4272/21 – CGM (peça 116), a unidade instrutiva concluiu terem sido regularizados: o Achado nº 01, de falhas no controle da concessão de férias aos servidores, mediante a demonstração de implantação de sistema de controle; o Achado nº 03, de falhas no controle da execução de horas extras, mediante a comprovação da adoção de medidas de controle; o Achado nº 06, de ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança, ante a respectiva regulamentação; e o Achado nº 08, de ausência de parâmetros objetivos para a concessão da verba Função Gratificada, mediante a revogação da previsão irregular pela Lei Municipal nº 1.294/2019.

Por outro lado, entendeu evidenciada a procedência do Achado nº 02, consistente no pagamento indevido do adicional de insalubridade. Quanto ao ponto, concluiu que os pagamentos irregulares causaram dano ao erário, propondo a determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em sede de liquidação da decisão, e aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa aos gestores municipais responsáveis assim como aos seguintes agentes municipais: Secretário Municipal de Administração, Diretor do Departamento de Administração, Chefe de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Administração e Chefe de Pessoal.

No tocante ao Achado nº 05, que identificou falhas na atualização do sistema SIAP quanto à legislação de referência dos cargos municipais, em que pese reconhecendo a atualização e correção de dados no sistema em consonância com a Lei nº 1.294/2019 no sistema SIAP, identificou ausência da devida atualização do sistema com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.439/2021, opinando pela ressalva do apontamento, com emissão de determinação de regularização do achado pelo Município.

Por fim, quanto ao Achado nº 10, concluiu-se configurada a irregularidade consistente no pagamento de horas extras em percentual diverso do legalmente estatuído, propondo a emissão de determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, e aplicação de multa proporcional ao dano, além de multa administrativa, aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração.

Conclusivamente, a Instrução nº 4272/21 – CGM (peça 116) propôs o julgamento pela irregularidade das contas, opinativo este que foi corroborado na íntegra na manifestação ministerial, contida no Parecer nº 246/22 – 5PC (peça 117).

Após finalizada a instrução processual, tornou a manifestar-se o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração no período dos fatos, aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos pagamentos de horas extras ou de insalubridade, sem acrescentar fatos ou documentos novos (peças 121-122).

## 2. VOTO

Ante os fatos apurados no feito, e as razões apresentadas em sede de contraditório, as presentes contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas irregulares, recebendo ainda oposição de ressalvas, a imposição de ressarcimento de valores e a emissão de determinações, nos termos que passo a expor.

### 2.2. Mérito

Achado nº 01 - Falhas no controle da concessão e do pagamento de férias;

A falta de adoção de escala de férias dos servidores, imprescindível para o controle da concessão e do pagamento da verba, foi o primeiro apontamento de restrição, ensejando a determinação de adoção de providências quanto à formalização de escala de férias em todos os setores da administração municipal, conjuntamente com o Departamento de Recursos Humanos.

Inobstante regulamentado o tema pelo art. 17, XI, da Lei Municipal nº 1.294/2019 (peça 11), que atribui ao Secretário Municipal de Administração a competência para promover a elaboração da escala de férias anual dos servidores, foi constatada a omissão dos gestores quanto à adoção das providências devidas, razão pela qual sugeriu a CMEX a expedição de nova determinação ao ente público, na pessoa do Secretário de Administração, ou na falta deste, do próprio Prefeito Municipal, para "Elaborar escala anual de férias dos servidores municipais."

Defendeu o gestor municipal Fabiano Lopes Bueno (peça 76) que o apontamento teria sido regularizado com a edição da Portaria nº 65/20 (peça 77), que estabeleceu a escala de férias dos servidores, determinando ainda que as férias dos servidores lotados em unidades de educação serão coletivas, coincidindo com o período de férias escolares. Do Anexo I da referida normativa consta a normativa referida, contendo a escala de férias para o exercício de 2020.

O Parecer nº 306/21 – CGM (peça 92) apontou que, inobstante estabelecida a escala de férias para o exercício de 2020, não foi demonstrada a implementação de um sistema de controle efetivo, a ser reiteradamente aplicado no controle do período aquisitivo e do gozo de férias dos servidores.

Em defesa complementar, o gestor municipal Luiz Henrique Germano (peça 99) reiterou que, após reunião com os secretários, emitiu a Portaria nº 065/2020, que criou a escala de férias para 2020 e 2021 (peça 102, p. 02). Ademais, acostou memorando da Divisão de Recursos Humanos esclarecendo que a escala de férias é feita anualmente e que as férias de cada servidor são combinadas com o chefe, responsável autorizar a quantidade de dias a serem usufruídos e o início do gozo (peça 102, p. 01).

Consoante evidenciado na Instrução conclusiva, foi regularizado o apontamento com a demonstração de implantação de controle de férias dos servidores do Poder Executivo do Município de Siqueira Campos, não apenas face à Portaria nº 065/2020 e sua escala de férias anexa, mas também por ter sido documentada a efetiva aplicação do método de controle descrito pela Divisão de Recursos Humanos (peça 102, p. 7/11).

Conclusão: item regularizado.

Achado nº 2: Pagamento indevido de verbas

Inobstante regularizados alguns dos pagamentos indevidos de verbas remuneratórias (peça 04, p. 24), o monitoramento apurou que o adicional de insalubridade ainda vinha sendo pago de forma inconsistente, uma vez que as verbas "Insalubridade 40% sobre o base" (Código SIAP 372), "insalubridade 40%" (Código SIAP 13), "diferença de insalubridade" (Código SIAP 284) e "insalubridade de 20%" (Código SIAP 373) ainda apresentavam divergências em relação à legislação municipal. Especificamente, o Município vinha realizado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sem embasamento legal[2].

Assim, em desconformidade com a Lei Municipal nº 01/1998, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Siqueira Campos e segundo a qual agentes municipais fazem jus a um adicional de 20% sobre o vencimento inicial da carreira a título de insalubridade (artigo 63) se e quando presentes as condições ou riscos que a ele deem causa, servidores vinham recebendo o adicional de insalubridade em percentual acima do legalmente previsto.

Em cálculo estimativo, foi apurada a realização de pagamento indevido, a maior, de jan./2019 a fev./2020, no valor de R\$ 42.348,65, consideradas as verbas com Códigos SIAP 13, 284 e 372 (apuração discriminada no Apêndice nº 1 – peça 03, p. 50-66). Ademais, a unidade instrutiva manifestou dúvida acerca do valor do dano, ante o desconhecimento da data a partir da qual teriam ocorrido os pagamentos a maior.

Também foi identificado que, em alguns casos, o cálculo do percentual do adicional de insalubridade vinha sendo feito sobre o salário mínimo, a despeito da previsão legal de que fosse feito sobre o vencimento inicial da carreira (art. 63 da Lei Municipal nº 01/1998), gerando diferenças a menor para os servidores (Apêndice nº 2, peça 03, p. 67-68).

Foram chamados a responder pela restrição os agentes públicos competentes para a elaboração das folhas de pagamento do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.294/2019, art. 16, II (peça 11), e anteriormente, nos termos da Lei Municipal nº 01/20055 (peça 12), a saber, o Secretário Municipal de Administração/Diretor do Departamento de Administração, o Chefe de Recursos Humanos/Chefe de Pessoal e os responsáveis por gerar as folhas de pagamento do Município.

Em contraditório, esclareceram os defendentes que até a realização da Inspeção por este Tribunal, em 2017, o adicional de insalubridade era pago sem base em Laudo Técnico, o que ensejou a abertura de licitação para a contratação de empresa - Medicseg Segurança e Medicina do Trabalho - que realizou os levantamentos das áreas de trabalho com risco à saúde. Dessa feita, sustentaram que sua atuação, assim como os pagamentos com base nos percentuais questionados, se deu em cumprimento ao contido no Laudo Técnico (peças 66, 67 e 79), o qual não apenas indicou os ambientes sobre nos quais foi apurada a ocorrência de risco à saúde, mas discriminou expressamente os percentuais a serem pagos aos servidores.

Noticiaram ainda que após a notificação procedida em sede de monitoramento, promoveram a readequação desses pagamentos ao que prevê o artigo 63 da Lei Municipal 01/1998.

Na Instrução nº 3272/21 - CGM (peça 116), a CGM apontou que a pendência foi efetivamente regularizada, conforme folha de pagamento de agosto de 2020, o que não descaracterizou a necessidade de devolução ao erário dos valores pagos sem embasamento legal, calculado então a partir de janeiro de 2017, no valor de R\$ 78.056,83 (Instrução nº 3737/21 – CGM, peça 114).

Efetivamente, resta configurada a irregularidade, uma vez que foram procedidos pagamentos a título de insalubridade em percentual não previsto na legislação municipal. Ademais, o fato gerou prejuízos ao erário, uma vez que o percentual aplicado foi superior ao devido, e, tendo sido recebido de boa fé pelos servidores beneficiados, dificilmente ensejará a restituição de valores por parte deles, nos termos da jurisprudência atualmente dominante.

A unidade instrutiva propôs a determinação de ressarcimento ao erário, de forma solidária, pelos agentes que entenderam diretamente responsáveis pela restrição, a saber: Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 16/12/2018 e 31/08/2019 até 31/12/2020; Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal (de 17/12/2018 até 30/08/2019); Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração (de 01/04/2019 a 02/09/2019); Sr. Silvio Carlos Nardeli, Secretário de Administração (de 01/01/2019 a 01/04/2019); Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração (de 01/07/2018 a 31/10/2018); Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos (de 01/04/2019 até 18/08/2020); Sr. Renato Faustionini dos Santos, Chefe de Pessoal (de 12/06/2017 até 31/07/2017); e Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal (de 01/08/2017 a 31/08/2017).

A unidade instrutiva propôs que a responsabilização da Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo se desse apenas a partir de 01/08/2017, uma vez que este foi o período em que efetivamente exerceu a chefia do setor de pessoal (peça 71, p. 5-6). E, quanto à Sra. Miriam de Souza Barbosa, sugeriu o afastamento da responsabilização, tendo em vista que seu trabalho se limitava a importar ao SIAP o arquivo gerado pelo sistema Betha (sistema de gestão utilizado pelo Município, peça 50), não tendo ela exercido cargo de chefia relacionado ao setor de pessoal.

Quanto aos demais agentes, após o contraditório, sustentou que deveriam ter plena ciência das normas legais aplicáveis ao pagamento do adicional de insalubridade, inclusive porque toda a matéria foi levada ao conhecimento da entidade em 2017, quando do início dos trabalhos do PAF, tornando a ser notificada aos agentes responsáveis quando do procedimento de monitoramento, em 2019 e 2020. Divirjo parcialmente das conclusões instrutivas.

Entendo, primeiramente, que não seria razoável a determinação de restituição de valores, uma vez que, ainda que o texto da lei municipal (o artigo 63 da Lei Municipal 01/1998) devesse ser do conhecimento do Diretor Administrativo, do Diretor de Recursos Humanos e do Chefe do Setor, responsáveis pelo lançamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento do Município, sua atuação foi embasada em orientação expressa emanada de empresa que emitiu o Laudo Técnico supostamente confiável, o que certamente gerou dúvida sobre o ponto. Ademais, assim que identificada a falha, houve a pronta correção, conforme constatado pela própria unidade instrutiva (em agosto de 2020).

Assim, embora não se possa desconsiderar a ocorrência de erro, entendo que o erro grosseiro foi o contido no LTCAT (peças 66, 67 e 79), e não na atuação dos servidores responsáveis pelo pagamento da verba, que nele se apoiaram, e que agiram assim, em um primeiro momento, de boa fé face aos Laudo Técnico emitido por empresa especializada. Essa boa fé dos agentes envolvidos sustenta o afastamento da determinação de restituição de valores, como também a imposição de multa sobre o dano, remanescendo tão somente a imposição da multa administrativa aos responsáveis pela irregularidade.

Em que pese, via de regra, entenda pela necessidade de responsabilização dos agentes imediatamente competentes pela prática dos atos irregulares, no presente caso nem todos devem ser responsabilizados. Tendo em vista a reiterada substituição dos agentes responsáveis pelo controle da regularidade do pagamento indevido, os quais, em sua maioria não chegou a completar 3 meses atuando na função - tempo este que entendo necessário e suficiente para o conhecimento da restrição e adoção das providências necessárias à sua correção - em respeito ao princípio da razoabilidade, deve ser afastado o sancionamento aos agentes cuja atuação na área tenha sido inferior a 3 meses.

No caso do servidor Renato Faustionini dos Santos, apontado como Chefe de Pessoal no período de 12/06/2017 até 31/07/2017, ante a ausência de contradita e de documento firmado pelo mesmo assumindo a Chefia, deve ser acolhida sua defesa, e reconhecido que a nomeação se deu de forma equivocada, não havendo o servidor sequer exercido a função em questão.

No caso da servidora Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos, que assumiu o cargo de chefia em 01/04/2019, deve ser reconhecido que em 08/07/2019 entrou em licença maternidade, retornando às funções apenas em 11/02/2020, tendo permanecido até 18/08/2020. Dessa feita, somente deve ser imposta a sanção face às irregularidades ocorridas a partir de fevereiro de 2020.

No caso do então vice-prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Germano, também é relevante destacar que, por força da Portaria nº 008/2017, de 16 de janeiro de 2017 (peça 50, p. 05), respondeu, a partir dessa data, como Diretor de Administração, devendo nessa condição ser responsabilizado.

Assim, o reconhecimento da irregularidade deve ensejar a imposição, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues.

Conclusão: irregularidade mantida com imposição de sanção aos responsáveis.

Achado nº 3: Deficiência no controle de jornada dos servidores; e Achado nº 10: Irregularidade no pagamento de horas extras.

O relatório de monitoramento que deu origem ao presente feito evidenciou ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores do Município de Siqueira Campos, e também do controle da regularidade e efetiva necessidade das horas extras (achado 03). Ademais, evidenciou o pagamento de horas extras no percentual de 70% e 100% (códigos 23 e 24 SIAP), sem embasamento legal.

Os responsáveis defenderam que o controle da jornada dos servidores era efetivo, e que as falhas encontradas pela auditoria decorreram das dificuldades de conciliação entre o sistema de ponto biométrico contratado e os sistemas municipais, o que levou à utilização simultânea do referido sistema biométrico e de sistema manual de controle.

Acerca do controle na realização de horas extras, foi defendido que estas somente são feitas mediante prévia autorização, ainda que suscinta, por parte da chefia do servidor, sendo que para o respectivo pagamento a divisão de recursos humanos analisa as autorizações prévias e confere as horas extras efetivamente executadas, conforme registro feito pelo servidor no sistema de ponto eletrônico.

Para comprovar o alegado, foi anexado modelo de pedido de autorização de horas extras, assinado pelo Secretário responsável, cópia de ponto eletrônico, do qual consta horários de entrada e de saída e o total de horas extras diárias e folha de justificativa de ocorrência do relógio-ponto, que exemplifica o procedimento seguido pelo Município na impossibilidade do registro eletrônico (peça 102, p. 12-30).

Acerca dessa restrição, descrita no Achado nº 03, a unidade instrutiva concluiu ter havido a regularização, face ao demonstrado aprimoramento do sistema de controle de jornada e de horas extras. Em decorrência, propôs o afastamento da determinação de restituição ao erário das horas extras pagas no período, vez que demonstrado, conforme documentos de peças 16, 17 e 80, que as horas extras não eram pagas de forma completamente desatrelada a qualquer mecanismo de controle, existindo fichas que eram preenchidas com as horas prestadas e a respectiva justificativa.

Corroborando as conclusões técnicas, entendo que os documentos constantes dos autos evidenciam a existência de controle de jornada e da execução de horas extras o qual, ainda que não seja o ideal, permite presumir a regularidade e necessidade das horas extras prestadas. Ademais, foi demonstrado o esforço em implantar as medidas acordadas com o Ministério Público Estadual, em Termo de Ajustamento de Conduta (peça 05).

Por sua vez, no Achado nº 10, foi evidenciado que os percentuais aplicados na remuneração das horas extras se encontravam em desacordo com a expressa previsão legal, uma vez que registrados no sistema SIAP as verbas "horas extras 70%", sendo que a legislação local prevê o adicional de 50% ou 75%.

As diferenças foram assim justificadas pelo gestor responsável:

"No que tange ao pagamento de horas extras nos percentuais de 70% e 100%, a lei municipal 001/1998, em seu art. 67 c/c art. 68, prevê a remuneração de horas extras no percentual de 75%, sendo assim a legislação municipal citada autoriza o pagamento de horas extras nos percentuais de 50% e 75%. Como relatado houve o pagamento no percentual de 70%, porém, embora tenha ocorrido em desacordo com a legislação municipal, não há de se falar em prejuízo ao erário uma vez que foi pago a menor daquele previsto na lei municipal.

Quanto ao pagamento das horas extras no percentual de 100% não se vislumbrou o pagamento neste processo, tão pouco foi possível encontrar pagamentos realizados nesse percentual.

Ademais, houve a cessação do pagamento de horas extras em percentual não previsto na legislação municipal, ocorrendo o pagamento apenas no percentual 50% conforme previstos no art. 7, XVI da Constituição Federal e art. 66 da lei municipal 01/1998." (peça 76, p. 04)

Ademais, afirmou o gestor municipal que "houve a cessação do pagamento de horas extras em percentual não previsto na legislação municipal, ocorrendo o pagamento apenas no percentual 50% conforme previstos no art. 7, XVI da Constituição Federal e art. 66 da lei municipal 01/1998" (peça 76, p. 04). Por outro lado, acerca da regularização do cadastro das verbas no sistema SIAP, justificou:

"No que tange a revogação do cadastro das verbas no sistema SIAP não se obteve êxito no cumprimento da referida determinação, uma vez que para a realização da revogação no sistema (anexo VI) é necessário mencionar legislação específica a qual revoga a referida verba, porém não lei que revogue a percentual de 100% muito menos lei que institua o referido percentual, restando assim prejudicado a revogação do cadastro da referida verba no sistema SIAP." (peça 76, p. 04)

Compulsando a legislação municipal (peça 09, p. 19-20), impõe-se reconhecer que o artigo 66 da Lei nº 01/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, fixa um acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho para o pagamento de horas extraordinária, sendo que o artigo 67 c/c 68, determina um incremento de mais 25% por cento quando as horas extraordinárias forem prestadas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

No caso em comento, a falha na correta subsunção dos fatos à lei vigente, e a ausência de comprovação de que as horas extras remuneradas em 70% foram prestadas no período noturno, impõe o reconhecimento da irregularidade e o saneamento dos responsáveis. Divirjo da unidade instrutiva, contudo, no tocante à proposição de restituição de valores atinentes às diferenças apuradas quanto a tais pagamentos, uma vez que não afastada a comprovação de que as horas em questão foram prestadas, e em razão da regularização dos pagamentos, ainda que a destempe.

Dessa feita, a irregularidade deve ensejar a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aos agentes públicos responsáveis pela inclusão na folha de pagamento da respectiva verba e pela omissão no controle da atuação dos subordinados, especialmente ante a ciência do cometimento da irregularidade desde o PAF 2017: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal.

Não deve ser responsabilizado o servidor Renato Faustionini dos Santos, apontado como Chefe de Pessoal no período de 12/06/2017 até 31/07/2017, ante a ausência de contradição e de documento firmado pelo mesmo assumindo a Chefia, deve ser acolhida sua defesa, e reconhecido que a nomeação se deu de forma equivocada, não havendo o servidor sequer exercido a função em questão.

Quanto à servidora Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos, que assumiu o cargo de chefia em 01/04/2019, deve ser reconhecido que em 08/07/2019 entrou em licença maternidade, retornando às funções apenas em 11/02/2020, tendo permanecido até 18/08/2020, devendo ser responsabilizada apenas no período em que efetivamente esteve no exercício da chefia.

No caso do então Vice-prefeito, Sr. Luiz Henrique Germano, reitero que, por força da Portaria nº 008/2017, de 16 de janeiro de 2017 (peça 50, p. 05), respondeu, a partir de então, como Diretor de Administração, devendo nessa condição ser responsabilizado.

Não havendo sido regularizado o cadastro da verba junto ao Sistema SIAP, deve ser determinado ao Município que, no prazo de 30 dias a contar da emissão do julgamento, a comprovação nestes autos da exclusão do sistema das verbas "Horas Extras 70%" e "Horas Extras 100%" (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal.

Conclusão: Achado nº 03 regularizado e Achado nº 10 irregular, com imposição de sanções e emissão de determinação.

Achado nº 5: Ausência de previsão legal de cargos em comissão;

Foi apurado em sede de monitoramento a não atualização da legislação de referência dos cargos descritos pela Lei nº 1.294/2019 no sistema SIAP, nem o cadastro de diversos cargos criados.

Os gestores municipais afirmaram que a determinação de atualização do cadastro de cargos e funções junto ao sistema SIAP, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.294/2019, bem como com a exclusão dos cargos em duplicidade e revogados por leis anteriores teria sido devidamente cumprida (peças 76 e 99).

A unidade instrutiva, inobstante confirmando que houve a atualização dos cargos e a exclusão daqueles antes lançados em duplicidade, apontou a ausência de atualização do cadastro quanto às alterações promovidas pela Lei nº 1.439/2021 (peça 103), que revogou os seguintes artigos da Lei nº 1.294/2019: artigo 20, artigo 24, artigos 35/37, artigo 65 e artigo 74, os quais se referiam aos seguintes setores: chefe da divisão de patrimônio, chefe da divisão financeira e contábil, divisão de gestão administrativa e convênios, divisão municipal de cultura, chefe municipal de cultura, divisão de produção e comercialização de produtos agropecuários e divisão de segurança, trânsito e organização de serviços públicos.

Assim sendo, o Achado nº 05 deve ser causa de ressalva à regularidade das contas extraordinariamente tomadas, com a emissão de determinação ao Município de Siqueira Campos para que atualize o sistema SIAP com a exclusão das seguintes chefias relacionadas a divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021: chefe da divisão de produção e comercialização de produtos agropecuários e chefe da divisão de segurança, trânsito e organização de serviços públicos.

Conclusão: item convertido em ressalva com emissão de determinação.

Achado nº 6: Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança;

A peça exordial apontou afronta ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal[3] pela Lei Municipal nº 1.294/2019, que, ao promover a reforma administrativa no Município, estabeleceu exigências de escolaridade incompatíveis com as atribuições descritas para diversos cargos públicos, para os quais é necessário conhecimento em áreas específicas só contempladas em cursos de nível superior.

Efetivamente, a Lei Municipal nº 1.294/2019 deixou de observar critérios de razoabilidade e eficiência nas atribuições e qualificações necessária para a investidura nos cargos em comissão, demandando a adoção de providências para a compatibilização das qualificações acadêmicas-profissionais necessárias, e também deixou de regulamentar as atribuições das funções gratificadas dos cargos de encarregado pela Junta Militar e Instituto de Identificação do Paraná e de Tesoureiro.

Anexada ao feito a Lei nº 1.417/2020, de 22 de outubro de 2020 (peça 100), que altera parte dos anexos II e IV, da Lei Municipal nº 1.294/2019, estabelecendo adequadamente as qualificações dos cargos e fixando as atribuições dos cargos que não as tinham, restou regularizado o apontamento.

Conclusão: item regularizado.

Achado nº 8: Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis.

Na fiscalização originária, realizada em 2017, foi apontado que a legislação municipal não previa parâmetros objetivos para a concessão da verba Função Gratificada, sendo que o art. 57, parágrafo único, da Lei Municipal nº 01/1998 (peça 09) se limitava a estabelecer que seria devida gratificação pelo exercício da função de chefia, cujos percentuais, nos termos do Anexo IV da Lei Municipal nº 18/2005 (peça 15), poderiam variar entre 30%, 33%, 36% ou 40%, a critério do superior hierárquico.

No transcorrer do monitoramento, foi defendido que o apontamento teria sido regularizado pela Lei Municipal nº 1.294/19, Anexo III (peça 11), que estabeleceu valores nominais para as funções gratificadas.

Contudo, a ação de monitoramento apurou que referida Lei Municipal nº 1.294/19 previu gratificação no valor de R\$ 500,00 para "demais funções gratificadas nos casos em que couber, realizadas por ato do Prefeito devidamente justificadas aos servidores efetivos lotados na Secretaria de Administração, na Secretaria de Obras, Agricultura e Meio Ambiente e na Secretaria de Saúde e Assistência Social" e no valor de R\$ 300,00 aos servidores efetivos lotados na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, ambas sem a prévia fixação de critérios objetivos para a concessão de função gratificada, em contrariedade ao princípio da impessoalidade da Administração Pública, e ao Prejulgado nº 25 – TCE/PR, e o art. 48, X, da Constituição Federal.

O apontamento foi regularizado.

Consoante constatado pela unidade instrutiva (peça 92, p. 06), foi promulgada a Lei 1.389/20 (peça 85), proposta pelo Poder Executivo local "solicitando autorização para revogar as 4 funções trazidas no anexo III da Lei Municipal n. 1.294/2019". Ademais, as verbas previstas no anexo III da lei municipal n. 1.294/2019 foram individualmente registradas no SIAP", evidenciando o saneamento da restrição.

Conclusão: item regularizado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência;

b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência;

– Apor ressalvas as contas, com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de falhas na atualização do Sistema SIAP quanto aos cargos públicos criados nos termos da legislação local;

– aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de verbas de insalubridade, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues;

– aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de horas extras, em percentual diverso do legalmente previsto, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal;

– Emitir determinação ao Município de Siqueira Campos:

a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos a adoção de providências com vistas à adequação do SIAP à legislação municipal, com a exclusão dos cargos de chefia relacionados às divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021;

b) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos da exclusão do sistema das verbas “Horas Extras 70%” e “Horas Extras 100%” (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal;

– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de:

a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência;

b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência;

II – Apor ressalvas as contas, com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de falhas na atualização do Sistema SIAP quanto aos cargos públicos criados nos termos da legislação local;

III – aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de verbas de insalubridade, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues;

IV – aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de horas extras, em percentual diverso do legalmente previsto, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal;

V – Emitir determinação ao Município de Siqueira Campos:

a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos a adoção de providências com vistas à adequação do SIAP à legislação municipal, com a exclusão dos cargos de chefia relacionados às divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021;

b) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos da exclusão do sistema das verbas “Horas Extras 70%” e “Horas Extras 100%” (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A saber, para que:

1. Informe a respeito da (des)aprovação do projeto de lei referido à peça 84;

2. Descreva os procedimentos criados pela municipalidade para o efetivo controle da jornada de trabalho de seus servidores, notadamente no que se refere à autorização, necessidade e efetivo cumprimento de horas extras;

3. Descreva os procedimentos criados pela municipalidade para o efetivo controle da aquisição e gozo das férias de seus servidores;

4. Esclareça se todos os cargos comissionados cadastrados no SIAP, estão de fato vigentes e, em sendo a resposta positiva, tome as providências necessárias para eliminar a existência de cargos iguais e sobreposição de atribuições.

2. Consoante demonstrado, a Lei Municipal nº 01/1998 (peça 09), relacionada às verbas no SIM-AP, não prevê esse percentual, havendo sido de pronto afastada a possibilidade de aplicação, aos servidores estatutários, das regras previstas na Lei Municipal nº 1.179/2017 (peça 10), específica no tratamento do adicional de insalubridade aos empregados públicos, constantes de quadro em extinção.

3. PREJULGADO Nº 25 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21 (Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Protocolo: 90189/15 Decisão: Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno e Acórdão 3212/21 – Tribunal Pleno.)

I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

II. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

III. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança: os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

V. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

VI. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência. VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

VIII. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

IX. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

X. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 281746/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MARIA VILMA ALVES PELOI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, VALDINEI JOSE PELOI (FALECIDO(A) EM 2016)

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2680/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da ausência da apresentação da lei de utilidade pública concedendo o título à entidade tomadora.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Rancho Alegre D'Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R\$ 127.698,95 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), durante o exercício financeiro de 2010, com o objetivo de prover recursos para a manutenção da entidade.

Na análise técnica realizada pela antiga DAT, por meio da Instrução 796/15, peça 35, restou consignada que após oportunizado a concessão do contraditório aos responsáveis, diversos itens foram regularizados. Nesse sentido, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, recomendando-se a aplicação de multa à Sra. Maria Vilma Alves Peloi e ao Sr. Valdinei José Peloi, em virtude da celebração do convênio com entidade presidida por servidora municipal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, foi requerida (peça 36) diligência para que as partes juntassem aos autos o plano aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Rancho Alegre D'Oeste, tendo sido deferida a intimação das partes por meio do Despacho 297/15 – GCFAMG (peça 37). Após o decurso de prazo sem manifestação, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva.

Em sua análise derradeira a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4517/22 – CGM, peça 44) se manifestou pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas de transferência voluntária, relativo aos repasses efetuados pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da celebração do convênio com entidade presidida por servidora do município.

Ainda, pela aplicação de multa administrativa à Sra. Maria Vilma Alves Peloi, CPF nº 971.167.729-15, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração do convênio com entidade presidida por servidora do município.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 897/22 – 4PC, peça 45), opinou pela regularidade desta prestação de contas do Termo de Convênio nº 004/05/2010, ressalvando a ausência de apresentação do Plano aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, resta possível verificar que os itens apontados como irregulares podem ser convertidos em ressalva. Como bem destacou o Órgão Ministerial, muito embora os Interessados não tenham alcançado o intento de apresentar a documentação requerida (Plano aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social), há que se reconhecer o decurso de pouco mais de uma década desde o fim da vigência do convênio. Ademais, consta nos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo Município repassador dos recursos (peça 02 - fls. 48), o que demonstrou a ausência de dano ou prejuízo ao erário e conclusão da avença firmada.

Ainda, como bem destacou o douto Parquet, por meio da análise técnica não é possível aferir em que período de exercício a Interessada, Sra. Maria Vilma Alves Peloi, exerceu cargo comissionado no Poder Executivo de Rancho Alegre D'Oeste, nem tampouco qual era o cargo ocupado. Desse modo, não é possível aferir se houve a efetiva atuação concomitante com a presidência da APMI, motivo pelo qual entendo possível a exclusão da multa pecuniária proposta.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, pois, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas, apenas com oposição de ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Valdeinei José Peloi, referente a transferência voluntária efetuada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste (Termo de Convênio nº 004/05/2010), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não apresentação do plano aprovado pelo conselho municipal de assistência social.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Valdeinei José Peloi, referente a transferência voluntária efetuada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste (Termo de Convênio nº 004/05/2010), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não apresentação do plano aprovado pelo conselho municipal de assistência social.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-512764/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO**

**NOVA AURORA/ CAFELANDIA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE**

**COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA,**

**OSMAR DE CARVALHO, PEDRO LEANDRO NETO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2681/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais. Exercícios de 2008. Despesas comprovadas, em conformidade com objeto pactuado, previamente autorizado por Lei Municipal. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos, no montante R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), repassados pelo Município de Nova Aurora à Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia, com vistas a subsidiar o transporte dos funcionários que residem no Município de Nova Aurora para trabalhar no abatedouro de aves da Copacol em Cafelândia, com fundamento no Termo de Convênio nº 05/2008, que teve vigência de 02/04/2008 até 31/12/2008.

As contas foram autuadas em 23 de agosto de 2008 (peça 02) e o Despacho nº 2207/12 – GCAML (peça 06) determinou a citação dos interessados para ciência dos apontamentos de restrição lançados na Instrução nº 3848/12 – DAT (peça 05), consistentes em: a) Ausência dos relatórios de execução; b) Ausência dos extratos bancários; c) Ausência dos documentos referentes ao processo licitatório; d) Esclarecimentos sobre a finalidade do presente convênio; e) Atraso de 1.210 dias no envio da prestação de contas.

Aberto o contraditório, apresentou defesa a Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia, através de seu Presidente Sr. Osmar de Carvalho. Na oportunidade, acostou os relatórios DAT (peça 17 - 18); plano de trabalho (peça 19); relatório de execução (peça 20); cópia dos documentos do processo licitatório e contrato da prestadora de serviços (peças 21-24); cópia da lei que declara de utilidade pública a Associação beneficiária dos recursos de transferência (peça 25); extratos bancários (peça 26); Termo de cumprimento dos objetivos (peça 27); comprovação de recolhimento da multa por atraso no encaminhamento da prestação de contas (peça 28).

O Município de Nova Aurora, em seu contraditório, indicou que foram atendidos pelo repasse em exame os trabalhadores residentes no município que dependem de transporte para se deslocar para o trabalho em cidade vizinha. Também informou ter sido realizado procedimento licitatório para a contratação dos serviços, e que os objetivos do Convênio foram adequadamente cumpridos. Requereu o reconhecimento da regularidade das contas (peça 29).

Na Instrução nº 5966/12 – DAT (peça 33), a unidade instrutiva entendeu sanados parcialmente os apontamentos de restrição, mas manteve o opinativo pela irregularidade das contas, propondo a abertura do contraditório, em razão dos seguintes apontamentos de restrição: a) o comprovante de publicação ao edital apresentado (peça 21, p. 02) não possui data legível; b) o comprovante de homologação apresentado (peça 23, p. 02) não possui data de publicação legível; c) foi verificado pagamento de despesas com honorário contábeis em desacordo com a Resolução 03/2006 e Acórdão 990/09; d) possível falha quanto ao atendimento do interesse público no objeto conveniado, destinado a funcionários de uma empresa que deveria conceder vale transporte aos seus funcionários; e, e) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Aberto novo contraditório, foram apresentados pelo Município concedente documentos para demonstrar que os repasses tiveram fundamento legal, tanto pelo reconhecimento de utilidade pública da entidade tomadora dos recursos (peça 38), como pela expressa autorização legal para a Transferência, conforme Lei municipal nº 1242/2008 (peça 39). Também foram acostadas cópias legíveis dos documentos requeridos pela unidade instrutiva (peças 40-42), e comprovante de restituição, pela entidade tomadora, dos valores apontados como devidos em razão da não aplicação financeira do montante recebido (peça 45). Ademais, foram justificados cada um dos apontamentos pelo ente concedente, que tornou a requerer o reconhecimento da regularidade das contas (peça 46).

Em nova análise contida na Instrução nº 3544/14 – DAT (peça 48), a despeito do acolhimento das razões de defesa quanto a todas as demais restrições, manteve a unidade técnica o opinativo pela irregularidade das contas em razão da manutenção das seguintes restrições: a) A entidade não observou o prazo entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas; b) O objeto do presente convênio não atende o interesse público.

O Despacho nº 1130/14 – GCFAMG (peça 49) determinou abertura de novo contraditório aos interessados, ensejando a reiteração das razões de defesa tanto por parte do ente municipal (peças 56-60), quanto por parte da Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia (peças 61-62), e manifestação conclusiva contida na Instrução nº 253/15 – DAT (peça 69), que manteve, pelas mesmas razões, o opinativo pela irregularidade das contas.

No Parecer nº 2457/15 – SMPJTC (peça 70), o órgão ministerial opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária, propondo, contudo, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar os responsáveis pela formalização de convênio tendo por objeto subsidiar o transporte dos empregados a Cooperativa Agroindustrial Consolata – COPACOL, o que, em seu entendimento, não caracterizaria finalidade pública.

O Sr. Pedro Leandro Neto, ex-prefeito municipal, complementou sua defesa, informando que o subsídio do transporte de moradores de Nova Aurora para a planta do frigorífico COPACOL fazia parte de um acordo firmado entre o frigorífico e o Município, objetivando a instalação da empresa – frigorífico de peixe gerando mais de 400 empregos, com o consequente desenvolvimento econômico e social, e geração de impostos - também no próprio Município, razão pela qual defendeu estar presente e demonstrado o interesse público na transferência questionada. Juntou documentação comprobatória (peças 73-75, 81-92).

Na Instrução nº 39911/22 – CGM (peça 113) a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em razão da constatação de permanência das restrições atinentes à não observância do prazo legal entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas e ao fato de o objeto do Convênio não atender ao interesse público. Pugnou ainda pela imposição da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Osmar de Carvalho, e a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da mesma lei, ao Sr. Pedro Leandro Neto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 784/22 – 4PC (peça 114), ponderou que foi comprovada a prévia autorização do repasse mediante lei municipal cuja validade não foi infirmada, e ainda, que a Consulta respondida por esta Corte de Contas, contrária à realização de Convênios com o objeto questionado, foi respondida na Resolução nº 14136/99 sendo, portanto, desprovida de força vinculante ou de caráter normativo, por ser anterior a edição da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, entendendo legitimado o repasse efetuado, concluiu pela regularidade das contas.

2. VOTO

A presente prestação de Contas de Transferência voluntária deve ser julgada regular, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

Primeiramente, deve ser destacado o fato de que as contas em exame dizem respeito a repasses de recursos de transferência voluntária feitos por ente Municipal a entidade privada no exercício de 2008, devendo ser analisadas as restrições apuradas no contexto dos entendimentos vigentes àquela época.

Nesse sentido, a primeira consideração a ser feita é a de que as despesas realizadas e demonstradas no presente procedimento se encontram em consonância com o Objeto pactuado (peça 19), com a demonstração dos pagamentos efetuados e dos extratos bancários das contas do convênio, bem como com a oportuna emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos correlato (peça 27).

No que diz respeito à regularidade da própria pactuação, com objeto questionável, face ao decidido em processo de Consulta respondido em 1999, nos termos da Resolução nº 14136/99 com razão o órgão Ministerial, no sentido de que referida decisão não tem força normativa, nem caráter vinculante, o que afasta sua aplicação para o caso em comento.

Ademais, acompanhando a conclusão ministerial nesse sentido, deve ser reconhecida a finalidade pública da transferência no contexto de que o transporte de trabalhadores da COPACOL fazia parte de um acordo firmado com a empresa para atrair a instalação de uma unidade produtiva no próprio Município, caracterizando-se como um fomento econômico, na qual o ente público comprometeu-se com a empresa em 2007, a entregar uma área de 48 mil metros quadrados, com infraestrutura necessária à instalação de um complexo de piscicultura, incluindo-se dentre outros benefícios a isenção (I) de ISSQN da obra, (II) de alvará e IPTU, por 20 anos, nas unidades existentes e a ser construídas, e (III) o transporte dos trabalhadores para Cafelândia (vide páginas 3 e 4 da peça 75), em conformidade com o autorizado pelas Leis Municipais nº 1.190/2007 e 1.209/07 (peça 75, p. 7-16).

Também reforça a defesa pela regularidade das contas, o fato de este Tribunal haver expressamente aprovado os repasses realizados no exercício anterior, para atendimento do mesmo objeto, consoante Acórdão nº 1094/09, exarado nos autos 640370/07[1].

Por fim, no que diz respeito à não observância do prazo legal entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas a publicação, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, uma vez não apurado qualquer dano ou mesmo prejuízo à competitividade em decorrência da restrição.

Dessa feita, ante a comprovação da adequada utilização dos recursos recebidos, em consonância com o objeto pactuado, e havendo sido sanados os apontamentos de restrição atinentes ao atraso na prestação de contas, mediante o pagamento de multa, e de ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mediante o ressarcimento dos valores, devem as contas ser julgadas regulares.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Convênio nº 05/2008 que fundamentou repasses financeiros pelo Município de Nova Aurora para a Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia, de 02/04/2008 até 31/12/2008, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Convênio nº 05/2008 que fundamentou repasses financeiros pelo Município de Nova Aurora para a Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia, de 02/04/2008 até 31/12/2008, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1094/09 - Segunda Câmara PROCESSO Nº: 640370/07 ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

PROCESSO Nº:-381282/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO REMATO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2682/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Cancelamento do Benefício – Inexistência de Ato Concessivo a ser Registrado – Retorno à Atividade Funcional – Encerramento – Arquivamento.

1.RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação do Sr. Silvio Renato Pereira de Mello, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 3º da EC 47/05.

À peça 15 o Ministério Público de Contas requereu a citação da Paranaguá Previdência, para retificar a inativação efetuada, editando novo ato de concessão do benefício com correção de valores e do fundamento legal ou o cancelamento do ato vigente, determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21.

Cabe aqui ressaltar que a medida solicitada pelo MPC visava somente ao cumprimento da determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21, de maneira a adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade. Conforme relatado pela CAGE no Parecer nº 15/22 (peça 17), “não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, (...)”.

À peça 25 a Paranaguá Previdência informou, em suma, que revogou o ato de concessão ao beneficiário, conforme Portaria nº 102/2022, em vista do retorno do servidor às suas funções, e que oficiou a Municipalidade “para que se proceda a reversão funcional da aposentada ao Quadro de servidores”.

Desta feita, seria cabível o arquivamento dos presentes autos, em face da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro.

Mas conforme apontou a CGM, Instrução nº 1077/22, à peça nº 27, o Manual do SIAP determina que seria necessário que a Paranaguá Previdência inserisse no sistema os dados da Portaria nº 102/2022, no “Módulo Aposentadoria”, informando a Data de Revogação do Benefício, para obter o relatório circunstanciado para emissão de instrução técnica conclusiva.

Por intermédio do Despacho nº 230/22, peça 28, determinei à Paranaguá Previdência que atendesse às demandas requisitadas pela CGM, a fim de gerar os documentos necessários para conclusão dos autos.

Após ser intimada, a Paranaguá Previdência apresentou resposta às diligências (peça 34), informando não ser possível inserir no sistema SIAP o ato revocatório de aposentadoria, por não se tratar de um benefício previdenciário.

Boa tarde,  
Em resposta à diligência proposta no processo n.º 84013-9/17, sugere-se ao jurisdicionado que esclareça que não cabe a revogação do tipo ou modalidade de benefício no sistema, o qual poderá ser utilizado em outras aposentadorias a ser cadastradas. Pela interpretação da Instrução n.º 871/22 - CGM, caso o servidor não tenha retornado à atividade após a revogação do benefício, deverá ser retificado o processo n.º 84013-9/17 no SIAP, mediante o versionamento do benefício no sistema, de acordo com as orientações contidas na seção 8 do manual (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356393.pdf>), alterando-se o fundamento legal de acordo com a nova modalidade de benefício escolhida pelo servidor. Após a retificação, o SIAP irá possibilitar a geração do Relatório Circunstanciado da versão 2 do processo, que deverá ser assinado, petitionado e finalizado no portal e-Contas.  
Curitiba, 30/03/2022.  
Atenciosamente,  
Equipe de Atendimento CGF

Boa tarde,  
Conforme ensina o Manual do SIAP - Aposentadoria (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356393.pdf>), “A juntada de novos documentos ou informações também deverá ser realizada via SIAP. A alteração de documentos já juntados no processo também deverá ser realizada via SIAP, pois não poderão mais ser juntados documentos diretamente pelo e-Contas”. O demandante deve criar nova versão do benefício do SIAP, e incluir a Portaria n.º 099/2022 na tela de Documentos Anexos da aposentadoria, vinculando-o a um “Tipo de Anexo” disponível na lista. Caso não identifique um “Tipo de Anexo” compatível, poderá excluir o arquivo autuado com o tipo “Outros Documentos” na versão anterior da aposentadoria, utilizando o botão em forma de “x” na linha do documento, para que então possa utilizar esse tipo, “Outros Documentos”, novamente. Após, deverá gerar o Relatório Circunstanciado da versão 2 do processo, assiná-lo, peticioná-lo e por fim, finalizar a petição intermediária no portal e-Contas.  
Curitiba, 30/03/2022.  
Atenciosamente,  
Equipe de Atendimento CGF

A CGM, por intermédio da Instrução nº 2619/22, peça 35, após análise da manifestação apresentada pela Paranaguá Previdência, informou que a mera inserção do ato de revogação do benefício junto ao sistema SIAP serviria tão somente para controle e fiscalização perante esta Corte de Contas, “uma vez que não teria o condão de substituir o correspondente ato concessivo e, assim, não seria submetido a exame pelo Analisador Genérico (AGEN), que é o sistema que processa as informações prestadas pelos jurisdicionados a este Tribunal, procedimento este adotado quando ocorre a inserção de novo ato de inativação no SIAP”.

Por fim, informo que dado ao fato da inviabilidade da inclusão dos dados revocatórios no SIAP, entende-se por superada esta questão, restando revogado o ato concessivo objeto dos autos, opinando pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento do mérito, conforme Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou, por intermédio do Parecer 632/22, peça 36, que “Tendo em vista a comprovação do cancelamento, via Resolução SEAP n.º 13115/22 (fls. 23 da peça n.º 26), da Resolução n.º 9732/20, que havia concedido aposentadoria ao servidor João Osmano Ribeiro dos Santos, em razão da constatação de que o servidor não cumpriu o tempo de pedágio exigido (...)”, acolhe a manifestação da CAGE, pelo encerramento do expediente em razão de sua perda de objeto.

2.VOTO

Conforme relatado, o Ato Concessivo do Benefício da Aposentadoria ao Sr. Silvio Renato Pereira de Mello foi revogado pelo Município de Paranaguá, tendo o servidor retornado às suas atividades.

Diante deste fato, tendo a Municipalidade sido informada da reversão funcional junto ao Quadro Funcional da Prefeitura, a CGM requisitou que tais dados deveriam ter sido inseridos no sistema SIAP, mas como bem informou a Paranaguá Previdência e a CGF, tal ação não é válida no sistema, podendo criar inconsistências na inclusão de novo benefício de aposentadoria ao servidor futuramente.

Por fim, dada a inviabilidade da diligência sugerida pela CGM, de cadastrar o ato revocatório no SIAP a fim de permitir a análise técnica da unidade e pelo AGEN, além do fato de que o servidor retornou às suas atividades, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CGM e pelo MP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-617332/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JORMA MARIA SANTANA ANDRIOLI DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2683/22 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação da Paranaguá Previdência – Cancelamento do Benefício por Renúncia do Servidor com Retorno à Atividade Funcional – Inexistência de Ato Concessivo a ser Registrado – Encerramento e arquivamento por perda do objeto.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação da Sra. Jorma Maria Santana Andrioli da Silva, servidora pública, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 6º da EC 41/03.

À peça 15 o Ministério Público de Contas requereu a citação da Paranaguá Previdência, para retificar a inativação efetuada, editando novo ato de concessão do benefício com correção de valores e do fundamento legal ou o cancelamento do ato vigente, determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21.

Cabe aqui ressaltar que a medida solicitada pelo MPC visava somente o cumprimento da determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21, de maneira a adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

Conforme relatado pela CAGE no Parecer nº 39/22 (peça 16), “não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistiu informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, (...)”.

À peça 24 a Paranaguá Previdência informou, em suma, que revogou o ato de concessão ao beneficiário, editando a Portaria nº 112/2022, em vista do retorno da servidora às suas funções, e que oficiou a Municipalidade “para que se proceda a reversão funcional da aposentada ao Quadro de servidores”.

Desta feita, seria cabível o arquivamento dos presentes autos, em face da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro.

Mas conforme apontou a CGM, Instrução nº 112/22, à peça nº 26, o Manual do SIAP determina que seria necessário que a Paranaguá Previdência inserisse no sistema os dados da Portaria nº 112/2022, no “Módulo Aposentadoria”, informando a Data de Revogação do Benefício, para obter o relatório circunstanciado para emissão de instrução técnica conclusiva.

Por intermédio do Despacho nº 276/22, peça 27, determinei à Paranaguá Previdência que atendesse as demandas requisitadas pela CGM, a fim de gerar os documentos necessários para conclusão dos autos.

Após ser intimada, a Paranaguá Previdência apresentou resposta as diligências (peça 33), informando não ser possível inserir no sistema SIAP o ato revocatório de aposentadoria, por não se tratar de um benefício previdenciário.

Boa tarde,

Em resposta à diligência proposta no processo n.º 84013-9/17, sugere-se ao jurisdicionado que esclareça que não cabe a revogação do tipo ou modalidade de benefício no sistema, o qual poderá ser utilizado em outras aposentadorias a ser cadastradas. Pela interpretação da Instrução n.º 871/22 - CGM, caso o servidor não tenha retornado à atividade após a revogação do benefício, deverá ser retificado o processo n.º 84013-9/17 no SIAP, mediante o versionamento do benefício no sistema, de acordo com as orientações contidas na seção 8 do manual (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356393.pdf>), alterando-se o fundamento legal de acordo com a nova modalidade de benefício escolhida pelo servidor. Após a retificação, o SIAP irá possibilitar a geração do Relatório Circunstanciado da versão 2 do processo, que deverá ser assinado, peticionado e finalizado no portal e-Contas.

Curitiba, 30/03/2022.

Atenciosamente,  
Equipe de Atendimento CGF

Boa tarde,

Conforme ensina o Manual do SIAP - Aposentadoria (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356393.pdf>), “A juntada de novos documentos ou informações também deverá ser realizada via SIAP. A alteração de documentos já juntados no processo também deverá ser realizada via SIAP, pois não poderão mais ser juntados documentos diretamente pelo e-Contas”. O demandante deve criar nova versão do benefício do SIAP, e incluir a Portaria n.º 099/2022 na tela de Documentos Anexos da aposentadoria, vinculando-o a um “Tipo de Anexo” disponível na lista. Caso não identifique um “Tipo de Anexo” compatível, poderá excluir o arquivo autuado com o tipo “Outros Documentos” na versão anterior da aposentadoria, utilizando o botão em forma de ‘X’ na linha do documento, para que então possa utilizar esse tipo, “Outros Documentos”, novamente. Após, deverá gerar o Relatório Circunstanciado da versão 2 do processo, assiná-lo e por fim, finalizar a petição intermediária no portal e-Contas.

Curitiba, 30/03/2022.

Atenciosamente,  
Equipe de Atendimento CGF

A CGM, por intermédio da Instrução nº 2764/22, peça 34, após análise da manifestação apresentada pela Paranaguá Previdência, informou que a mera inserção do ato de revogação do benefício junto ao sistema SIAP serviria tão somente para controle e fiscalização perante esta Corte de Contas, “uma vez que não teria o condão de substituir o correspondente ato concessivo e, assim, não seria submetido a exame pelo Analisador Genérico (AGEN), que é o sistema que processa as informações prestadas pelos jurisdicionados a este Tribunal, procedimento este adotado quando ocorre a inserção de novo ato de inativação no SIAP”.

Por fim, informou que dado ao fato da inviabilidade da inclusão dos dados revocatórios no SIAP, entende-se por superada esta questão, restando revogado o ato concessivo objeto dos autos, opinando pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento do mérito, conforme Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou, por intermédio do Parecer 638/22, peça 35, pelo “encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto”, tendo em vista a “anulação do ato de inativação em exame, conforme Portaria nº 112/2022, assim como a opção da servidora Jorma Maria Santana Andrioli da Silva pelo retorno à atividade”.

**2. VOTO**

Conforme relatado, o Ato Concessivo do Benefício da Aposentadoria à Sra. Jorma Maria Santana Andrioli da Silva foi revogado pelo Município de Paranaguá, tendo a servidora retornado às suas atividades.

Diante deste fato, tendo a Municipalidade sido informada da reversão funcional junto ao Quadro Funcional da Prefeitura, a CGM requisitou que tais dados deveriam ter sido inseridos no sistema SIAP, mas como informou a Paranaguá Previdência e a CGF, tal ação não é válida no sistema, podendo criar inconsistências na inclusão de novo benefício de aposentadoria a servidora futuramente.

Por fim, dado a inviabilidade da diligência sugerida pela CGM, de cadastrar o ato revocatório no SIAP a fim de permitir a análise técnica da unidade e pelo AGEN, além do fato de que a servidora retornou às suas atividades, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CGM e pelo MP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-632099/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA LUCIA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2684/22 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação – Cancelamento do Benefício – Renúncia do Servidor – Inexistência de Ato Concessivo a ser Registrado - Retorno à Atividade Funcional – Encerramento - Arquivamento - Perda do Objeto

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação da Sra. Claudia Lucia Souza, servidora pública, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 6º da EC 41/03.

À peça 15 o Ministério Público de Contas requereu a citação da Paranaguá Previdência, para retificar a inativação efetuada, editando novo ato de concessão do benefício com correção de valores e do fundamento legal ou o cancelamento do ato vigente, determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21.

Cabe aqui ressaltar que a medida solicitada pelo MPC visava somente o cumprimento da determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21, de maneira a adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

Conforme relatado pela CAGE no Parecer nº 35/22 (peça 16), “não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistiu informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, (...)”.

À peça 26 a Paranaguá Previdência informou, em suma, que revogou o ato de concessão ao beneficiário, editando a Portaria nº 201/2022, em vista do retorno da servidora às suas funções, e que oficiou a Municipalidade “para que se proceda a reversão funcional da aposentada ao Quadro de servidores”.

Desta feita, seria cabível o arquivamento dos presentes autos, em face da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro.

A CGM apontou, mediante Instrução nº 2857/22, à peça nº 27, a possibilidade do “arquivamento dos presentes autos, visto que não há mais ato concessivo a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88)”, tendo em vista a perda do objeto em razão do cancelamento da aposentadoria em exame, conforme Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou, por intermédio do Parecer 637/22, peça 28, pelo “encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto”, tendo em vista a “anulação do ato de inativação em exame, conforme Portaria nº 201/2022, assim como a opção da servidora Claudia Lucia Souza pelo retorno à atividade”.

**2. VOTO**

Conforme relatado, o Ato Concessivo do Benefício da Aposentadoria à Sra. Claudia Lucia Souza foi revogado pelo Município de Paranaguá.

A Paranaguá Previdência informou, à peça 26, a anulação do ato de Inativação, por força da Portaria nº 201/22, tendo a Municipalidade reinserido a servidora no quadro de funcionários da entidade.

Diante deste fato, conforme apontou a CGM, não há mais ato concessivo a ser apreciado para fins de registro, de modo a ocorrer a perda superveniente do objeto, não sendo possível, portanto, a análise do mérito dos autos.

Por fim, dado a inviabilidade da resolução e análise do mérito, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CGM e pelo MP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-787840/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2685/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação – Cancelamento do Benefício – Renúncia do Servidor – Inexistência de Ato Concessivo a ser Registrado – Retorno à Atividade Funcional – Encerramento – Arquivamento - Perda do Objeto

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação da Sra. Rosane Cardenaz do Amaral Moreira, servidora pública, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 6º da EC 41/03.

À peça 16 o Ministério Público de Contas requereu a citação da Paranaguá Previdência, para retificar a inativação efetuada, editando novo ato de concessão do benefício com correção de valores e do fundamento legal ou o cancelamento do ato vigente, determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21.

Cabe aqui ressaltar que a medida solicitada pelo MPC visava somente o cumprimento da determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21, de maneira a adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

Conforme relatado pela CAGE no Parecer nº 57/22 (peça 17), “não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistiu informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, (...)”.

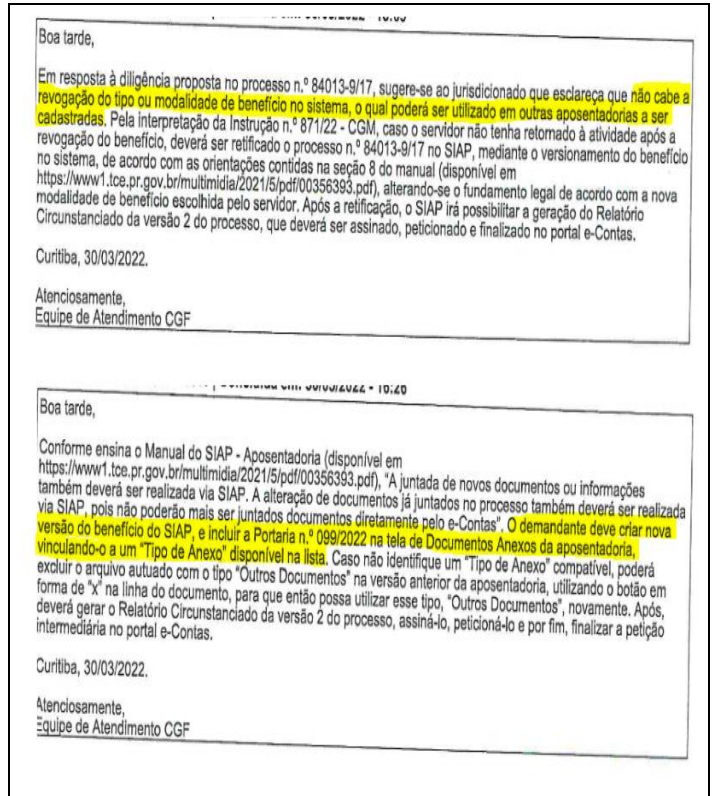
À peça 24 a Paranaguá Previdência informou, em suma, que revogou o ato de concessão ao beneficiário, editando a Portaria nº 105/2022, em vista do retorno da servidora às suas funções, e que oficiou a Municipalidade “para que se proceda a reversão funcional da aposentada ao Quadro de servidores”.

Desta feita, seria cabível o arquivamento dos presentes autos, em face da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro.

Mas conforme apontou a CGM, Instrução nº 1079/22, à peça nº 26, o Manual do SIAP determina que seria necessário que a Paranaguá Previdência inserisse no sistema os dados da Portaria nº 105/2022, no “Módulo Aposentadoria”, informando a Data de Revogação do Benefício, para obter o relatório circunstanciado para emissão de instrução técnica conclusiva.

Por intermédio do Despacho nº 231/22, peça 27, determinei à Paranaguá Previdência que atendesse as demandas requisitadas pela CGM, a fim de gerar os documentos necessários para conclusão dos autos.

Após ser intimada, a Paranaguá Previdência apresentou resposta as diligências (peça 32), informando não ser possível inserir no sistema SIAP o ato revocatório de aposentadoria, por não se tratar de um benefício previdenciário.



A CGM, por intermédio da Instrução nº 2956/22, peça 34, após análise da manifestação apresentada pela Paranaguá Previdência, informou que a mera inserção do ato de revogação do benefício junto ao sistema SIAP serviria tão somente para controle e fiscalização perante esta Corte de Contas, “uma vez que não teria o condão de substituir o correspondente ato concessivo e, assim, não seria submetido a exame pelo Analisador Genérico (AGEN), que é o sistema que processa as informações prestadas pelos jurisdicionados a este Tribunal, procedimento este adotado quando ocorre a inserção de novo ato de inativação no SIAP”.

Por fim, informou que dado ao fato da inviabilidade da inclusão dos dados revocatórios no SIAP, entende-se por superada esta questão, restando revogado o ato concessivo objeto dos autos, opinando pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento do mérito, conforme Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou, por intermédio do Parecer 641/22, peça 35, pelo “encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto”, tendo em vista a “anulação do ato de inativação em exame, conforme Portaria nº 105/2022, assim como a opção da servidora Rosane Cardenaz do Amaral Moreira pelo retorno à atividade”.

**2. VOTO**

Conforme relatado, o Ato Concessivo do Benefício da Aposentadoria à Sra. Rosane Cardenaz do Amaral Moreira foi revogado pelo Município de Paranaguá, tendo a servidora retornado às suas atividades.

Diante deste fato, tendo a Municipalidade sido informada da reversão funcional junto ao Quadro Funcional da Prefeitura, a CGM requisitou que tais dados deveriam ter sido inseridos no sistema SIAP, mas como informou a Paranaguá Previdência e a CGF, tal ação não é válida no sistema, podendo criar inconsistências na inclusão de novo benefício de aposentadoria a servidora futuramente.

Por fim, dado a inviabilidade da diligência sugerida pela CGM, de cadastrar o ato revocatório no SIAP a fim de permitir a análise técnica da unidade e pelo AGEN, além do fato de que a servidora retornou às suas atividades, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CGM e pelo MP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-359918/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, JUSTINA CALIXTO DA MAIA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2686/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão – Cancelamento do Benefício – Falecimento do Servidor – Falecimento do Beneficiário – Extinção sem julgamento de mérito

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Análise Técnica da Pensão concedida à Sra. Justina Calixto da Maia, companheira do servidor aposentado Edemir Costa, falecido em 09/09/2019, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 3º da EC 47/05.

Conforme se extrai da Instrução nº 16070/22, peça 16, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

“Os proventos de aposentadoria do servidor (sobre os quais foi baseado o benefício de pensão) tiveram como fundamento o art. 3º da EC 47/05. Diante da notória controvérsia constituída nas aposentadorias concedidas aos servidores do Município de Paranaguá embasadas em regras de transição, a Paranaguá Previdência consigna a impossibilidade de promover revisões nos proventos de aposentadoria e de pensão diante do falecimento da única dependente do servidor segurado (e ora beneficiária), em 22/03/2020 (peças 14 e 15).

Nesse sentido, levando-se em conta que o benefício em análise foi franqueado por menos de 7 meses e considerando a extinção sem julgamento de mérito do processo de aposentadoria do servidor (840155/17), dada a impossibilidade de adequar os proventos justamente por força dos falecimentos do servidor e de sua única dependente, sugere-se que o processo em análise também seja extinto sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da economicidade.”

À peça 18, a Diretoria de Protocolo informou que o procedimento passou de “REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para PENSÃO, bem como à respectiva distribuição, na forma do art. 299- A, § 5º do Regimento Interno[1].”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 914/22, peça 19, opinou “pela extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que o expediente que analisou a aposentadoria do servidor falecido (autos n.º 840155/17) também teve tal desfecho, diante da impossibilidade de realização das revisões nos proventos para atendimento ao Prejulgado n.º 28 - TCE/PR, e levando-se em consideração, ainda, o falecimento da Sra. Justina Calixto da Maia, companheira do Sr. Edemir Costa, ocorrido em 22/03/2020”.

#### 2. VOTO

Conforme relatado, os proventos da aposentadoria do servidor aposentado Edemir Costa, falecido em 09/09/2019, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 3º da EC 47/05, foram manejados para a Pensão de sua beneficiária, a Sra. Justina Calixto da Maia, a qual faleceu em 22/03/2020.

Diante deste fato, tomando como base que houve a extinção sem julgamento de mérito do processo de aposentadoria do referido servidor (nº 840155/17), não havendo maneira para o readequamento dos proventos dado o falecimento de ambos, o CAGE e o MPC opinaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Neste diapasão, dado a inviabilidade de não atendimento ao Prejulgado nº 28 – TCE/PR, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CAGE e pelo MPC.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 1 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso

PROCESSO Nº:-566445/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES, TIAGO DE SIQUEIRA NUNES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2687/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Contenda – Teste Seletivo – PSS regido pelo edital nº 7/2021 – Pela legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 7/2021, publicado em 15/09/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 11713/22 – peça 57), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com expedição de determinação para que nos próximos certames seja publicada a “homologação dos inscritos, bem como do resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da CFRB”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 867/22 – 3PC, peça 60), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação para as adequações de procedimentos.

#### 2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 7/2021, publicado em 15/09/2021.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca da não apresentação de documento que demonstrasse a homologação das inscrições, tendo sido trazido aos autos, por meio da peça 22, apenas a homologação do resultado do concurso.

Oportunizado o contraditório, o Ente se manifestou (peça 47, fls. 02), apontando que não foi elaborado edital de homologação das inscrições do referido processo por conta de equívoco no entendimento e aplicação por parte do setor responsável. Contudo, esclareceu que todas as inscrições recebidas foram deferidas e constam no Edital de Classificação e Resultado Preliminar e Edital de Classificação e Homologação do Resultado Final, nas formas dos Editais 008 e 009/2021 respectivamente.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta evidente que a falha apontada acima não causou prejuízos capazes de afetar o certame. Entretanto, visando que o contido no art. 37, CF/88 seja devidamente observado, deve o Ente implementar adequações aos seus procedimentos administrativos para que em certames futuros o erro não se repita, devendo ser publicada a homologação dos inscritos, bem como a publicação do resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital. Motive esse que enseja a expedição de determinação para as adequações supramencionadas.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 7/2021, publicado em 15/09/2021, com oposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

- determinar que nos próximos certames seja publicada a homologação dos inscritos, bem como a publicação do resultado final que possibilite a aferição dos critérios definidos no edital.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 7/2021, publicado em 15/09/2021, com oposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

II - determinar que nos próximos certames seja publicada a homologação dos inscritos, bem como a publicação do resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-448176/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-WILSON RIBEIRO DE MOURA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2688/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de abono de permanência – Não atendidos os requisitos previstos na EC 41/03 antes da entrada em vigor da EC 103/19 e ainda não cumprida a idade mínima prevista na Constituição Estadual para aposentadoria voluntária – Indeferimento.

#### 1. RELATÓRIO

O Auditor de Controle Externo Wilson Ribeiro de Moura formalizou requerimento visando à concessão de “ABONO DE PERMANÊNCIA – previsto na Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 15/22 – Peça 07) apresentou informações acerca da situação funcional do Pleiteante e concluiu que “perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 11/01/2021 de acordo com o art. 40º § 1º, III, a, da Constituição Federal”, no que foi acompanhada pela Diretoria Jurídica (Parecer 219/22 – Peça 08), que opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Requerimento 43/22 (Peça 09), apontou que “o exame realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas considerou as disposições revogadas do art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição, que não mais vigem desde a reforma propiciada pela Emenda nº 103/2019 – a qual implementou requisitos mais gravosos à inativação voluntária”, pelo que solicitou o retorno dos autos à DGP para esclarecimentos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas então expediu a Informação 324/22 (Peça 11), na qual aduz que:

(...) o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária conforme art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal em 11/01/2021, data posterior à publicação da EC nº 103/19, não há aquisição de direito ao abono de permanência.

Quanto ao direito ao art. 6º da EC nº 41/03, informa-se que o servidor somente preencheria os requisitos em 23/10/2023, data em que completa 20 anos de serviço público. Portanto, por ser posterior a 09/03/2021, o servidor não adquire direito ao abono de permanência segundo a referida regra.

Na esteira da manifestação da DGP, a Diretoria Jurídica (Parecer 327/22 – Peça 14) alterando orientação anterior) e o Ministério Público de Contas (Pareceres 199/22-PGC e 238/22-PGC – Peças 12 e 15) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido.

#### 2. VOTO

Permito-me realizar transcrição de trecho considerável do Parecer 327/22-DIJUR (Peça 14), no qual o Dr. Gildilei Antônio de Almeida retificou o posicionamento inicial da Unidade que coordena, realizando irretocável exame das normas que regem o instituto do abono de permanência no caso em exame:

Observa-se que o direito à percepção do abono de permanência por servidor público efetivo tem previsão no art. 40, § 19, da Constituição Federal:

“Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (grifos nosso).

As normas de aposentadoria previstas no artigo 40, § 3º, III, a e b, da Constituição Federal foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 103/19, conforme art. 3º, § 3º, vejamos:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optou por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (grifos nosso) Conforme observado pela DGP, para implementação dos requisitos nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, o servidor somente preencheria os requisitos em 23/10/2023. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 848/2022 – STP (Peça nº 76), proferido nos autos da Consulta nº 728808/20, com a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado nº 499/22 – STP (Peça nº 80), respondeu sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria e abono de permanência, com base nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, nos seguintes termos:

“É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.” (grifo nosso)

Ademais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, coube aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem a idade mínima e demais requisitos para a implementação da aposentadoria, in verbis:

“Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso) No âmbito do Estado do Paraná, a Emenda Constitucional nº 45/19 alterou a redação do art. 35, § 1º da Constituição Estadual; vejamos:

“Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

§ 1º. O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

I - Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

II - Compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

III - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)” (grifo nosso)

Considerando que o Sr. Wilson Ribeiro de Moura nasceu em 11 de janeiro de 1961, observa-se que não atendeu aos requisitos previstos na EC 41/03 antes da entrada em vigor da EC 103/19, a qual apenas garantiu o direito a quem houvesse já houvesse implementado todas as respectivas condições.

Além disso, uma vez que a questão agora encontra-se regulamentada pela Constituição do Estado, que impôs a idade mínima para o benefício em 65 anos, verifica-se que os requisitos aplicáveis permanecem não cumpridos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- indeferir o pedido de abono de permanência apresentado pelo Auditor de Controle Externo Wilson Ribeiro de Moura;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - indeferir o pedido de abono de permanência apresentado pelo Auditor de Controle Externo Wilson Ribeiro de Moura;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-158740/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-MAURÍCIO JOTTA MASSANO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2689/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maurício Jotta Massano como Presidente da Câmara de Mamborê no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3076/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 484/22-2PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

#### 2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Maurício Jotta Massano como Presidente da Câmara de Mamborê, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Maurício Jotta Massano como Presidente da Câmara de Mamborê, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-171649/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-JOSE MARCOS PESSA FILHO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2690/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Marcos Pessa Filho como Presidente da Câmara de Jaguariaíva no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3119/22 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 462/22-2PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. José Marcos Pessa Filho como Presidente da Câmara de Jaguariaíva, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. José Marcos Pessa Filho como Presidente da Câmara de Jaguariaíva, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-186131/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO:-WILSON WANDERLEI ESPOSTO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2691/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wilson Wanderlei Esposito como Presidente da Câmara de Terra Boa no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3374/22 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 888/22-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Wilson Wanderlei Esposito como Presidente da Câmara de Terra Boa, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Wilson Wanderlei Esposito como Presidente da Câmara de Terra Boa, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-187995/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE**

**INTERESSADO:-IRIO BARBIERI**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2692/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Irio Barbieri como Presidente da Câmara de Ampère no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3387/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 955/22-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Irio Barbieri como Presidente da Câmara de Ampère, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Irio Barbieri como Presidente da Câmara de Ampère, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-188266/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2693/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademir Marcelo Kochenborger como Presidente da Câmara de Pato Bragado no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3389/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 957/22-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Ademir Marcelo Kochenborger como Presidente da Câmara de Pato Bragado, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Ademir Marcelo Kochenborger como Presidente da Câmara de Pato Bragado, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-199853/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ**

**INTERESSADO:-FERNANDO DOS SANTOS LIMA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2694/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando dos Santos Lima como Presidente da Câmara de Cambé no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3494/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 899/22-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Fernando dos Santos Lima como Presidente da Câmara de Cambé, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Fernando dos Santos Lima como Presidente da Câmara de Cambé, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204164/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2695/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Alessandra Aparecida da Cruz como Presidente da Câmara de Terra Rica no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3565/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 903/22-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Alessandra Aparecida da Cruz como Presidente da Câmara de Terra Rica, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas da Sra. Alessandra Aparecida da Cruz como Presidente da Câmara de Terra Rica, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-205225/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO:-ELDIMAR MESSIAS LOPES**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2696/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eldimar Messias Lopes como Presidente da Câmara de São Jorge do Patrocínio no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3573/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 898/22-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Eldimar Messias Lopes como Presidente da Câmara de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Eldimar Messias Lopes como Presidente da Câmara de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-220445/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-VALMIR SOARES MACIEL**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2697/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valmir Soares Maciel como Presidente da Câmara de Piraquara no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3924/22 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 948/22-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Valmir Soares Maciel como Presidente da Câmara de Piraquara, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Valmir Soares Maciel como Presidente da Câmara de Piraquara, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-222030/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-JOAO IUNG NETO**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2698/22 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Iung Neto como Presidente da Câmara de Marquinho no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3968/22 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 953/22-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. João Lung Neto como Presidente da Câmara de Marquinho, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. João Lung Neto como Presidente da Câmara de Marquinho, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-170339/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR:-BRIAN MAEDA DE SOUZA, NATHAN FERNANDES LUVISETI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Romualdo Batista como Prefeito de Mandaguari no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4514/22 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 974/22-6PC – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Romualdo Batista como Prefeito de Mandaguari, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Romualdo Batista como Prefeito de Mandaguari, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-608306/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CAMILA SILVA NERY, CRISTIANO ALEX MOREIRA, DIULYANI SCHULTZ, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, JOAO FILIPE HOLANDA COUTINHO, JULIANE STEFFENS NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOUISE BRESOLIN POLINA, MARCELO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAYARA ANGELICA BARROS RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/22

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para o provimento de diversas vagas e cadastro reserva de vagas de por concurso público, nos termos do Edital nº 64/2017, publicado em 20/05/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 19886/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 20) e o Parecer nº 1071/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-625405/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ADRIELI POLIANA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA MACEDO, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALINE OTANIEL MOREIRA ROCHA CELESTINO, ANA CAROLINE CAZANGI VIRMOND, ANA CLAUDIA CIRILO LINARDI, ANA CLAUDIA MESQUITA, ANGELICA AGUIAR SCHERBAT, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ ANTUNES DE LIMA, ANICARINA RIZZO DE OLIVEIRA REVERSO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, CAMILA GARCIA, CARLA CATARINA CAMILO RAMOS, CARLA CRISTINA MARQUES, CARLA NAYARA ZEGLAN TEIXEIRA SAKAI, CHARLES BALTAZAR DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DE PAULA DE MOURA, CRESIA APARECIDA SILVA FERNANDES, DAIANE APARECIDA BEGALLI DA SILVA, DANIELE DO NASCIMENTO GERALDO MACHADO, DEBORA LETICIA DA SILVA ALMEIDA, DIANA EVA DE ALMEIDA FREITAS, EDILEUSA DE ASSIS LUCAS, EDNA NOGUEIRA, EDNEA MARTINS PIRES BETTIN, ELAINE APARECIDA CORREA, ELIANE CARMO FONSECA, ELISA GISELE EIDERICK, ELISANGELA CRISTINA FERRAGINE, FABIANA ANGELA SILVERIO DE SOUZA DOS SANTOS, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FRANCIELLE DE CASSIA VALADAO, GEISE PEIXOTO COSTA PEREIRA, GISELE CRISTINA DE ALMEIDA IZIDIO, GLICERA FRANCISCO DE ALMEIDA, HELLEN CRISTINA DOMINGUES, ISAIANA AGUIAR LEANDRO, JAINE OLIVEIRA DUARTE AMANCIO, JANETE GROSMAN DE SOUZA, JAQUELINE ROSA SALTINI RIBEIRO, JENIFFER STEFANIA MACHADO DE SOUZA, JHENIFER TATIANE LAMBERTI VIEIRA, JORCELI ALVES LAURINDO DA SILVA, JOSEANE DE GOIS, JOSEANE DE MIRANDA OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA GUSMAO, JUCIELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA, KARLA FRANCIÊLE ALVES GAMA, KAROLYNE NOGUEIRA DE SOUZA, KATIA GALDINO DE ALMEIDA FRANCISCO, KLISSIA FERTONANI DOS SANTOS, LAIS SABRINA DOS SANTOS, LAURINE DE PAULO MATHIAS, LEILIANE LARA MARTINS DOS SANTOS, LILIAM CRISTIANE DA SILVA, LUCIANA FOLK, LUCIMARA DE MATTOS LOPES, MAIARA MONTEIRO DE SOUZA, MARCIA RIBEIRO, MARGARIDA RENATA MAGALHAES STRASSACAPA, MARINA BARBIERI DA SILVA, MARLI CAMBAROTTO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MARLI TEODORO DE FARIAS DE LARA, MAYRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MELISSA MARIENE FIX, NAYARA CRISTINA DE ANDRADE, PATRICIA DE JESUS PINTO, REGIANA MORISO LEÇA DE SOUZA, REGINA MARTINS, RENATA MACHADO DA SILVA RIGON, RITA OLIVEIRA, ROSELY DA SILVA, ROSSANA PORTOLESE BASSACO, SABRINA CRISTINA DA SILVA, SANDRA ROSELIA ZANON, SILMARA APARECIDA DA SILVA, SIMONE FERREIRA, SOLANGE PIMENTA, SUZILANE OLMELZUK TEIXEIRA DA SILVA, TAIRINI DA SILVA CUNHA, TATIANE PAULA DA SILVA, TELMA CRISTINA GAMBÍ, THAYNARA DE DEUS PALOTA SOARES, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA,



**VANESSA DAYSE DE MORAES, VANIA AFONSO BENJAMIN DE CASTRO, VIVIANA VIVAN, VIVIANE VENANCIO SOBRAL LOPES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/22**

Admissão de Pessoal. MUNICIPIO DE APUCARANA. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo MUNICIPIO DE APUCARANA, para o provimento de vagas de Assistente Infantil e Professor, nos termos do Edital nº 17/2014 publicado em 22/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 20269/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 22) e o Parecer nº 1085/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº:-525609/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO JORGE DE SOUZA SANTOS**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL NORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/22**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 11383/2021 (Peça 12), publicado Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/06/2021, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do servidor PAULO JORGE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 254.287.809-91 no cargo Professor / Professor, com 45 anos, 6 meses e 28 dias de contribuição, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 5.846,76 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 11722/22 (peça 36) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1013/22 (peça 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº:-845294/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MARIA DAS DORES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO A EM 2021)**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/22**

Admissão de Pessoal. MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para provimento de vagas e cadastro reserva, por meio de concurso para emprego público sob regime celetista, termos do Edital nº 19/2016 publicado em 08/03/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 9711/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 8) e o Parecer nº 542/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º:-640738/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-BENHUR DELON RODRIGUES**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1139/22**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pelo Sr. BENHUR DELON RODRIGUES, em face do Pregão de Concorrência sob nº 006/2022, do Município de Fazenda Rio Grande.

Antes de qualquer deliberação nos presentes autos, é necessário que a parte promova a juntada de cópia de seu documento de identificação, a fim de comprovar a legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c com art. 282, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerada a urgência existente, diante do pedido cautelar, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Dr. BENHUR DELON RODRIGUES, CPF sob nº 376.754.738-41, a fim de que atenda a este Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-93069/16**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**

**INTERESSADO:-ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI, EDIO SARTORI, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GREGO DOS SANTOS, EVERTON BOGONI**

**DESPACHO:-1140/22**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminhou o presente processo ao Gabinete deste Relator com a finalidade de esclarecimento quanto à definição do valor da multa a ser aplicada à Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa e ao Sr. Normélio Schneider.

As penalidades impostas aos referidos agentes públicos decorreram de apuração nesta tomada de contas extraordinária e foram objetos do Acórdão nº 784/22 – S2C (peça 260), conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 784/22 - Segunda Câmara

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES AS CONTAS dos Srs. João Zoz (2009 a 2010), Altair João Pandini (2011 a 2012), Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014) e Valdemar Rockenbach (2015 a 2016) em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider; (grifo do original)

II – aplicar 1 (uma) multa, individual, prevista no art. 87, IV 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores:

(i) [...];

(ii) Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014);

(iv) [...];

(iv) Normélio Schneider (servidor);

As dúvidas suscitadas pela CMEX se referem ao valor da multa a ser aplicada à Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa e ao Sr. Normélio Schneider, isto porque, se o fato gerador da multa ocorreu até 09/01/2014, deverá ser atribuído o valor definido pela Portaria nº 1114/2013, porém, se o fato gerador ocorreu a partir de 10/01/2014, deverá ser o valor em UPF-PR, conforme definido pela Lei Complementar nº 168/14.

Vejam-se:

INFORMAÇÃO Nº: 2456/22 (peça 263)

[...]

Porém, resta-nos dúvida quando ao critério a ser adotado para a senhora Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, cuja gestão se estendeu durante a vigência dos dois regramentos (2013 a 2014), e ao senhor Normélio Schneider.

Visto que a gestão da senhora Rosângela abrangeu os dois períodos de regramento de valores das multas, encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para deliberar se o valor da multa a ser aplicada à senhora Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa é o definido pela Portaria nº 1114/13, em razão de a gestão dela ter se iniciado em 2013, ou se o valor da multa é o definido pela Lei Complementar nº 168/14 e ser considerado o caráter de continuidade dos fatos tidos como irregulares, e deliberar sobre o critério de valor a ser utilizado na multa aplicada ao senhor Normélio Schneider.

[...]

Em seguida, em atenção ao disposto no art. 66, VI, do Regimento Interno, determinei a oitiva do Ministério Público de Contas para se manifestar quanto aos termos da Informação nº 2456/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se inicialmente pela nulidade do trânsito em julgado do Acórdão nº 784/22-S2C (peça 260), por considerar a ausência de sua intimação para ciência do referido julgado, porém, de forma alternativa, ofertou a possibilidade de ser adotado o mesmo entendimento firmado pelo Pleno no Acórdão nº 1398/22-STP (protocolo: 857264/18, peça 105).

Assim, acolho a alternativa proposta pelo órgão ministerial e de acordo com a descrição do item I do Acórdão nº 784/22 – S2C, verifico que a contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME ocorrida no período de 2013 a 2014 foi atribuída à Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa.

Conforme descrito nas peças 210 e 211, na gestão acima foram expedidos 14 empenhos à empresa de treinamento, sendo 4 em 2013 e 10 no ano de 2014. O primeiro crédito ocorreu em 05/03/2013 e o último em 12/09/2014, sendo fatos incontroversos e a maioria dos pagamentos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 168/14, por ela deve ser regida a multa imputada à Sra. Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa.

Quanto ao Sr. Normélio Schneider, considerando que as irregularidades na contratação da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME, em que o referido servidor é sócio, perpetuaram-se entre os anos de 2009 a 2016, conforme fundamentação do voto condutor do acórdão acima referido, verifico nesse caso a continuidade da conduta irregular, motivo por que deve ser aplicada a norma mais recente ainda que mais grave, portanto, aplica-se também as disposições da Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-213805/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**INTERESSADO:-BRUNO DE CAMPOS SALES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1150/22**

Tem-se Prestação de Contas de Câmara Municipal em que resta pendente de esclarecimento a constatação de déficit ao final do exercício, correspondente à existência de obrigações sem disponibilidade financeira para quitação.

Embora não tenha sido apresentada justificativa para o pedido apresentado na peça 11, concede-se a dilação do prazo para a manifestação do ente interessado quanto à restrição apontada na Instrução, por mais 15 (quinze) dias, a fim de permitir o pleno exercício do contraditório e de modo a favorecer a transparência orçamentária do Legislativo Municipal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para controle e trâmites necessários.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-555943/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO**  
**DESPACHO:-1152/22**

Relatório  
 Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, em face do edital pregão Presencial nº 08/2022, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada (...)", conforme especificações contidas no Projeto Básico.

A abertura estava prevista para o dia 13 de julho de 2022 e o valor estimado foi de R\$ 1.336.185,01 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo).

A Representante insurge-se contra sua inabilitação, com fundamento no previsto nos itens 19.5.I.F e 19.5.II do Projeto Básico, em razão da não inscrição/registro da Representante na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Para a licitante o serviço contratado não é predominante de engenharia.

Considerando que não existiam documentos capazes de receber a representação e deferir a cautelar, determinei, por meio do Despacho nº 997/22 – GCNB, a intimação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para que apresentasse documentos e sua manifestação.

Em sua defesa, a Câmara Municipal, por meio de seu representante legal, afirma que a cautelar solicitada perdeu o objeto uma vez que o contrato se encontra em execução. Afirma ainda, que o serviço de engenharia representa 50% (cinquenta por cento) dos serviços licitados, o que justifica a exigência de inscrição da empresa do CREA.

Retornam os autos para análise.

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise da impropriedade anunciada pela representante, à suspensão cautelar tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

a) Preponderância do objeto contratado para justificar a inscrição da empresa no CREA.

Conforme consta do Despacho nº 997/22, o registro ou inscrição da empresa participante na entidade profissional competente, cuja finalidade é demonstrar a qualificação técnica da empresa, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho  
 A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

A representante alega que o objeto principal da contratação não é nem de longe serviços de engenharia.

Já a Câmara Municipal (peça 21) aduz que os serviços de engenharia correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos serviços contratados. Acosta parecer da Diretoria Jurídica que cita a IN 05/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, que no item 9.1 sugere:

"9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado."

Para a análise sobre a preponderância do serviço contratado transcrevo a Tabela constante da peça 28, Parecer Jurídico:

| SERVIÇOS CONTINUADOS: |        |    |     |  |                  |                |        |
|-----------------------|--------|----|-----|--|------------------|----------------|--------|
| 1                     | 602707 | 12 | MÊS | SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, 12 HORAS DIURNAS, DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO - T.D.M. COM 02 VIGILANTES EM TURNOS DE 12 X 36 HORAS - 1 POSTO.  | R\$ 14.098,63    | R\$ 169.183,56 | 12,71% |
| 2                     | 602708 | 12 | MÊS | SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, 12 HORAS NOTURNAS, DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO - T.D.M. COM 02 VIGILANTES EM TURNOS DE 12 X 36 HORAS - 1 POSTO. | R\$ 15.199,00    | R\$ 182.388,00 | 13,70% |
| 3                     | 602710 | 12 | MÊS | SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, HORAS DIURNAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, 44 HORAS SEMANAIS.  | R\$ 26.090,92    | R\$ 313.091,04 | 25,53% |
| 4                     | 602711 | 12 | MÊS | SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA MONITORADA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA EM REGIME DE COMODATO.                                  | R\$ 55.515,43    | R\$ 666.185,16 | 50,06% |
| Valor total parcial   |        |    |     |  | R\$ 1.330.847,76 |                | 100%   |

A Câmara Municipal toma como base o valor dos itens contratados para afirmar que o serviço preponderante é o de Engenharia.

Com o devido respeito à representada, deve discordar deste entendimento, uma vez que é claro que o objeto preponderante é o serviço de vigilância e não o de instalação de equipamentos.

Além disso, parece-me equivocada a interpretação dada pela Câmara ao disposto na IN nº 5/2017, pois o que requer serviço de engenharia é a instalação dos equipamentos e sua manutenção e não o serviço de monitoramento e neste contexto, me parece que o custo das instalações, como serviço de engenharia, pode ser mais caro que o de prestação de serviços de vigilância, não significando a preponderância do objeto contratual.

Além disso, não está discriminado na planilha quanto se trata de serviço de instalação e quanto se trata de serviço de monitoramento, o que prejudica a análise.

Assim, entendo que a exigência interferiu na competitividade, motivo pelo qual acolha a representação sob este aspecto.

b) Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada.

A representante CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, solicitou medida cautelar para suspender o certame.

De fato, como alegado pela Municipalidade a suspensão do certame não é mais possível neste momento, uma vez que os serviços já foram iniciados.

Contudo, este Tribunal detém competência para determinar a suspensão da execução contratual, inclusive por medida do próprio Relator, conforme determina o Art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

No que tange ao periculum in mora verifico, inicialmente, que a exigência frustrou o caráter competitivo da competição e, a julgar pelo valor ofertado pela representante (R\$ 1.125.000,00) e o adjudicado (R\$ 1.299.997,76), causou prejuízos econômicos ao erário, o que justifica a intervenção deste Tribunal para suspender a execução contratual e eventuais pagamentos futuros.

Diante do exposto, decido por determinar à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que suspenda a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 8/2022, no estado em que se encontra.

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 8/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(4.3) Incluir na atuação da Câmara Municipal e de seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: I – o gestor, para a preservação do patrimônio; II – as partes; III – o Relator; IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO N.º: 72911/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI

DESPACHO:-1153/22

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº. 972/22– DP (peça 34), considerando a necessidade de manifestação da Sra. GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, concedo novamente o prazo de mais 05 (cinco) dias improrrogáveis a servidora aposentada, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-716110/17

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE, RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-1157/22

Tendo em vista o disposto na Instrução nº 5182/22-CGM (Peça nº 134) e considerando os termos do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno[1], determino a INTIMAÇÃO do atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que, a título de diligência, informe, no prazo de 15 dias, se as admissões abaixo relacionadas para o emprego público de "agente comunitário de saúde" são oriundas do Edital de Concurso nº 001/2017 - CLT e, em caso afirmativo, para que tal entidade insira as informações e junte os documentos correlatos no SIAP, gerando o correspondente "Relatório Circunstanciado", de modo a permitir a análise das mencionadas admissões por este Tribunal.

A lista com as admissões a que se refere está diligência é a seguinte: 1) Ana Flávia Pereira (admissão em 06/06/22); 2) Cintia Aparecida Natus (admissão em 18/03/22); 3) Daiane da Rosa (admissão em 18/03/22); 4) Elisane Loures (admissão em 18/03/22); 5) Eva Cristina Padilha de Quadros (admissão em 18/03/22); 6) Janaína Jung (admissão em 08/06/22); 7) Jéssica Kelen Martins Zamboni (admissão em 04/04/22); 8) Joceli da Costa Motta (admissão em 14/04/22); 9) Juciane Salette de Oliveira (admissão em 18/03/22); 10) Marizete de Oliveira (admissão em 04/04/22); 11) Sandra Cláudia Nunes dos Anjos (admissão em 14/04/22); 12) Sandra Nalon Sandi (admissão em 04/04/22); 13) Susana Aparecida da Silva dos Santos (admissão em 18/03/22); 14) Taise Santos da Luz (admissão em 18/03/22); 15) Valéria Tonet Koczyla (admissão em 18/03/22).

Deve constar na comunicação processual que o não atendimento da diligência nos exatos termos acima expostos ou de maneira incompleta redundará na aplicação da multa tipificada na alínea "b" do inciso I do artigo 87 do Regimento Interno[2].

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) LEI ORGÂNICA 36

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 158405/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1169/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para prestar as informações que possui a respeito do falecimento do Senhor Ernesto Alexandre Basso.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-64653/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-DELY DIAS DAS NEVES

DESPACHO:-1097/22

I. Regressam os autos, em vista do Despacho nº 42/2022 (peça 69), do Ministério Público de Contas, dada a juntada de nova manifestação por ACÁCIO SECCI (peça 68), para fins de admissibilidade;

II. Deixo de receber os referidos documentos, eis que o interessado já teve a hígida oportunidade de se manifestar nos presentes autos (peça 54), acerca dos fatos deduzidos na inicial, dentro do prazo determinado na sua citação, conforme prescreve o artigo 357 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCEPR[1];

III. Destarte, impõe-se o desentranhamento da referida peça, em conformidade com o prescrito no artigo 357, § 9º, do RITCEPR[2];

IV. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento e, após, regressem os autos ao Ministério Público de Contas para a sua análise conclusiva.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação".

2. "Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados".

PROCESSO Nº:-623086/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1098/22

Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de M. a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-623108/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1099/22

Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de M. a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-623027/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1100/22

Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de M. a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM, ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS

MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUILMARÊS, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOCCO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT

DESPACHO:-1101/22

Regressamos os autos, em vista do Despacho n.º 541/2022 (peça 1114), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, dado o encaminhamento de documentos pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS (peça 1109) para fins de comprovação do cumprimento de determinações exaradas no Acórdão n.º 2143/2015 - STP (peça 604), com recursos julgados sob Acórdão n.º 5523/2015 - STP (peça 714), Acórdão n.º 1838/2017 - STP (peça 853) e Acórdão n.º 2693/2017 - STP (peça 877).

Ocorre que, consoante mencionado pela unidade técnica, a documentação encaminhada pela URBS foi enviada por meio de link, descumprindo regras regimentais de apresentação de documentos.

De fato, a documentação encaminhada via o link, que se encontra na peça 1109, fls. 1, está em desconformidade com o vertido pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos seguintes dispositivos:

Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada

Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

a) na ordem em que deverão aparecer no processo;

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio;

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

No caso, como se trata de documentos que se encontram na nuvem, inexistente certeza quanto à sua autenticidade e inalterabilidade, a impedir o seu conhecimento nos presentes autos.

Destarte, consoante o preconizado no artigo 323-E, parágrafo único do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a URBS, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, encaminhe os documentos que entender pertinente para demonstrar o cumprimento das decisões acima referenciadas, observados os preceitos regimentais antes descritos.

Encaminhada ou não resposta, à CMEX.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias".

PROCESSO Nº:-762200/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARICELIA SOARES DE SA

DESPACHO:-1118/22

I. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para discriminação das datas de pagamentos, conforme solicitado pela CMEX na Informação 3713/22 (peça 66).

II. Após, retornem à CMEX para prosseguimento da execução do Acórdão 1781/22-STP.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-743154/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JULIANA CARUSO PUCHTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCO

AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

**DESPACHO:-1119/22**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, considerando as informações contidas nos documentos acostados à peça 194 de que "a comprovação documental por meio de laudos técnicos, do quanto da obra paralisada será reaproveitada e o efetivo prejuízo decorrente da paralisação cabe atualmente à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF", responsável pela conclusão da obra, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO – SEJUF, responsável pela conclusão da obra objeto deste processo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente, por meio de laudos técnicos, o quanto da obra paralisada será reaproveitada e o efetivo prejuízo decorrente desta paralisação.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-637370/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1120/22**

I. Encerram os autos representação oriunda do GEPATRIA de Guarapuava no qual encaminha a este Tribunal cópia da Denúncia que gerou a Ação Penal n.º 0014901-87.2022.8.16.0031, em trâmite perante a Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, no âmbito da Operação Fora de Área, sobre fatos relativos aos contratos firmados no âmbito do DER, sob n.º 53/2016, 43/2018, 56/2018, 99/2018 (peças 2 e 3), a qual vem a este Gabinete em razão de determinação do relator para ciência, tendo em vista que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 414706/20, de minha relatoria, é mencionada na referida ação;

II. Diante disso, tem-se este relator por ciente;

III. À 3ICE.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-629090/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1123/22**

Encerram os autos representação formulada pela 4ª Inspecção de Controle Externo (4ICE) deste Tribunal de Contas, em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), em vista da ocorrência de limitação aos trabalhos do controle externo na verificação de informações envolvendo firma de auditoria independente, por conta de potencial insuficiência contratual.

Da representação (peça 3), colhe-se que no decorrer da auditoria referente à validação dos saldos do grupo contábil "Disponibilidades" do demonstrativo financeiro da Copel Geração e Transmissão S.A (COPEL GeT) foi verificada a ocorrência de obstrução às atividades do controle externo, materializada pela negativa da empresa de auditoria independente, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, em disponibilizar as circularizações (confirmações externas) dos saldos existentes em 31/12/2020, das contas correntes/aplicações financeiras da COPEL GeT, das suas subsidiárias controladas e dos empreendimentos eólicos. Diante disso, a unidade técnica propugnou pela procedência da representação, para expedição de determinações[1].

Em princípio, os fatos explicitados pela unidade técnica desvelam significativa gravidade, na medida em que obstaram o hígido exercício do controle externo da Administração Pública, tarefa essa expressamente outorgada a esta Corte pela Constituição do Estado do Paraná (artigo 75), contrariando expressamente o artigo 9º, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Lei Orgânica deste Tribunal, e artigo 261 do seu Regimento Interno (RITCEPR).

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do RITCEPR;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da COPEL, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ICE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. a) Que a Copel inclua CLÁUSULAS EXPRESSAS, nas novas contratações com firmas de auditoria independente (com cláusulas que disponham sanções pelo descumprimento – incluindo aquelas de cunho pecuniárias), para que apresentem toda e qualquer documentação requerida pela contratante necessária ao exercício do controle externo, explicitando que empresas privadas devem disponibilizar documentos quando requisitados pelo controle externo; b) O monitoramento e a apresentação por parte da Copel GeT dos resultados dos trabalhos de ajustes das divergências nos saldos bancários após o término do segundo trimestre de 2022, com o devido envio dos extratos bancários a esta Corte de Contas para verificação da regularidade; c) Que sejam observados os procedimentos para conciliação e análise de contas contábeis no âmbito da Copel Holding e das subsidiárias contidas na Notificação Copel/DFI 04/2020; d) Que sejam aplicados controles internos efetivos para que as pendências de conciliações não perdurem por vários exercícios e dessa forma contatem os demonstrativos contábeis com informações não fidedignas; e) Que o sistema de controle interno da Copel acompanhe e verifique o cumprimento e o atendimento das obrigações estatais da companhia, quanto às requisições de documentação e informações do controle externo; f) Que a Copel GeT advirta por escrito (com a emissão de cópia do comprovante da advertência emitida a este TCE/PR) a empresa Deloitte Touche Tohmatsu por descumprimento contratual de baixo impacto (cláusula 42), conforme descrito na Cláusula XIV – Penalidades.

**PROCESSO Nº:-747950/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE, JOAO ALBERTO SOARES DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**

**PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, AIRTON CESAR FAVARIM, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALINE MENDES FAVARIM, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO:-1125/22**

Cumpra-se o contido no Item II do Despacho n.º 786/2022 (peça 177) e encaminhem-se os autos à 4ª ICE e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-561382/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1127/22**

I. Por determinação da Presidência desta Casa (Despacho n.º 2805/2022, peça 3), chega o feito a este gabinete, para ciência, que versa sobre Requerimento Externo no qual o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná apresenta informações acerca da possibilidade da contratação de cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras municipais, consideradas como disponibilidade de caixa, bem como busca esclarecimento sobre o entendimento desta Corte sobre o tema;

II. Dou-me por ciente do contido nos presentes autos;

III. Regresse o expediente ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-631402/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1128/22**

Encerram os autos representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ÁLVARO DE FREITAS NETTO, Prefeito Municipal, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, Controladora Interna, e CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.-ME, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) contratação da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.-ME, por meio de Dispensa de Licitação n.º 5/2022, resultando no Contrato n.º 24/2022, tendo por objeto geral a prestação de serviços de contabilidade do ente federativo municipal, pelo prazo de seis meses, no valor total de R\$ 16.800,00; (ii) existiam dois cargos efetivos de contador no quadro de pessoal do Poder Executivo de Porto Rico,

regularmente ocupados por servidores municipais admitidos em 2010 e 2016; e (iii) os serviços não se enquadram como de notória especialização, nem exigem objeto singular ou demanda de alta complexidade, em contrariedade do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Diante dos referidos fatos, o órgão ministerial pugnou pela procedência da presente representação, emissão de determinação para que o município se abstenha de celebrar qualquer termo aditivo ao Contrato n.º 24/2022, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOT) em face de Álvaro de Freitas Netto, por ter dado causa à celebração de contrato, além da notificação dos contadores efetivos José Jeferson Ramos e Ana Beatriz França dos Santos, assim como do advogado efetivo Jose Cordeiro dos Santos, para, ainda sem figurar como partes, esclarecer se tomaram conhecimento e/ou foram previamente consultados sobre a contratação da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. – ME. De fato, esta Corte de Contas tem como pacífica a jurisprudência no concernente à impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios e contábeis considerados comuns, que se consolidou com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual: "Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão". Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade, o que deve ser apurado por este Tribunal, devendo a presente representação ser recebida.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, por meio do seu representante legal, Álvaro de Freitas Netto, Prefeito Municipal, da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME, por meio de seu representante legal, Paulo Henrique De Souza Padovini, de CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, Contadora Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

2.2) INCLUIR na autuação e proceder a notificação dos contadores efetivos José Jeferson Ramos e Ana Beatriz França dos Santos, assim como do advogado efetivo Jose Cordeiro dos Santos, para, ainda sem figurar como partes, esclarecer se tomaram conhecimento e/ou foram previamente consultados sobre a contratação da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME, declinando o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) não podem executar os serviços objeto do Contrato n.º 24/2022, à luz do rol de atribuições dos cargos de contador e advogado fixados no Anexo II da Lei Municipal n.º 1255/2015.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

bCuritiba, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-597201/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1129/22**

Encerram os autos representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ocupante do cargo de Prefeita Municipal, originária de monitoramento das recomendações oriundas de auditoria desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na área de transporte público municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018 deste Tribunal.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes achados: (1) inadequação do planejamento do sistema de transporte coletivo e do projeto licitado, consistente no fato do município não ter demonstrado que o acesso às informações do sistema informatizado do Centro de Controle das Operações da empresa concessionária de transporte público coletivo foi disponibilizado aos servidores responsáveis pela fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros; (2) a infraestrutura é inadequada para atender a população com dificuldades de acesso, dado que os pontos de parada, assim como os terminais de transporte coletivo, possuem algum tipo de deficiência em se tratando de acessibilidade; e (3) o sistema de transporte coletivo urbano não atende os usuários de maneira conveniente e adequada, eis que a ocupação dos ônibus excede a capacidade de lotação no período das 6h às 8h, em diversas linhas, ademais, a quantidade de placas QR Code e em braille adquiridas e instaladas nos terminais e paradas de ônibus é insuficiente para atender os cidadãos usuários do transporte coletivo municipal, no que se refere ao fornecimento de informações sobre as linhas, itinerários e horários dos veículos. Diante disso, a unidade técnica pugnou pela concessão de medida cautelar em razão do Achado 1, para que se determine ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que providencie a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos agentes responsáveis pela fiscalização da concessão. No mais, propugnou pela procedência da presente representação a fim de que sejam expedidas determinações à municipalidade para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, além da aplicação de multa diária prevista o artigo 87, § 7º, da Lei Orgânica deste Tribunal de

Contas (LOT), no caso de descumprimento da cautelar a tempo e modo, bem como da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LOT, no caso de descumprimento das determinações, e impedimento de obtenção de certidão liberatória ao município, no caso de não implementação das medidas deferidas no bojo deste processo.

Pois bem.

Os achados apontados na inicial, em princípio, explicitam o descumprimento pelo município da prática de medidas que visavam à correção de impropriedades havidas do sistema de transporte coletivo.

No caso do primeiro achado, a fiscalização originária identificou uma diferença de quilometragem rodada pelos veículos de transporte, quando comparada com aquela remunerada pelo município, e destacou que a concessionária possui um centro de controle de operações, com a utilização de ferramentas de tecnologia da informação, cujos dados poderiam ser fornecidos à prefeitura, e permitir um controle mais preciso das quilometragens rodadas, tendo sido recomendado ao município a viabilização de estrutura adequada para o acompanhamento da execução contratual, sobretudo no que diz respeito à utilização de tecnologia da informação do citado centro de controle, o que não foi cumprido a contento. Destarte, a não demonstração da utilização dos dados do sistema informatizado do referido centro de operações da concessionária, pelos servidores do município, parece, em princípio, comprometer a hígida fiscalização do contrato por parte do ente concedente, o que autoriza o recebimento da representação, nesse ponto, em vista do comprometimento da execução contratual, e da possibilidade de ensejar um desequilíbrio contratual em desfavor da Administração, a representar um eventual dano ao erário.

Assim, forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que:

"Nesta toada, no presente caso concreto, avalia-se pela desnecessidade da suspensão da concessão na fase em que se encontra, e requer-se a concessão de medida cautelar para que se promova a regularização imediata deste item. Impende destacar que, à época da elaboração do relatório de monitoramento (peça 4 do Processo n.º 13591-2/20, Anexo 2 desta Proposta de Representação), o processo do Termo de Cooperação com a empresa concessionária Viação Campos Gerais Ltda. (peça 36 do Processo n.º 13591-2/20) encontrava-se sob análise jurídica quanto às cláusulas de confidencialidade das informações, estando a decisão final a cargo da municipalidade.

Ressalta-se que a fragilidade da fiscalização contratual gera riscos ao monitoramento dos custos incorridos pela concessionária com o transporte coletivo, fator o qual, no modelo tarifário cost plus com especificidades (GEIPOT) adotado pela municipalidade, compõe o cálculo da tarifa cobrada dos usuários do serviço. Neste modelo, o prestador de serviço é remunerado pelo custo global de serviço acrescido da taxa de retorno embutida na equação econômico-financeira da tarifa. Tal característica impõe a necessidade da utilização do sistema pelo poder concedente para o controle dos gastos realizados pelo parceiro privado na prestação do serviço público.

No caso deste modelo tarifário, a ineficiência na prestação do serviço pode levar à diminuição da base de passageiros pagantes, com o conseqüente aumento da tarifa para a cobertura dos custos inerentes ao contrato, resultando na situação paradoxal em que pior o serviço, maior será o valor cobrado dos seus usuários, como descrito no Relatório de Auditoria n.º 106/2018 - CAUD (fl. 18, peça 3 do Processo n.º 866352/18, e Anexo 3 a esta Proposta de Representação) e no Relatório de Monitoramento n.º 01/2020 - CMEX (fl. 11, peça 4 do Processo n.º 13591-2/20, e Anexo 2 a esta Proposta de Representação).

Considerando que a fragilidade da fiscalização contratual gera riscos ao acompanhamento dos custos incorridos pela concessionária com o transporte público, que a vigência do contrato de concessão finda em junho de 2023, e que a tutela restaria prejudicada com o decurso do tempo até o julgamento deste processo, solicita-se a expedição de cautelar, a fim de propiciar a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos servidores responsáveis pela fiscalização da concessão" (peça 3, fls. 27-28).

Aqui, o ponto se encontra impregnado da verossimilhança da alegação, a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao que parece, o achado apontado na exordial reveste-se da plausibilidade necessária, a densificar como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade da contratação sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar em face ao Achado 1, e determino ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que providencie a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos agentes responsáveis pela fiscalização da concessão.

No mais, os outros achados, de igual forma, desvelam impropriedades da condução e administração do sistema de transporte coletivo (problemas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e capacidade adequada dos ônibus em determinados horários), em desfavor da coletividade, a afetar, negativamente, o próprio interesse público que serviu de substrato à concessão dos serviços de transporte público. Destarte, tais achados merecem ser recebidos, para a sua análise em cognição exauriente por parte desta Corte.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que providencie a liberação de acesso integral às ferramentas de Tecnologia da Informação do Centro de Controle das Operações da concessionária aos agentes responsáveis pela fiscalização da concessão;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE PONTO GROSSA, por meio do seu representante legal, e de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº:-281599/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA**

**SILVANO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1132/22**

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, formulada por LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, ocupante do cargo de advogado da Câmara Municipal de Guaratuba, por meio do qual questiona se sua admissão foi analisada por este Tribunal e, em caso negativo, quais os procedimentos que a entidade deve adotar para tanto.

Instruindo inicialmente o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1236/2021, peça 11) opinou pela intimação da câmara para que seja cientificada acerca da necessidade de protocolar, via SIAP, as informações e documentos relativos às admissões não encaminhadas a esta Corte referentes aos concursos públicos objeto dos Editais n.º 1/2010 e 1/2013.

Em resposta (peça 18), o ente municipal informou que todas as admissões foram informadas a esse Tribunal, encontrando-se apenas pendente o julgamento do processo 395895/17, no entanto, reconheceu falha no encaminhamento dos documentos do servidor, requerendo prazo para o envio da documentação necessária, o que foi devidamente acatado por este Tribunal (Despacho n.º 2686/2021, peça 31), no entanto, o prazo transcorreu in albis (peça 36).

Em razão da omissão da municipalidade, a CGM (Instrução n.º 412/2022, peça 37) opinou pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, o que foi acatado (Despacho n.º 592/2022, peça 40).

Foi determinada (Despacho n.º 239/2022, peça 44) a necessidade nova manifestação preliminar da Câmara Municipal de Guaratuba, bem como de sua Presidente, Cátia Regina Silvano, para que evidenciem o andamento das providências a que se comprometeu a gestora em sua última manifestação dos autos.

Em resposta (peça 48), a Câmara apregou que:

"Inicialmente ressalta-se que o prazo requerido pela Câmara de Guaratuba foi extrapolado em razão de dúvidas acerca da forma de cumprimento da determinação expedida (por lapso decorrente de acúmulo involuntário de serviço não foi solicitada nova dilação de prazo), posto que na vigência do Concurso Público 01/2010 (regido pela Instrução 44/2010 deste Tribunal) inexistia exigência legal para que a organizadora do certame encaminhasse ao órgão público os dados informatizados compatíveis para inserção no atual sistema SIAP (antigo SIM-AP). Assim sendo, não foi possível a exportação de dados e consequente alimentação do sistema em formato compatível com o SIAP (conforme exposto pela CGM na Instrução 1236/21).

Em data de 07/03/2022, a Diretora de Recursos Humanos da Câmara de Guaratuba formulou demanda junto à CGF perquirindo acerca dos procedimentos cabíveis para o registro da admissão em tela, sendo respondido no sentido de que o ato de admissão complementar fosse remetido por meio de petição no Portal E-Contas, acostando os documentos exigidos na Instrução Normativa n. 44/2010 como "ato de admissão complementar".

Em 21/03/2022 foi protocolado requerimento externo (recibo anexo), conforme orientação recebida, sendo autuado o processo sob n. 186654/22.

Assim sendo, diante das justificativas ora apresentadas, requer a extinção e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, posto que o ato de admissão complementar relativo ao servidor citado, ocupante do cargo de advogado desta Câmara Municipal, já foi protocolizado junto a essa Corte de Contas por meio de requerimento externo no Portal E-Contas do TCE-PR" (fls. 2-3).

O feito foi remetido para a manifestação da unidade técnica acerca da admissibilidade do presente feito, a qual, por meio da Instrução n.º 4951/2022 (peça 53), após considerar que a admissão do interessado foi julgada legal por esta Corte, sem que qualquer irregularidade, formal ou material, e que ocorreu prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, opinou pela não conhecimento da presente tomada de contas extraordinária.

Pois bem.

De fato, o que originariamente se contestava nos presentes autos era a ausência do encaminhamento do processo de admissão do interessado, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, ocupante do cargo de advogado da Câmara Municipal de Guaratuba, eiva essa que não mais subsiste, diante do envio do ato de admissão, durante o curso do presente expediente, o qual foi objeto de julgamento pelo registro do ato por esta Colenda Corte (Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2022-GASRVF, Processo n.º 186654/22).

Assim, o que remanesceria para os presentes autos é a aferição da responsabilidade pelo não encaminhamento tempestivo do ato de admissão, o que, muito provavelmente, redundaria apenas na imposição de sanção pecuniária, cuja pretensão, nos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, estaria prescrita.

Assim, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

"O objeto de discussão da presente Tomada de Contas Extraordinária é o a possibilidade de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inc. I "b" e art. 87, inc. II "a" da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Cátia Regina Silvano em virtude do não encaminhamento das admissões relativamente ao concurso público de edital n.º 01/10 promovido pela Câmara Municipal de Guaratuba.

Em que pese a não apresentação de documentos, a senhora Cátia Regina Silvano, informou que o prazo foi extrapolado em razão de dúvidas acerca da forma de cumprimento da determinação, uma vez que não existia exigência legal, à época do concurso, para que a organizadora encaminhasse ao Tribunal de Contas os dados informatizados compatíveis para inserção do sistema SIAP.

Ainda, por acúmulo involuntário de serviço, não solicitou nova dilação de prazo. Aduziu que em 21/03/2022, protocolou o requerimento, em conformidade com as orientações oriundas da CGF, sendo autuado o processo sob o n. 186654/22.

Em análise ao Prot. n.º 18665-4/22, esta Unidade Técnica, na Instrução 1238/22 (peça 15 daqueles autos), entendeu:

"Por fim, mas não menos importante, veja-se que o Poder Legislativo encaminhou a admissão do Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski quase 10 (dez) anos depois de efetivada. Tal situação extrapola, em muito, o prazo de 60 (sessenta) dias "a contar da data da admissão", prazo este previsto no art. 3º da então vigente Instrução Normativa n.º 44/10-TCE/PR (peça 05).

Tal situação permitiria impor-se a multa prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável à época, contudo se deixa de propor tal penalidade considerando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, haja vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos desde o fato (admissão ocorrida em 27/04/12), sem que o aludido gestor tenha sido citado para regularizar a situação naquele momento." (destacou-se)

Importante observar que a admissão do Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, objeto do Prot. n.º 18665-4/22, foi julgada legal por esta Corte.

Tem-se, assim, que mesmo intempestivamente a Câmara Municipal de Guaratuba apresentou a documentação solicitada relativa ao irregular em comento, tendo sido apreciada regular por esta Corte, sem que qualquer irregularidade, formal ou material, tenha sido avertida.

Desse modo, e considerando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, em atendimento ao r. Despacho n. 339/22 (peça 51), esta CGM opina, em sede de juízo de admissibilidade, pelo não conhecimento da presente Tomada de Contas Extraordinária" (peça 53, fls. 2-3).

Diante disso, conforme o sugerido pela unidade técnica cujo opinativo adoto como razões para decidir, deixo de receber o presente expediente.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

*Sem publicações*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4627/2022

Processo Nº: 646400/22

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 07:51:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4628/2022

Processo Nº: 656294/22

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 08:21:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4629/2022

Processo Nº: 634460/22

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 08:48:25

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4630/2022

Processo Nº: 639330/22

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 09:25:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4631/2022

Processo Nº: 611177/22

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 10:04:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, JOSE SALIM HAGGI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4632/2022

Processo Nº: 644440/22

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 10:24:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: SILMARA DENIZE PAZINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4633/2022**

**Processo Nº: 568220/22**

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 10:37:00  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4634/2022**

**Processo Nº: 229899/21**

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 10:49:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, VERA NICE DE AGUSTINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4635/2022**

**Processo Nº: 659242/22**

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 12:56:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VALDIR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4636/2022**

**Processo Nº: 659145/22**

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 12:56:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VALDIR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4637/2022**

**Processo Nº: 659943/22**

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 13:25:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA PAIVA DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4638/2022**

**Processo Nº: 639276/22**

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 14:01:38  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4639/2022**

**Processo Nº: 661000/22**

Data e hora da distribuição: 27/10/2022 18:46:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-732120/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, IVONE MEROTO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021) ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5531/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22418/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-48892/20**

**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5532/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22625/22 - CAGE peça nº 57: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-748779/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5533/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/10/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-686587/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5534/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/10/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2022 (peça nº 48). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-513607/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIZA DA ROCHA ANDREATA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5535/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22806/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-591446/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AGUILERA, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5536/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-342850/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ELIANA DA CONCEICAO SCHROEDER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5537/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22807/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-720297/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO RAMOS DE ARCEGA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5538/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 28/10/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-339182/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CAOVILO, MARTA REGIANA RIBEIRO**

**FRACARO, PEDRO CELSO DOS SANTOS, RICARDO ENDRIGO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5539/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22809/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-665571/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO-ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE,**

**ROGERIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5540/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22708/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-559470/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA MARQUES DA**

**SILVA, LAIANE ANDIARA RODRIGUES PERES, LUIZ ERNESTO DE**

**GIACOMETTI, RAFAELA DESSI RIALTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5541/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22746/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558899/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO-ALESSANDRA RIBEIRO, ANDREA DE PAULA CAMPOS,**

**ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, CRISTINA**

**OLIVEIRA DA SILVA, DEREK CONOR, LUCAS RYPKA, VIVIANE TIAGO DA**

**ROCHA GODINHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5542/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22748/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-460589/19**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, ANA CAROLINA QUEIROZ LOPES VIEIRA DE SA, ANA MARCIA COLPO, GEOVANE ALVES DA COSTA, LENARA MARIA DA SILVA, LOUISE RAMOS BONFIM, MAGALI FELICIANO DA SILVA, MATEUS DE ALMEIDA COELHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RENATO FERNANDO CAZANTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5543/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22764/22 - CAGE peça nº 5:  
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-630693/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ROSANGELA COSTA GUIMARAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5544/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 994/22-DP (peça nº 57), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10988/22 - CAGE (peça nº 47):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-386017/22**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-MARIA ALICE ERTHAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5545/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 999/22-DP (peça nº 39), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9021/22 - CAGE (peça nº 32):  
- FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-683689/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOSEFINA APARECIDA PRESTES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5546/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1001/22-DP (peça nº 28), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7744/22 - CAGE (peça nº 15):  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-732950/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO-CLEONICE BORBA DE MELO, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5547/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1006/22-DP (peça nº 21), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5436/22 - CAGE (peça nº 14):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-705860/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JURACI VANDOSKI SANTANA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5548/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1002/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7780/22 - CAGE (peça nº 14):  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-504248/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARIA HELENA CANONICI VALERIO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5549/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1007/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4416/22 - CAGE (peça nº 22):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-267940/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, SONIA MARIA SIQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5550/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1004/22-DP (peça nº 36), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7431/22 - CAGE (peça nº 23):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-712670/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARIA ROSIMARY SALATTI ROMITO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5551/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1005/22-DP (peça nº 20), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4440/22 - CAGE (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-682913/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ROSI MARIA MOREIRA PIOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5552/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22811/22 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-331223/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSEMARY CRISTINA GONCALVES DE BIAGGI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5553/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22832/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-231370/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANA DE LARA REGIS, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5554/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22826/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-677964/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO-IZAIRA ANDRADE DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5555/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22825/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-412576/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARIA DE LOURDES PAVESI DE SOUZA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5556/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22648/22 - CAGE peça nº 21: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-38934/22**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SOELY NEVES GARCIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5557/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22856/22 - CAGE peça nº 18: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-645390/22**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**  
**INTERESSADO-MARIA TERESINHA RITZMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5558/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22619/22 - CAGE peça nº 34: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-341431/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IARA REGINA MARTINS BUBNIAK, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5559/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22820/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-645454/22**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO-MARIA TERESINHA RITZMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5560/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22630/22 - CAGE peça nº 34: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-491891/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO-ADAIANE LUCIANO PEREIRA, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CYNTHIA ADRIANO MARTINS, DANIEL MERCURIO, DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS, EDER DA SILVA OLIVEIRA, ELIS REGINA BARCYSYCN LEONEL, ELIZIANE ROSMARA DE LIMA, FRANCIELLE FERREIRA DE LIMA, FRANCIELLE HENEQUIM MROSKOWSKI, JESSICA CAROLINE OLIVEIRA CLEMENTINO, JHENIFER DE SOUZA LIMA TEIXEIRA, KEILA RENE BASTOS, LUCIANE LENZ GALAN, MALCOM LOVATO MATIAS LOURENCO, MARCIO YUKIO TAME, MARINALVA DE PONTES RIBEIRO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MILENA HIRAKAWA TARTARI, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, PETERSON MARINHO MAYNARD, RAIZA ROCHA GASSER KISSILEVITCH, RENATE VON LINSINGEN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSICLEIA DE PAULA, SILVANA VIEIRA SOARES, TATIANE SILVEIRA DA CONCEICAO, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, VIRGINIA CELIA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5561/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22457/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-758871/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO-ALINE ALVES RICARDO SALADINI, ALINE DA ROCHA CARNEIRO GONCALVES, AMANDA CAROLINE DE BARROS, ANDERSON LUIS DA SILVA, ANDRESSA FREITAS, ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES, BENJAMIN DA SILVA MIRANDA, BRUNA GONCALVES LOPES, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS NUNES, DENISE MORAES DA SILVA DOS SANTOS, DULCE PEREIRA, EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GEREMIAS CORREA DE CAMARGO, ISABEL SALES PIRES, JEAN APARECIDO SILVERIO, JONI ARLEX FERREIRA, KATIA CYLENE DA SILVA LOSANO, LUANA CAMILE DE OLIVEIRA, LUCINEIA DA ROSA FERREIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS DA CRUZ, MAIKO FURQUIM ROSA, MARCELO CRISTIANO PADILHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, NATALIA CRISTINE ALMEIDA DE SOUZA, PAMELA DEGERING FORTES, PATRICIA REZ DE LARA, RAFAEL RUPPEL, REGINALDO NASCIMENTO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEI LUCIO DE ARRUDA, TATIANE SCUISSIATO AMARAL, THAIS DUARTE DE PAULI, WELLINGTON LUIZ CORREIA, ZILANDA DE OLIVEIRA SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5562/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22462/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-585877/22**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ**

**INTERESSADO-EDSON BOTELHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5563/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22845/22 - CAGE peça nº 36: - CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-784929/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SEBASTIANA BARBOSA VAZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5564/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22871/22 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-483159/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIO SERGIO DOLATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5565/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19285/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-678676/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5566/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22855/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-265670/19

ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARCELO MOLINARI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5567/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22863/22 - CAGE peça nº 43: - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-835937/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HIRONORI MURAOKA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5568/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22877/22 - CAGE peça nº 39: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-642536/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3408/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Doutor Ulysses.

Pela Instrução nº 5184/22 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 285/2022, através do processo nº 500014/22, emitida em 26/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre. Contudo a unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594906/22

ENTIDADE:-SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3421/22

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pela servidora Suzana Giglio Martins de Oliveira, Matrícula nº 50.452-1, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2022-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2833, do dia 14/09/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 385/22-DGP (peça 3), esclarece que a servidora não requereu as licenças especiais referentes ao 5º, 6º e 7º quinquênios, completados em 10/04/2011, 10/04/2016 e 10/04/2021, respectivamente.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 05/12/2021, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 343/22-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III[2], da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12[3] da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15[4] do mesmo diploma regulamentar, com incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Pelo Despacho nº 1042/22-DG (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria;

3. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

4. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º O pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

**PROCESSO Nº:-594892/22**

**ENTIDADE:-SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO:-SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-3424/22**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Suzana Giglio Martins de Oliveira, matrícula nº 50.452-1, aposentada por meio da Portaria nº 1023/21, publicada no DETC nº 2675 de 06/12/2021, registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 39/22-CAGE/GP, publicada no DETC nº 2833/22 de 14/09/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 384/22-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes:

- exercício de 2021 – 30 dias e um abono de férias;

- exercício de 2022 – proporcional, cujo período aquisitivo é 11/09/2021 a 10/09/2022.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 05/12/2021, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 3/12 (três doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2022, bem como ao terço constitucional correspondente.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A Diretoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias proporcionais não usufruídas pela servidora, com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, observando-se, quanto ao pagamento, a Portaria nº 336/2019, nos termos do Parecer nº 344/22-DIJUR (peça 4).

Pelo Despacho nº 1040/22-DG (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, importa destacar que deverá ser observado o contido nos arts. 23 a 26 da citada Portaria[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

**PROCESSO Nº:-283064/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3428/22**

Tendo em vista o contido na petição constante na peça 11, autorizo a prorrogação por 30 (trinta) dias do prazo para manifestação do requerente.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-457216/22**

**ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR**

**INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3432/22**

Retornam os autos com a Informação nº 151/22-EGP (peça 11), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do Diretor.

Considerando que as unidades envolvidas foram identificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-641963/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3434/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Tereza do Oeste.

Pela Instrução nº 5074/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 284/2022, através do processo nº 510303/22, emitida em 23/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 do Poder Executivo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO) e à falta do cumprimento da agenda de obrigações conforme demonstrado abaixo, não foram observadas outras restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653600/22

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI  
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3435/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do encaminhamento de ofício proveniente da Vara Cível de Campina Grande do Sul, por meio do qual determina o levantamento de quaisquer restrições impostas aos réus do processo nº 0002396-03.2009.8.16.0037, em decorrência do escoamento do prazo estipulado na sentença.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 3917/22-CMEX (peça 3), informou que, apesar das restrições impostas pelo processo judicial já apresentarem a situação "EXPIRADO", efetuou a baixa das citadas restrições e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-637907/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3436/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São José da Boa Vista, por meio do qual, em resposta a diligência indicada na instrução do processo nº 503590/17, encaminha documentação e informa ter alimentado o SIAP com os dados das contratações e prorrogações apontadas pela CAGE na Instrução nº 8044/22-CAGE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressalta que o presente expediente não é a via processual adequada, posto que a juntada da documentação deveria ser realizada nos próprios autos em que foi solicitada, pontua que a IN 142/18 e o Manual do SIAP contém informações e detalhamentos procedimentais que auxiliam cumprimento de diligências e, em consequência da inadequação da via eleita, opina pelo encerramento do feito e intimação do requerente para ciência acerca do procedimento correto para o caso em tela.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

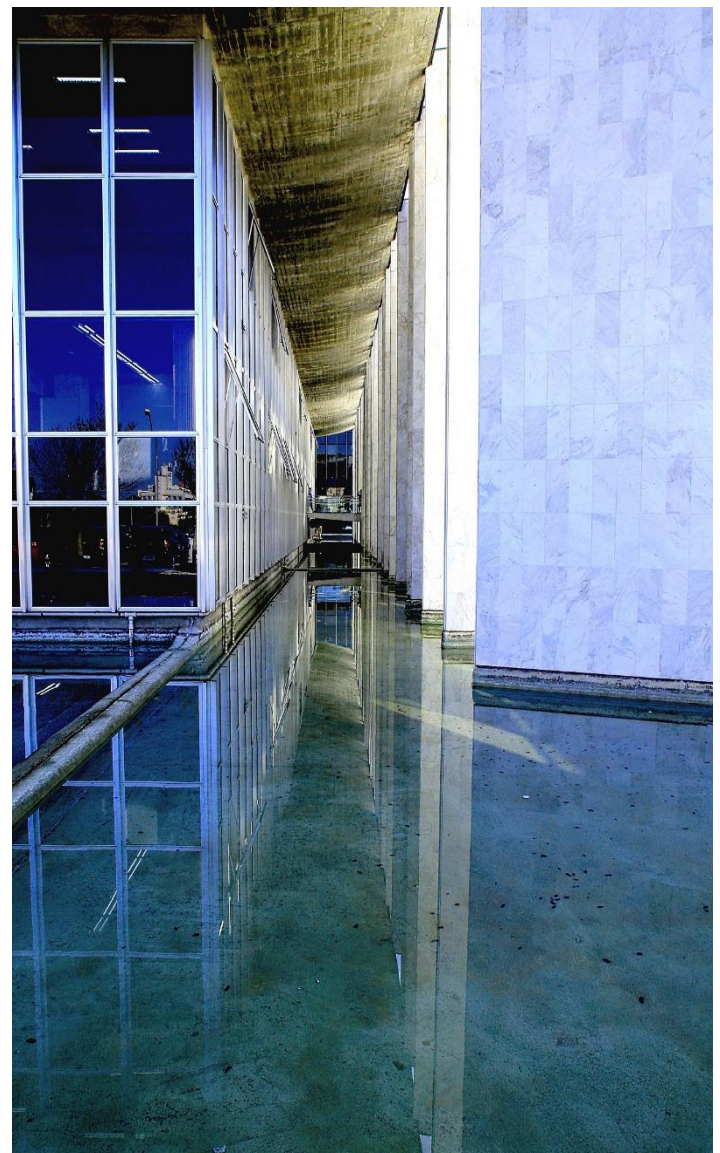
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenador-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda